



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1423 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 09 DE DEZEMBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 09/12/05 - 12h00

CNJ aprova relatórios e esclarece resolução anti-nepotismo

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na sessão da última terça-feira (06/12), da qual participou a Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora Dalva Magalhães, fez recomendações aos Juizados Especiais Federais e Estaduais, e apreciou os processos que solicitavam esclarecimentos sobre alguns pontos da redação da Resolução nº 07, que proibiu o nepotismo no Judiciário.

Entre as medidas apresentadas estão a definição de metas regionais, estaduais e seccionais para os indicadores estratégicos; a elaboração de planos de ação para atingir as metas; a elaboração e implementação das prioridades operacionais estratégicas estabelecidas pelos juizes coordenadores dos juizados especiais; o incentivo a fóruns e debates sobre questões procedimentais e mudanças legislativas nos juizados especiais.

As medidas também foram recomendadas aos tribunais, conselhos administrativos, escolas de magistratura, diretorias de foro e aos juizes de juizados especiais. "Há a necessidade de termos um engajamento estratégico de funcionamento", disse o ministro Nelson Jobim, presidente do CNJ, ressaltando que cabe ao conselho fazer com que o sistema funcione.

No início da reunião, foi apresentado o relatório final da Comissão dos Juizados Especiais, composta pelos conselheiros Germana Moraes e Eduardo Lorenzoni. O diagnóstico ocorreu com base em duas pesquisas, uma quantitativa e a outra qualitativa, que teve como objetivo propiciar ao conselho um quadro mais completo sobre as condições de atendimento e funcionamento dos Juizados Especiais Federais e Estaduais. Conforme o conselheiro Lorenzoni, que fez a leitura do relatório, as pesquisas apontaram que a taxa de congestionamento dos juizados especiais estaduais sofreu uma redução de 49%, no ano de 2003, para 44%, em 2004. De acordo com o estudo, cerca de 80% dos juizes federais e estaduais entendem que a virtualização dos processos aumenta a celeridade na solução das

causas dos juizados.

A partir dos resultados, a comissão planejou a realização do I Encontro Nacional dos Juizados Especiais Estaduais e Federais a fim de analisar os números e definir estratégias. Participaram do encontro cerca de 100 juizes.

Após a exposição de relatório final da Comissão de Informatização, composta pelos conselheiros Oscar Argollo e Douglas Rodrigues, o CNJ aprovou a proposta de resolução do grupo, criando o banco de soluções do Poder Judiciário. A nova norma estabelece ainda os elementos que integram o banco, bem como a estrutura tecnológica, sistema de informação e a conectividade quanto aos dados, a exemplo da padronização de indicadores entre tribunais estaduais e regionais.

Segundo Argollo, a Comissão de Informatização tem por objetivo formular propostas normativas para estabelecer parâmetros nacionais de informatização de todos os setores do Poder Judiciário "de modo a promover níveis crescentes de qualidade, eficiência, transparência, interoperabilidade e acesso à Justiça, sem prejuízo de autonomia e independência dos diversos núcleos já existentes". Para ele, a intenção é aperfeiçoar o processamento das demandas do cidadão perante a Justiça, com base em sistemas de intercâmbio de dados.

NEPOTISMO

Além de esclarecer alguns pontos sobre a Resolução, o CNJ manteve o prazo de noventa dias (até 14 de fevereiro) para a exoneração dos funcionários contratados nestas condições. O CNJ discutiu particularidades da regra geral e definiu mais claramente qual a postura do órgão diante de situações bem particulares.

Este é o caso, por exemplo, das pessoas que já trabalhavam em cargos ou funções comissionadas e se casaram depois com o magistrado ou apenas após o matrimônio o cônjuge ingressou na

magistratura. Nestes casos, o CNJ entende que não há configuração de nepotismo.

Outros episódios que ficam de fora da resolução são os parentes de magistrados aposentados ou falecidos e os ex-cônjuges, desde que, neste último caso, a dissolução do vínculo conjugal não seja um ajuste para burlar a regra.

Ainda de acordo com a legislação, o Conselho estabeleceu que os funcionários do Judiciário, contratados sem concurso público antes da Constituição de 1988, mas que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos efetivos pela Lei 8.112/90, serão poupados da demissão, desde que o exercício dos cargos ou funções comissionadas não possua vínculo direto com o parente.

Além disso, o CNJ definiu que fica vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresas que venham a contratar pessoas que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juizes vinculados ao respectivo tribunal contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Agora também, a resolução passa a contemplar expressamente a figura do empregado público regido pela CLT e contratado por meio de concurso público por tempo indeterminado. Neste caso, a pessoa poderá exercer a função ou cargo comissionado desde que não possua vínculo direto com o magistrado.

O CNJ manteve ainda a decisão de que a resolução alcança o parentesco natural e civil, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau e o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau do cônjuge ou companheiro dos membros e juizes vinculados ao tribunal.

Os esclarecimentos na redação da norma não afetam o prazo estipulado para a exoneração dos servidores e empregados contratados em condições de nepotismo. O afastamento deve acontecer até o próximo dia 14 de fevereiro.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO SOUSA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Extrato de Contrato

Contrato: 017/2005

Primeiro Termo Aditivo nº 21/05

Processo: LIC 3001/05

Modalidade: Pregão nº 011/2005

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Júlio César Alves de Oliveira

Objeto do Contrato: Aquisição de suprimento de informática (Cartuchos).

Valor: R\$ 25.550,16 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais e dezesseis centavos).

Recursos: Tribunal de Justiça.

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2005 0501 02 126 0195 2003

Elemento Despesa: 3.3.90.30(00)

Data da Assinatura: 30/11/2005

Signatários: DALVA MAGALHÃES – Presidente. Tribunal de Justiça / TO.

Júlio César Alves de Oliveira – Repres. Legal.

Palmas – TO, 05 de dezembro de 2005

Extrato de Termo de Permissão de Uso

Contrato: nº 040/2005

Processo Administrativo: LIC – 3067/05 (05/0041323-1)

Modalidade: Concorrência nº 001/2005

Permitente: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Permissionária: Alessandra Marques Naves

CNPJ: 07.595.239/0001-09

Objeto: Permissão de Uso de Espaço Físico para Exploração de Lanchonete nas Dependências do Fórum da Comarca de Palmas-TO.

Valor Mensal Pelo Uso da Área: R\$ 551,51 (quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos)

Valor Anual: R\$ 6.618,12 (seis mil seiscentos e dezoito reais e doze centavos)

Depósito: Banco do Brasil

Agência: 3615-3

Conta Corrente: 3055-4

Identificador: 996830-X

Data da Assinatura: 02/12/2005

Signatários: Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES

Presidente do Tribunal de Justiça

ALESSANDRA MARQUES NAVES

Representante Legal

Palmas-TO, 06 de dezembro de 2005.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Provimento

PROVIMENTO nº 012 /2005 - CGJ

“Regulamenta o registro da conversão da união estável em casamento, disciplinando o procedimento a ser observado quando da alteração do regime de bens do casamento.”

A Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Desembargadora WILLAMARA LEILA, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando sugestão apresentada pela magistrada titular da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional, Dra. Hêlvia Túlia Sandes Pedreira Pereira, por ocasião da recente correção realizada naquela unidade judiciária;

Considerando as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 10.406 – Código Civil Brasileiro;

Considerando a necessidade da edição de normas voltadas à regulamentação da matéria no que diz respeito aos procedimentos a serem observados pelas partes quando do interesse em converter a união estável em casamento, bem como por ocasião do pedido de alteração do regime de bens;

RESOLVE:

DA CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO.

Art.1º. A transformação da união estável em casamento terá início por intermédio de pedido endereçado ao Juiz da Vara de família, que designará audiência para ouvir os requerentes, e duas testemunhas – não impedidas ou suspeitas.

§1º. No requerimento será indispensável a indicação da data do início da união estável.

Art. 2º. Por ocasião da instrução o magistrado indagará sobre os requisitos do caput do artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, e ainda sobre os impedimentos referidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo.

§1º. A audiência oral não poderá ser dispensada, mesmo que os requerentes comprovem documentalmente a união estável.

Art.3º. A petição inicial deverá ser instruída com a certidão de nascimento ou documento equivalente (art. 1.525, inciso I) e se for o caso, com o documento referido no inciso II do mesmo dispositivo, devendo constar a opção quanto ao regime de bens e referência ao sobrenome.

Art.4º. Da sentença deverá constar o prazo a partir do qual a união estável restou caracterizada.

Art.5º. Após a expedição dos editais de proclamas e certificadas as circunstâncias, abrir-se-á vista da habilitação ao Ministério Público para análise do aspecto formal.

Art.6º. Homologada a conversão (art.1.726), o juiz ordenará o registro para que o oficial proceda ao assento no livro B-auxiliar.

DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Art.7º. A modificação do regime de bens do casamento decorrerá de pedido motivado de ambos os cônjuges, em procedimento de jurisdição voluntária, devendo o juízo competente publicar edital com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de imprimir a devida publicidade à alteração, visando resguardar direitos de terceiros.

Art.8º. O Ministério Público será obrigatoriamente intimado sob pena de nulidade.

Art.9º. Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Imóveis, e na hipótese de qualquer dos cônjuges ser empresário, a comunicação à Junta Comercial do Estado.

Art.10º. As questões relativas a alteração do regime de bens devem ser resolvidas pelo juiz de direito da vara de família

Art.11º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Provimento nº 005/1998-CGJ.

Gabinete da Desembargadora Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco.

Registre-se. Publique-se.Cumpra-se.

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 1665/97 (97/0007349-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

Referente: (Ação de Consignação em Pagamento nº 97/91)

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE :MARIELTON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: Luis Vagner Jacinto

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 194/195 a seguir transcrita: “Trata o presente de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, interposto por MARIELTON FRANCISCO DOS SANTOS, em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, referente à Ação de Consignação em Pagamento nº 97/91. Conforme sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, na qual o mesmo recorre de ofício a este Egrégio Tribunal, fazendo a remessa dos autos. Informa o Requerente, em documento de fls. 162, a quitação do imóvel objeto do litígio junto à CODETINS, ao mesmo tempo que desiste do presente feito, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. De acordo com despacho de fls. 164, ordenou-se a intimação do Requerido para manifestação sobre o referido pedido. O Estado do Tocantins alegou que o Requerente não juntou nos autos o comprovante de quitação do imóvel. Intimado para apresentar o comprovante de quitação do imóvel, o Requerente o fez no dia 03.10.2005. Após a juntada do documento nos autos, intimou-se novamente o Requerido, através de seu Procurador-Geral para manifestação, que alegou nada ter a opor quanto ao pedido do Requerente ao tempo que requereu a isenção do pagamento das processuais e honorários advocatícios. Procedeu-se novamente a intimação do Requerido, através de seu Procurador-Geral para manifestação sobre despacho de fls. 176 e o mesmo não opinou, permanecendo-se em silêncio. É o relatório. DECISÃO. Tendo em vista o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora às fls. 162, os nossos Tribunais pacificaram entendimento de que a desistência do recurso deve ser homologada pelo relator. Neste particular os Regimentos Internos do STF (art. 21, VIII) e do STJ (art. 34, IX), estabelecem que a homologação do recurso, cabe ao relator do processo. Assim sendo, homologo o pedido de desistência apresentado pela parte autora, declarando extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 24 de novembro de 2005. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ -Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3049 (04/0035470-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOÃO ALVES DA COSTA E OUTROS

Advogado: Alex Henneman

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS E PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 223, a seguir transcrito: “Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 217, o qual determina o cumprimento da cota ministerial de fls. 214, no sentido de determinar a intimação pessoal do impetrante Thiago de Paula Barbosa para sanar irregularidade de sua representação, não foi cumprido conforme determinado. Consta-se pela certidão de fls. 219, que a intimação do impetrante Thiago de Paula Barbosa se deu através de seu advogado, e por meio de publicação no Diário da Justiça, contrariando o que fora determinado, tanto relativamente à pessoa (impetrante), quanto à forma (intimação pessoal). Assim, determino que se refaça a intimação do impetrante THIAGO DE PAULA BARBOSA, desta feita, UepessoalmenteU, para que este, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação (outorga de procuração) conforme cota ministerial, sob pena de sua exclusão do feito. Determino, também, que intímem-se todos os impetrantes, exceto PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da Resolução nº 072/05, do IGPREV, publicada no Diário Oficial nº 1.982, de 11.08.05, segundo a qual estão sendo devolvidos os descontos ilegalmente efetuados nos proventos de aposentadoria dos servidores inativos. Após, cumpridas as intimações e decorridos os respectivos prazos, com ou sem a manifestação dos impetrantes, inclusive de Thiago de Paula Barbosa, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de novembro de 2005. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1667 (05/0044158-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: (Inquérito Policial nº 79/00-Do Departamento de Polícia Federal)
INDICIADOS: VALTERCIDES DA SILVA E OEDI SILVA JÚNIOR
VÍTIMA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA-TO
RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 272, a seguir transcrito: “Em cumprimento ao despacho de fls. 264 foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. Às fls. 268/269, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnano pela remessa dos presentes autos à Comarca de Arapoema -TO, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela desincumbência das providências de mister. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 268/269, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Arapoema-TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3344 (05/0046016-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RONALDO SANTOS AMORIM
Advogados: Alberto Raniere A. Guimarães e Outra
IMPETRADOS:SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 34/36, a seguir transcrita: “RONALDO SANTOS AMORIM, qualificado na inaugural dos presentes autos, interpôs ação mandamental de segurança, indicando, como autoridades impetradas, o Secretário de Estado da Fazenda, o Diretor da Receita Fazendária Estadual e o Coordenador da Dívida Ativa, por lhe ter sido negada a expedição de Certidão Negativa de Débito pela Coletoria Estadual de Palmas, tendo em vista a aplicação da teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, que se verifica quando o patrimônio pessoal do sócio responde pelas dívidas da empresa. Para emprestar melhor didaxia à questão, é de bom alvitre trazer o resumo dos fatos: que o Impetrante é pessoa física e portador de quotas da empresa Baikal Comércio de Produtos Alimentícios Limitada; que, em 06 de outubro de 2005, ao solicitar certidão fiscal negativa de débitos junto à Coletoria Estadual de Palmas, órgão colegiado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, foi informado da impossibilidade de obter o tal documento, tendo em vista constarem pendências fiscais nos registros da SEFAZ, oriunda de débitos da empresa citada; que foram os débitos inscritos na dívida ativa da pessoa jurídica Baikal Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. que impossibilitaram a emissão de certidão negativa para o Impetrante; que é abusivo e ilegal o ato que restringe sócios de empresa com débitos, mesmo com exigibilidade suspensa, de aferir certidão negativa, pois a pessoa física do sócio impetrante não se confunde com a sociedade da qual faz parte. De outras argumentações se utilizou o Impetrante, inclusive afirmando que não é caso de se aplicar a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. A peça primogênita, juntaram-se os documentos de fls. 14/31. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. A presente Ação Mandamental foi protocolada junto ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, oportunidade em que o ilustre Juiz Sândalo Bueno do Nascimento entendeu por bem em declarar a incompetência daquela Vara para conhecer da segurança impetrada, declinando-a para este Egrégio Tribunal, tendo em vista constar como autoridade coatora o Secretário de Estado da Fazenda. Após a referenciada sentença, o Impetrante juntou petição (fls. 26/27) informando que, “após consulta perante a Secretaria Estadual da Fazenda, Ue conforme comprovado pelo doc. 01 juntado à peça inicialU, fui informado que conforme atribuição outorgada por lei ao Secretário Estadual da

Fazenda, este declinou a competência e a função de lançar condição fiscal e expedir certidão fiscal (objeto da demanda) ao Sr. Diretor da Receita Fazendária do Estado e ao Sr. Coordenador da Dívida Ativa”. Por ter o Impetrante detectado não ser o Secretário de Estado da Fazenda a autoridade coatora, requereu a extinção do feito apenas em relação ao Secretário, tudo nos moldes do art. 267, VI, manifestando-se pelo prosseguimento da ação mandamental apenas contra o Diretor da Receita Fazendária e o Coordenador da Dívida Ativa. Pois bem, com a dedução firmada às fls. 26/27, relativa à desistência da ação contra o Sr. Secretário, voltou a Jurisdição Primeira a ostentar competência acerca dos presentes autos. Assim, enquanto livre a possibilidade de desistir da ação, consoante o estatuído no § 4º do art. 267, c/c o parágrafo único do art. 298, do CPC, hei por bem em julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, relativamente ao Sr. Secretário da Fazenda, e o faço com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Atento ao disposto no art. 462, do CPC, impõe-se, por fato superveniente, o reconhecimento da incompetência deste Tribunal para o exame da matéria, aos termos do art. 7º, I, “g”, do Regimento Interno desta Corte. Isso posto, ante os argumentos acima alinhavados e tendo em vista a superveniente incompetência deste Egrégio Tribunal para o julgamento da presente Ação Mandamental, tal como reduzida, determino a remessa dos autos à 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Capital, para que prossiga nos seus normais trâmites, em relação ao Diretor da Receita, bem como ao Coordenador da Dívida Ativa. Intímem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator.

INQUÉRITO Nº 1655 (05/0042832-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: (Inquérito Policial nº 026/02, da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)
INDICIADOS: JOSÉ COMBAS ALMEIDA, ANTÔNIO CIVAL OLIVEIRA CRUZ E JOSÉ INÁCIO DE FREITAS
VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO-TO.
RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 199, a seguir transcrito: “Em cumprimento ao despacho de fls. 190 foram estes autos remetidos ao Procurador-Geral da Justiça deste Estado para os fins de mister. Às fls. 194/196, o Órgão de Cúpula Ministerial, por seu Procurador-Geral, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, proferiu parecer pugnano pela remessa dos presentes autos à Comarca de Pedro Afonso-TO, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável pela desincumbência das providências de mister. Com efeito, em 15/09/2005 o mérito da ADI 2797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, ficando declarada a inconstitucionalidade do foro especial para ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos. Portanto, este Tribunal não mais detém competência para processar e julgar este feito. Isso posto, acolho o parecer ministerial de fls. 194/196, e, por conseguinte, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Pedro Afonso-TO para as providências cabíveis. P.R.I.C. Palmas-TO, 1º de dezembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1627 (05/0042547-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: (Inquérito Policial nº 061/2001, da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular – Núcleo Norte)
INDICIADOS :JOÃO PAULO RIBEIRO FILHO, EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO, ARTUR SILVA PEREIRA NETO, EDVALDO ALVES BATISTA E MARIA ANDRÉIA CARVALHO DE ARAÚJO
VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA – TO.
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 161, a seguir transcrito: “O Colendo Supremo Tribunal Federal julgou, definitivamente, a ADI nº. 2797/2002 em 15/09/2005, declarando inconstitucional a Lei nº. 10.628/2002, que acresceu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. Conseqüentemente, fica afastada a benesse do foro privilegiado em relação aos ex-Prefeitos. Portanto, este feito investigatório, por ter como indiciado o Sr. João Paulo Ribeiro Filho, ex-Prefeito do município de Araguacema - TO, deve ser processado e julgado pelo Juízo de 1ª Instância da Comarca de Araguacema, para o qual determino a sua remessa. Procedam-se as baixas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 02 de dezembro de 2005. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

INQUÉRITO Nº 1643 (05/0042593-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Referente: (Inquérito Policial nº 53/01, da Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular)
INDICIADOS :SUAIR MARIANO DE MELO, EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO, ANTÔNIO CIVAL OLIVEIRA CRUZ, EDVALDO ALVES ARAÚJO, OTARCÍZIO QUINTINO MOREIRA, JAIR PEREIRA DA SILVA E MAURÍLIO FRANCISCO NEVES
VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DE CASEARA – TO.
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 550, a seguir transcrito: “O Colendo Supremo Tribunal Federal julgou, definitivamente, a ADI nº. 2797/2002 em 15/09/2005, declarando inconstitucional a Lei nº. 10.628/2002, que acresceu os parágrafos 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. Conseqüentemente, fica

afastada a benesse do foro privilegiado em relação aos ex-Prefeitos. Portanto, este feito investigatório, por ter como indiciado o Sr. Suair Mariano de Melo, ex-Prefeito do município de Caseara - TO, deve ser processado e julgado pelo Juízo de 1ª Instância da Comarca de Araguacema, da qual a cidade de Caseara é Distrito Judiciário, para o qual determino a sua remessa. Procedam-se as baixas de estilo. Cumpra-se. Palmas, 02 de dezembro de 2005. Desembargador JOSÉ NEVES – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3340 (05/0045836-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIVINO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado: Eliene Silva de Almeida

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC. : SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 22/27, a seguir transcrita: “Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, impetrado por DIVINO FERREIRA DE ANDRADE, contra suposto ato ilegal praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS em litisconsórcio com o SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO. Alega o impetrante que é funcionário público efetivado desde 01.01.1981, contratado pelo Estado de Goiás, conforme Portaria nº AAA 2177, de 27 de outubro de 1981, lotado na função de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Secretaria de Educação e Cultura. Que em conformidade com o Despacho nº 283/2001 (doc. fls. 11), requereu licença para tratar de interesses particulares pelo período de dois anos, a qual deveria ser usufruída no decorrer do lapso temporal compreendido entre os dias 01/02/2002 a 31.12.2003. Assevera que antes mesmo de chegar ao fim a sua licença, especificamente no dia 03.10.2003, retornou as suas atividades normais, porém, em seguida, foi vítima de um acidente que o incapacitou para as funções laborais por mais de 15 dias, razão pela qual, a Secretaria da Educação e Cultura o encaminhou à Junta Médica Oficial do Estado, onde foi solicitada a desativação do impetrante a partir de 21.02.2004 em decorrência do referido acidente, sendo, então, encaminhado para o INSS, onde em 03.03.2004, postulou um pedido de auxílio-doença, protocolado sob o número 128.207.289-4, o qual foi indeferido sob alegação de que o impetrante não havia preenchido o período de carência, sem que fosse levado em consideração que o impetrante contribuiu para a Previdência Social desde 1981. Pondera que a partir do indeferimento do mencionado benefício, teve o seu salário suspenso pela Secretaria da Educação, sob alegação de que tal responsabilidade, após os 15 (quinze) dias, seria do INSS, onde o impetrante também não conseguiu obter êxito, em razão de não ter sido comprovado 1/3 da contribuição da nova filiação, feita após a perda da qualidade de segurado. Notícia que apesar de estar sempre em contato com Secretaria da Educação onde é lotado, foi surpreendido pela instauração em seu desfavor de um Processo Administrativo Disciplinar por abandono de cargo, processo este instaurado através da Portaria nº 074 de 18 de outubro de 2005. Defende a tempestividade da via eleita aduzindo que se referem a prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês. Argumenta que a retenção indevida de seus salários pela Autoridade indigitada coatora, feriu direito líquido e certo do impetrante. Salienta estarem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Reforça seus argumentos trazendo a lume embasamentos jurisprudenciais e doutrinários. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem para que seja imediatamente suspensa a decisão que ordenou o não pagamento de seus vencimentos para que volte a recebê-los desde a data da impetração. No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo. Requer, ainda, que lhe seja concedido os benefícios da gratuidade da justiça nos termos da Lei nº 1060/50, uma vez que não pode custear as despesas processuais sem prejuízo próprio. Instrui à inicial com documentos de fls. 08/19. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório do que interessa. Com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo Impetrante na exordial. Observa-se, nestes autos, que o impetrante pretende através da presente ordem mandamental voltar a receber regularmente os seus vencimentos que foram suspensos desde quando pleiteou, junto ao INSS, o recebimento de auxílio-doença, e teve sua pretensão indeferida, sob alegação de que não havia sido comprovado 1/3 da contribuição da nova filiação após a perda da qualidade de segurado. É cediço que, para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça: é medida acatadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Para a concessão do presente pleito liminar, devo verificar se presentes seus elementos ensejadores, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni iuris. No tocante ao primeiro requisito, nota-se que o impetrante não demonstrara onde residiria o perigo da demora, um dos elementos ensejadores para o deferimento do pedido liminar. Com efeito, entrevejo dos argumentos expendidos na exordial e documentos que a instruem, que segundo o atestado médico de fls. 13, o acidente ocorreu em 22/01/2004, à desativação do impetrante no dia 21 de fevereiro de 2004, em decorrência do referido acidente, sendo encaminhado ao INSS, postulou o auxílio doença em 03.03.2004, cujo pedido foi indeferido no dia 24 de março de 2004, quando teve o seu salário suspenso, quedando-se, inerte, até o dia 08 de novembro de 2005, quando protocolou o presente mandado de segurança buscando liminarmente alcançar tal pretensão. Ora, tanto tempo assim, é mais do que

um indício de que inexistente o imprescindível periculum in mora autorizador da concessão da liminar. Acerca dos requisitos necessários para o deferimento de liminar o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, assim leciona: “A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificada pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirmam direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.” TP PT Mandado de Segurança, ed. Malheiros, 23ª Edição, p.73. “(...) a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acatadora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” Por outro lado, também não consigo vislumbrar com a clareza necessária, a presença do “fumus boni iuris”, tendo em vista que, não obstante as argumentações suscitadas, o impetrante não trouxe aos autos nenhum comprovante do ato indigitado como coator. Ao mesmo tempo, em que pese as suas alegações, existe nos autos (fls. 16), cópia da Portaria nº 074/SECAD/CORAD, de 18 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2.033 de 27 de outubro de 2005, dando conta de que foi instaurado em desfavor do impetrante, um Processo Administrativo Disciplinar por Abandono de Cargo. Também não se encontra nos autos nenhum documento que comprove ser o impetrante servidor efetivo, pois, conforme a Portaria nº 2177, doc. de fls. 10, o servidor foi contratado sob a égide da Legislação Trabalhista (CLT), enquanto que no contra-cheque de fls. 19, o impetrante figura como função/cargo em comissão. Observa-se, ainda, a ausência de documentos comprobatórios da data de suspensão dos vencimentos mensais do impetrante, tendo em vista que o único contracheque trazido aos autos às fls. 19, é referente ao mês de novembro de 2001. Diante do exposto, por não vislumbrar presentes os requisitos legais ensejadores do pedido, DENEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade acoimada de coatora – GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS – para, querendo, prestar as devidas informações, no prazo de 10 dias. CITE-SE o litisconsorte passivo necessário – SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, e no prazo legal, contestar a presente ação mandamental. Decorridos esses prazos, com ou sem informações e contestação, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 25 de novembro de 2005. (a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2978 (03/0034415-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS E OUTROS

Advogado: Zelino Vitor Dias

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC. : ESTADO DO TOCANTINS, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 343/345, a seguir transcrita: “Versam os presentes autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposto por ANTÔNIO PEREIRA DE FARIAS e Outros, todos qualificados e devidamente representados através de advogado legalmente habilitado, contra ato praticado pela Excelentíssima Senhora SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, figurando como litisconsortes passivos necessários o PRESIDENTE DO IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS e o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Em suma, alegam os impetrantes que as Autoridades Impetradas fizeram incidir, indevidamente, um desconto em seus vencimentos mensais, referente à contribuição previdenciária, causando-lhes significativa redução em seus proventos e pensões, ensejando-lhes com isto, graves, injustos e incalculáveis prejuízos, razão pela qual pretendem através do “writ”, obter a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária incidente em seus proventos de aposentadoria. A liminar concedida foi devidamente referendada pelos Eminentíssimos Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno às fls. 188/190. Através das petições de fls. 247, 249, 251, 253, 255, 258, 260, 262, 264, 266, 269, 271, 273, 275, 277, 280, 282, 284, 286, 288, 291, 293, 295, 297, 299 e 301, alguns dos impetrantes retornaram aos autos pedindo a desistência da ação mandamental em apreço em razão das partes haverem entabulado acordo pelas vias administrativas, quando, então, proferi a decisão homologatória pretendida (fls. 304/306). Após a decisão proferida às fls. 304/306, os impetrantes, TERESINO FERREIRA ROCHA, (fls. 310/311), OTAMIR ARRUDA AGUIAR, (fls. 312/313), MARIA FRANCISCA LOPES DA SILVA, (fls. 314/315), ELEINE ALVES TAVARES MILHOMEM, (fls. 316/317), GILVAN PEREIRA ASSUNÇÃO, (fls. 318/319), LENI ANGELO BERNARDES, (fls. 321/322), AMILTON ALVES DA CUNHA (fls. 323/324), VALDINHO RODRIGUES DA CRUZ, (fls. 325/326), ELZIANE RIBEIRO GONÇALVES SOUSA SAMPAIO, (fls. 330/331), ANTÔNIO MACHADO DE ANDRADE, (fls. 332/333), PEDRO PEREIRA MONTEL, (fls. 334/335), JOSÉ LOPES DOS SANTOS, (fls. 336/337), JOSÉ LUIZ BRANDÃO, (fls. 338/339) e RUBENS GOUBEIA ALVES DE SOUSA, (fls. 340/341), também anexaram aos autos os seus pedidos de desistência. Sendo assim, considerando que a decisão homologatória proferida às fls. 304/306, no momento em que apreciou os pedidos de desistência formulados pelos demais impetrantes, por um lapso, citou também os ora requerentes como desistentes da ação, sem que os mesmos houvessem requerido tal pretensão, e, considerando que os impetrantes atravessaram seus pedidos de desistência do mandado de segurança após haver sido prolatada a decisão supramencionada, julgo por bem, corrigir a apontada falha, razão pela qual, torno sem efeito a decisão em epígrafe (fls. 304/306). Ante ao exposto, com arrimo na Jurisprudência pátria dentre as quais o STJ, que entende que o Mandado de Segurança admite a desistência a qualquer tempo e por qualquer motivo, independente de anuência do impetrante, acolho os pedidos formulados pelos impetrantes através das petições de fls. 247, 249, 251, 253, 255, 258, 260, 262, 264, 266, 269, 271, 273, 275, 277, 280, 282, 284, 286, 288, 291, 293, 295, 297, 299, 301, 310,

312, 314, 316, 319, 321, 323, 325, 330, 332, 334, 336, 338 e 340 e HOMOLOGO o pedido de desistência supracitado, e, por consequência, extingo este feito com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC, em relação a todos os impetrantes. Após, as baixas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Palmas-TO, 25 de novembro de 2005. (a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Relatora”.

INQUÉRITO Nº 1690 (05/0045923-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial do Departamento de Polícia Federal nº 1680-1/03 (112/03))

INDICIADO: JOSÉ RUBENS CABRAL

VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL

RELATOR: Juiz BERNADINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNADINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 202, a seguir transcrita: “Vistos, etc. Trata-se de INQUÉRITO instaurado contra (Ex-Prefeito do Município de Aguiarnópolis - TO) para apurar supostas condutas delituosas praticadas durante o seu mandato à frente do Município em epígrafe. A matéria é afeta ao Ministério Público, “custus legis” nesta instância a da Procuradoria-Geral de Justiça, devendo, pois, ser determinada vista ao órgão em questão. Todavia, por força de recente decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 2797, Lei nº 10.628, de 24.12.02, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, para atribuir competência aos Tribunais de Justiças Estaduais para julgar ex-mandatários e servidores que gozavam de foro privilegiado, declarou a inconstitucionalidade da aludida lei, restabelecendo a competência do Juízo de primeiro grau. Assim, por solicitação da d. Procuradoria-Geral de Justiça, materializada através do Ofício CAOP-PP nº 001/05, de 1º.11.05, e em acolhimento ao despacho exarado pela inclita Presidente desta egrégia Corte de Justiça, Desembargadora Dalva Magalhães, em 04.11.05, no rosto do mencionado ofício, determino a remessa dos autos ao JUÍZO DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS – TO, competente para apreciar e julgar o feito e a ação dele decorrente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2005. (a) BERNARDINO LIMA LUZ – Relator”.

INQUÉRITO Nº 1619 (05/0042497-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial Nº 346/93 – 1º Vara Cível da Comarca de Araguatins)

INDICIADO: OSCAR MILHOMEM FONSECA

VÍTIMA: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 21, a seguir transcrita: “Tratam os presentes autos sobre cópias autenticadas de documentos extraídos dos autos do Inquérito Policial nº 346/93, enviados pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguatins, instaurado em razão do então Prefeito Municipal de São Bento do Tocantins, Oscar Milhomem Fonseca, ter, em tese, infringido o artigo 330 do Código Penal-CP. O Órgão Ministerial de Cúpula, às folhas 16/18, manifestou-se pelo arquivamento do aludido Inquérito Policial, ante o fato de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, causa impeditiva do jus puniendi do Estado, conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CP. Às fls. 20º, os presentes autos vieram-me conclusos. Neste momento, tendo em vista o julgamento de mérito da ADI nº 2797-2/DF, perante o Supremo Tribunal Federal-STF, que por maioria de votos de seus membros, posicionou-se por considerar inconstitucional a Lei nº 10.628/02, que previa a prerrogativa de foro para o julgamento ex-Prefeito Municipal, afastada está a competência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente feito. Dessa forma, determino sejam estes autos remetidos à Comarca de Araguatins, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2005.(a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

INQUÉRITO Nº 1586 (05/0042374-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial Nº 024/02 – Delegacia Estadual de Crimes Contra a Fazenda Pública e Economia Popular – Núcleo Norte)

INDICIADOS: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, LEONÍCIO BARBOSA LIMA, RAIMUNDO BEZERRA MORAIS, RAIMUNDO PEREIRA FEITOSA, JOANAN GONÇALVES PLÁCIDO E EDSON BEZERRA DE MELO

VÍTIMA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA -TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 141, a seguir transcrita: “O presente inquérito foi instaurado objetivando a apuração de crimes contra a ordem tributária e possível desvios de verbas do município de Maurilândia-TO, na gestão de 1997/2000 do Prefeito Raimundo Bezerra Moraes. Os autos foram recebidos nesta Corte no dia 05.04.2005, e conclusos ao meu gabinete em 14.04.2005, momento em que, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 8.038/90, determinei a abertura de vistas à Procuradoria-Geral de Justiça. Em 04.11.2005, o Órgão Ministerial de Cúpula, através de seu Representante, manifestou-se pugnando pela remessa dos presentes autos à Comarca de Itaguatins-TO, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável. Para tanto, argumentou que a Lei nº. 10.628/02, que havia alterado o artigo 84 do CPP, conferindo foro privilegiado a ex-autoridades, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. De fato, o mérito da ADI n. 2.797/DF foi devidamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal no dia 15.09.2005, não sendo mais o Tribunal de Justiça o competente para o julgamento de ex-Prefeito Municipal. Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de 2ª Instância, determino sejam os autos remetidos, após as providências de praxe, à Comarca de Itaguatins-TO, da qual o Município de Maurilândia é Distrito Judiciário, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

INQUÉRITO Nº 1613 (05/0042433-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Inquérito Policial nº 059/98, da Delegacia do 2º Distrito Policial de Araguaína)

INDICIADO: JOAQUIM DE LIMA QUINTA

VÍTIMA: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA -TO

RELATOR: Juiz MARCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MARCIO BARCELOS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 197, a seguir transcrita: “Tendo em vista que em 15/09/2005, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da ADI 2797-2/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002TP PT, que estabelecia foro privilegiado para ex-ocupantes de cargos públicos e/ou mandatos eletivos, resta, portanto, evidente a perda, por parte dessas ex-autoridades, do direito de serem julgados por um foro especial. No caso vertente, este Tribunal não mais detém competência para processar o presente feito, haja vista que o indiciado, JOAQUIM DE LIMA QUINTA, ex-Prefeito Municipal de Araguaína-TO, perdeu a prerrogativa de foro conferida pela Lei supracitada. Isso posto, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Araguaína-TO para o seu regular processamento. P.R.I.C. Palmas-TO, 28 de novembro de 2005. (a) JUIZ MÁRCIO BARCELOS - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3342 (05/0046007-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ISADORA LAURIA GERBIS

Advogado: Sebastião Pereira Neuzin Neto

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6186/05 – TJ/TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA– Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 70, a seguir transcrita:“Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Isadora Laura Gerbis, contra decisão liminar proferida nos autos de Agravo de Instrumento n.º 6182, pelo Eminentíssimo Desembargador Moura Filho. Ocorre que não cabe Mandado de Segurança contra decisão passível de recurso. O Artigo 5.º da Lei 1533/51, diz: “Não se dará mandado de segurança quando se tratar :II – de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição”. Diante do exposto, indefiro a petição inicial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2005. (a) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3326 (05/0045544-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SANDRA MARIA DA SILVA DIAS

Advogado: Josué Alencar Amorim e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 59/60, a seguir transcrita: “SANDRA MARIA DA SILVA DIAS, qualificada na exordial, por advogado constituído, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar e de assistência judiciária, contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na recusa de empessar a impetrante no CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, para o qual foi nomeada após lograr êxito no respectivo concurso público. Aduz a impetrante que após ter sido nomeada pelo Senhor Governador para o cargo acima aludido, através do DO nº 2.011, de 23.09.05, doc. Anexo, ao se apresentar para tomar posse no cargo, munida dos documentos previstos no Edital do certame, teve sua posse obstada, por falta de apresentação de Carteira Nacional de Habilitação, documento este não exigido no Edital, tendo em consequência, solicitado, por petição, à autoridade inquinada de coatora, explicações para a recusa de sua nomeação, sendo-lhe informado extra-oficialmente da exigência da Carteira Nacional de Habilitação. Afirma que a recusa de sua posse no cargo gera graves prejuízos à sua vida profissional, pois fica impossibilitada de realizar os cursos de formação técnico-profissional da Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, em regime de tempo integral e que servirá de base para a avaliação do estágio probatório previsto no edital do concurso. Cita jurisprudência que dá sustentação ao seu direito e pedido. Pugna pela concessão da segurança em caráter liminar e, no mérito, por sua concessão em definitivo. Com a inicial vieram dos docs. de fls. 10/44. Postergada a decisão sobre o pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, esta, em suas informações defende a legalidade do ato impugnado sob argumento de que os requisitos necessários à investidura do cargo de agente penitenciário previstos no Edital do concurso devem ser complementados pelos requisitos previstos nas Leis nºs 1.229/02, art. 6º, e 1.545/04, esta especificamente dispondo sobre o Plano de Cargo, Carreiras e Subsídios dos Policiais Cíveis, que em seu anexo I, prevê a exigência da Carteira Nacional de Habilitação para o exercício do cargo, além dos requisitos básicos previstos no art. 6º, da Lei nº 1.050/99, para investidura no cargo. Em síntese é o relatório. DECIDO. Conheço da impetração por reunir os requisitos de admissibilidade. Defiro o pedido de assistência judiciária nos termos da Lei nº 1.060/50 e do art. 210 c/c 212 § 2º, do RITJ, nomeando advogado da impetrante o subscritor da exordial. Como é cediço o deferimento de tutela em caráter liminar está condicionado à presença concorrente dos requisitos consubstanciados no “fumus boni juris” e “periculum in mora”. Quanto a fumaça do bom direito, afigura-se-me a não comprovação de plano do direito líquido e certo, haja vista que a legislação acerca do cargo postulado pelo impetrante traz regulamentação específica e complementar ao Edital do certame. No que pertine ao periculum in mora, não há o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o Estado dispõe de meios à satisfação de eventual dano. Assim, ante a ausência de um dos pressupostos legais para sua concessão, INDEFIRO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar informações no prazo legal. Após, com ou sem os informes, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2005. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2721 (03/0030154-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EVALDO SANTOS E SILVA

Advogados: Fabrício Fernandes de Oliveira e Outro

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 437/439, a seguir transcrita:“ Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EVALDO SANTOS E SILVA contra ato praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, que culminou na demissão do impetrante dos Quadros da Polícia Militar

Estadual em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria nº 017/2001 – CD-AJ, de 12/06/2001, ao qual foi submetido sob acusação de haver participado ativamente do movimento grevista deflagrado pelos Militares desta Unidade Federativa, no mês de maio de 2001. O pleito liminar foi indeferido às fls. 99/103. Os autos foram julgados na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 02 de junho de 2005, onde, por unanimidade de votos os Ilustres Desembargadores, nos termos do voto da Relatora acordaram em denegar a ordem mandamental, por inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, conforme se vê através do Acórdão de fls. 431/432. As fls. 436, consta a Certidão de trânsito em julgado do aludido Acórdão. Após o referido julgamento já haver ocorrido e o acórdão transitado em julgado, o impetrante retorna aos autos pleiteando a desistência do presente writ por não possuir mais interesse no feito, razão pela qual, requer, também, o arquivamento dos presentes autos após serem cumpridas as formalidades de praxe. (fls. 435). Conclusos, vieram-me os autos para os devidos fins. Em síntese, é o relatório do que interessa. Apreciando os autos verifico que em a pretensão do impetrante em relação à desistência não poderá mais ser atendida, tendo em vista que a ação mandamental havia sido julgada e o acórdão, já havia transitado em julgado, quando o impetrante protocolou o seu pedido, conforme se pode facilmente comprovar através da Certidão de fls. 436, dando conta de que o acórdão transitou em julgado no dia 14 de setembro de 2005, enquanto que na petição de fls. 435, foi protocolada no dia 06 de outubro de 2005. Neste sentido, a jurisprudência pátria vem admitindo que seja celebrada e homologada transação após sentença, desde que não transitada em julgado. No caso vertente, o acórdão relativo ao julgamento deste mandamus já transitou em julgado, não sendo mais possível, portanto, ao impetrante desistir da aludida da ação mandamental. Sendo assim, o arquivamento dos autos é medida que se impõe como consequência. Diante do exposto, após serem cumpridas as formalidades legais, dê-se BAIXA dos autos na Distribuição e ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas -TO, 25 de novembro de 2005. (a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3153 (04/0038342-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JOSIVALDO CARREIRA MELO E OUTROS

Advogados: Túlio Dias Antônio e Outros

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 173, a seguir transcrita: “Josivaldo Carreiro Melo; Paulo André Negreiros de Sousa e Ronaldo da Silva Simas, todos qualificados nos autos, inconformados com o ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, materializado através da Sindicância instaurada por intermédio da Portaria nº 067/2004, que concluiu por aplicar-lhes a sanção disciplinar de prisão por 15 (quinze) dias, impetraram a presente mandamental objetivando o arquivamento do referido processo de sindicância, por entenderem ser o mesmo nulo. Às folhas 132/133, o MM. Juiz de Direito, que à época me substituiu nesta Relatoria, Dr. José Ribamar Mendes Júnior, ao apreciar o feito em sede de liminar, entendeu por denegar a segurança almejada. Instado a prestar informações, a autoridade apontada como coatora o fez às folhas 135/150, requerendo, ao final, a improcedência da presente ação mandamental, alegando não ter violado quaisquer direitos dos impetrantes e não ocorrido ofensa à lei. Manifestando-se acerca do feito, o Órgão Ministerial de Cúpula observando a deficiência de representação postulatória dos Impetrantes, deixou de apresentar seu parecer e pugnou pela aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, com o intuito de regularizar mencionada representação. Atendendo ao pleito do Ministério Público, nesta Instância, foram exarados os despachos de folhas 163 verso e 170 verso, ao que, após devidamente intimados, os autores não adotaram as providências necessárias, fato este confirmado pela Certidão de folhas 172 dos autos. Posto isto, consoante as regras processuais atinentes à matéria, outra alternativa não resta senão determinar a extinção do feito sem julgamento de mérito, consoante as disposições do artigo 267, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, após as cautelas de praxe, determino o arquivamento dos presentes autos. Palmas, 23 de novembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1506/05(05/0042502-7)

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

Referente: (Ação de Reparação de Danos Nº 263/03 – Vara Cível)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

Advogado: Marcos Aires Rodrigues

REQUERIDO: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ

Advogado: Nazário Sabino Carvalho

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 48/49, a seguir transcrito: “Tratam os presentes autos sobre Ação Civil Pública, através da qual o Município de Ponte Alta do Tocantins requer a reparação de danos sofrida em virtude do Requerido, Luiz Carlos Alves de Queiroz, à época em que era Prefeito daquele Município, não ter cumprido o firmado entre a sua administração e a extinta Fundação de Assistência ao Estudante – FAE. Consoante a decisão de folhas 36 verso, o MM. Juiz de Direito a quo, em razão da pendência do julgamento de mérito da ADI nº 2797-2/DF, que tramitava perante o Supremo Tribunal Federal-STF, determinou o encaminhamento destes autos a esta Instância. O Órgão Ministerial de Cúpula (fls. 44/45), através de seu Representante, manifestou-se pela remessa dos presentes autos à Comarca de Ponte Alta do Tocantins, para regular abertura de vista ao Promotor de Justiça responsável. Neste momento, tendo em vista o julgamento de mérito da mencionada ADI, o STF, por maioria de votos de seus membros, posicionou-se por considerar inconstitucional a Lei nº 10.628/02, que previa a prerrogativa de foro para o julgamento ex-Prefeito Municipal, estando, dessa forma, afastada a

competência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente feito. Referentemente a aplicação desta regra às Ações Cíveis Públicas, trago a colação o julgado a seguir, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: “PROCESSUAL TCIVIL.T RECURSO ESPECIAL.TCOMPETENCIA.T MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA INVESTIGAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE TEX-PREFEITO.T QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DO COLENDO STF NA ADI Nº 2797/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DA LEI Nº 10.628/02. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Geraldo Mantovani Filho, Tex-PrefeitoT do Município de Águas de Lindóia/SP, em face de decisão (proferida no curso de pedido de providências formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando a quebra de sigilo bancário do agravante para investigação de supostos atos de improbidade administrativa) que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo sob o fundamento de que as sanções previstas são de natureza Tcivil,T concluindo-se que a TaçãoT está inserida na TcompetênciaT dos juizes de primeiro grau. O TJSP negou provimento ao agravo por entender que a questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 10.628/02 está sendo objeto de ADI ajuizada perante o STF, sendo conveniente que o processo permaneça em curso no juízo de primeiro grau. Recurso especial de Geraldo Mantovani Filho alegando violação do art. 1º da Lei nº 10.628/02 em razão da possibilidade de se admitir excepcionalmente a interpretação extensiva da regra de Tcompetência,T quando a norma do foro comum mostrar-se incompatível com a valoração emanada do sistema constitucional, como já decidiu o STF. Contra-razões pugnando pelo desprovemento do apelo. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. 2. O colendo Supremo Tribunal Federal, em data de 15/09/2005, apreciou o mérito da ADI nº 2797/DF, declarando, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal. 3. É o juízo singular o competente para processar e julgar as Tações Tpropostas contra Tex-prefeitosT. 4. O mesmo raciocínio deve ser estendido ao presente caso, que trata de medida cautelar preparatória para o ajuizamento de Tação civil públicaT de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, com pedido de quebra de sigilo bancário formulado pelo Ministério Público. Deve-se determinar que a medida preparatória seja julgada pelo mesmo juízo competente para apreciar a autoridade nos autos da TaçãoT principal. 5. Recurso especial não-provido”. (STJ - REsp 757194/SP – Rel. Min. JOSÉ DELGADO - T1 PRIMEIRA TURMA – Data de julgamento: 18/10/2005 – Publicação: DJ 14.11.2005 p. 223). Assim, ante os argumentos acima apresentados e acolhendo o Parecer do Ministério Público nesta Instância, determino sejam estes autos remetidos à Comarca de Ponte Alta do Tocantins, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2005. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3351 (05/0046172-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: PAULO CÉSAR BATISTA LIMA E OUTRO

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 44, a seguir transcrito: “Proceda-se a notificação da autoridade indigitada de coatora para prestar as informações, e após, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 28 de novembro de 2005. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Oliveira

Pauta

PAUTA Nº. 36/2005

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 36ª. (trigésima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2005, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-4584/03 (03/0031787-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: CEDY MOURA BRITO JÚNIOR.

ADVOGADO: RICARDO ALVES RODRIGUES E OUTRA.

AGRAVADO(A): JOSÉ EUSTÁQUIO PIRES E EXPEDITO STIVAL SOBRINHO.

ADVOGADOS: OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTRO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

2)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5572/05 (05/0040420-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: ALTINO FERREIRA BUENO.

ADVOGADO: MARCOS CAETANO DA SILVA.

AGRAVADO(A): JOSÉ ANTÔNIO DE MATTOS E SUA ESPOSA CLARIDINA DO CARMO MATTOS.

ADVOGADO: ADRIANO ARAÚJO DE LIMA.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador José Neves

RELATOR

Desembargador Amado Cilton VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5807/05 (05/0042770-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS.
AGRAVADO(A): PAULO ROBERTO BORGES GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA.

5ª TURMA JULGADORA
Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL
Desembargador Liberato Povoá VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5726/05 (05/0042140-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MARINÉS SILVA MARTINS.
ADVOGADO: LUÍS GUSTAVO DE CÉSARO E OUTROS.
AGRAVADO(A): ERALDO PEREIRA MAIA.
ADVOGADO: CLAUDIO CUNHA TERRA.

1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Carlos Souza RELATOR
Desembargador Liberato Povoá VOGAL
Desembargador José Neves VOGAL

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3908/03 (03/0033126-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

APELANTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADO: GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO.
APELADO: FLÁVIO HENRIQUE ROCHA GUIMARÃES.

3ª TURMA JULGADORA
Desembargador José Neves RELATOR
Desembargador Amado Cilton REVISOR
Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4695/05 (05/0041184-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: NILO ROBERTO VIEIRA.
ADVOGADO: PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTROS.
APELADO: ILKA WEBER VIEIRA.

ADVOGADOS: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTROS.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Amado Cilton RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4682/05 (05/0041122-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: COMÉTA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA..
ADVOGADO: SEVERIANO ALVES DE SOUZA E OUTROS.
APELADO: SHELL BRASIL S/A.

ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO MALUF VIEIRA E OUTROS.
4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Amado Cilton RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4700/05 (05/0041197-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: CARLOS CÉSAR DE SOUSA.
APELADO: ZAIRA ANGÉLICA REZENDE MIRANDA GOMES.
ADVOGADO: JOSÉ COSTA NETO E OUTRO.

4ª TURMA JULGADORA
Desembargador Amado Cilton RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno REVISORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5723/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 4394-0/02)

AGRAVANTE : NEUZA PEREIRA DE CASTRO

ADVOGADOS: Leandro Finelli e Outro

AGRAVADO : EDMAR FERREIRA BRANQUINHO

ADVOGADO : Gilberto Batista de Alcântara

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Neuza Pereira de Castro, contra a decisão proferida pelo Mm. Juiz de 1ª instância nos autos da Ação de Embargos de Terceiro proposta pelo Agravado em face da Agravante, que deferiu o pedido de liminar determinando a imediata restituição do trato em litígio, sob pena de pagamento da multa diária fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Ocorre que, conforme informações de fls. 106, na audiência de conciliação realizada em 13 de outubro de 2005, foram julgados procedentes os Embargos de Terceiro, com decisão transitada em julgado em 15/11/05, o o que ocasiona a perda do objeto do presente recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto. Publique-se. Palmas, 05 de dezembro de 2005.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6205/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 282/97)

AGRAVANTE : GILBERTO SIMÕES GOMES

ADVOGADOS: Dulce Maria Palma Pimenta Furlan e Outros

AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : Valdeon Roberto Glória

RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por GILBERTO SIMÕES GOMES que, inconformado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito 1ª Vara Cível da Comarca de Peixe/TO, nos autos da Ação de Embargos de Terceiros Nº 282/97, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Insurge-se o Agravante contra despacho do MM. Juiz a quo, que acatando decisão anteriormente prolatada que deferiu liminarmente os Embargos de Terceiros determinando a expedição de mandado de manutenção em favor dos Embargantes após a prestação de caução, determinou a expedição do citado mandado de manutenção na posse haja vista que os Embargantes prestaram a caução exigida. Alega em síntese o Agravante que embora os Agravados tenham afirmado que são os legítimos possuidores de uma área de terras localizadas no Município de Peixe-TO, os mesmos não possuem e nunca possuíram a posse rural em comento, não podendo, conseqüentemente, ser reconhecidos como terceiro de boa-fé, vez que não houve averbação no registro do imóvel do Contrato e Escrituras Públicas apresentadas pelos Embargantes, não possuindo tais documentos efeitos erga omnes e que, também, não houve prova mesmo que frágil do exercício da alegada posse; não existindo benfeitorias ou qualquer exteriorização, não se enquadrando os Agravados em nenhuma das hipóteses de posse. Sustenta, ainda, que não há prova de que os habilitados herdeiros exercem alguma posse na referida área e que se os Embargantes requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, não teriam condições de garantir uma caução fidejussória de valor tão relevante como a deferida, no mais, afirmam que a lei fala somente em credor com garantia real, excluindo as hipóteses de garantia fidejussória. Aduzem que não houve a comprovação ou alegação pelos Agravados do fumus boni iuris e nem do periculum in mora, pressupostos essenciais às medidas cautelares. Finaliza, postulando o recebimento e a concessão em sede de liminar de efeito suspensivo do presente Agravo, para que suspenda a decisão ora atacada de fls. 56 da Ação de Embargo de Terceiro com Pedido de Liminar nº 282/97 da Comarca de Peixe-TO e no mérito a reforma ou revogação da decisão vergastada. RELATADOS, DECIDO. No caso vertente, o Agravante não demonstrou a existência dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado pois não foi demonstrado a sua relevância e que o cumprimento decisão atacada possa resultar em lesão grave e de difícil reparação. Desta forma, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se trata de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – (...) omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente.” Nesta esteira iterativa, por não estar cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, não acarretará ao Agravado prejuízos caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, relegando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, pelo que venho de expender, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinando a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos ser apensados à mesma, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de novembro de 2005.”.(A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6297/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1562/02)

AGRAVANTE : HOTEL DAS AMÉRICAS LTDA

ADVOGADO : Emílio de Paiva Jacinto

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : Lindinalvo Lima Luz e Outros

LITISCONSORTES: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA E OUTRO

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “.HOTEL DAS AMÉRICAS LTDA, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida na ação de execução que lhe move BANCO DO BRASIL S/A, onde o magistrado determinou “sem prejuízo da constrição incidente sobre o patrimônio imobiliário, defiro a penhora dos créditos da ação manuseada pelo executado perante a Justiça Federal”. Alega que o agravado não contente com a garantia hipotecária contratada pelas partes na Cédula Comercial, o recorrido requereu que ainda fossem penhorados créditos que o agravante possui junto ao INCRA pela desapropriação de sua fazenda. Assevera que mesmo ciente da existência da garantia hipotecária já penhorada, o magistrado singular, equivocadamente, deferiu a penhora do valor referente à indenização pela desapropriação acima citada sob o argumento de que “seria de menor onerosidade ao devedor”, mantendo, ainda, o juiz, a primeira constrição. Argumenta que não fosse suficiente a aberrante ilegalidade da decisão agravada, a mesma incide em manifesta abusividade, posto que o magistrado ao mesmo tempo em que admite que o Juízo está garantido pela penhora do bem hipotecado, determina que a constrição se estenda ao crédito retro-referido, caracterizando, sem sombra de dúvida, flagrante excesso de penhora. Afirma que o periculum in mora reside na habilitação mediante penhora no rosto dos autos junto ao processo de desapropriação e que a qualquer momento o agravado poderá requerer o levantamento do dinheiro, tornando inócua qualquer futura

decisão que seja favorável ao ora recorrente nos presentes autos. Requer o efeito suspensivo à decisão vergastada e, ao final, o provimento do presente com reforma da decisão singular que deferiu a penhora dos citados créditos. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, ao enfrentar o pedido de efeito suspensivo devo verificar se presentes seus elementos autorizadores, quais sejam, a relevância da fundamentação jurídica e se a concessão da medida poderá causar prejuízos ao agravante. Primeiramente hei de consignar que no caso em apreço o recorrido, ao ajustar contrato de mútuo bancário com o recorrente, elegeu bem que entendia satisfatório à garantia do empréstimo concedido, gravando sobre o mesmo hipoteca cedular. Neste esteio, supervindo a inadimplência do devedor, e ajuizada a medida executiva, a penhora recaiu necessariamente sobre este bem, por obediência à expressa determinação do art. 655, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que dispõe: "Na execução de crédito pignoratício, anticrético ou hipotecário, a penhora, independentemente de nomeação, recairá sobre a coisa dada em garantia". Ora, em nenhum momento denota-se que a cédula exequenda tenha sido rescindida neste particular, o que somente poderia ocorrer na hipótese de anuência comum das partes, o que, por óbvio, inócorre no caso sob exame. Tampouco se afigura a hipótese de rescisão judicial do pacto. Desta forma, por mandamento legal, o bem a garantir a execução deve ser aquele que foi objeto do contrato de hipoteca. Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca desta compulsoriedade: "EXECUÇÃO PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – PENHORA – ART. 655, § 2º DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Na execução de crédito pignoratício, a penhora, independentemente de nomeação, recairá sobre a coisa dada em garantia (art. 655, § 2º, do CPC). Não há falar, portanto, em intempestividade da manifestação do credor quanto a nomeação efetuada pelo devedor, em desacordo com o supra citado preceito legal (STJ – RESP 241903/SP – Rel. Min. Waldemar Zveiter – D.J. 16/04/2001). Ora, neste esteio, a fundamentação posta pelo magistrado "a quo" para concessão da constrição sobre outro bem, além daquele figurante da hipoteca, carece de legitimidade, mesmo porque a adoção da prerrogativa de "menor onerosidade da execução", contemplada pelo art. 620 do CPC, deve partir, via de regra, de alegação do próprio interessado, e não por suposição do julgador. Ademais, no caso em tela, o juiz da causa sequer liberou o bem hipotecado da penhora, o que revela inafastável inconsistência e contradição da fundamentação do decísum. Ao invés de desonerar os devedores, os onerou ainda mais, o que se revela inadmissível, posto que na própria decisão recorrida o magistrado assinala que o bem objeto da hipoteca já garante o Juízo da execução. Na verdade, procedeu-se à indevida "ampliação de penhora", no caso vertente, medida incabível e abusiva, ante a falta de lastro legal que a enseje. A título de ilustração, saliento que a substituição da penhora sobre o bem hipotecado somente poderia ser levada a efeito por conveniência comum às partes, por perecimento do aludido bem, se insuficiente a saldar o débito, ou ainda acaso se mostrasse insuscetível de ser comercializado. Porém, nenhuma dessas hipóteses encontra-se caracterizada nos autos. Já quanto ao "periculum in mora", entendo que realmente, dada a envergadura financeira do agravado, este, ao já haver se habilitado no rosto dos autos da demanda em trâmite na Justiça Federal, poderá a qualquer momento fazer o levantamento do dinheiro sem o comprometimento de prestação da caução, o que frustrará e tornará inócuo futuro provimento recursal de natureza meritória, sem falar no gravame já indevidamente amargado pelos devedores que não pode se estender indefinidamente até final julgamento do recurso, o que poderá lhes trazer graves prejuízos, naturalmente advindos da excessiva oneração patrimonial. Neste esteio, presentes os requisitos que autorizam a medida liminar requestada pelo agravante, defiro o efeito suspensivo almejado. Por fim, determino a imediata comunicação ao juízo competente da Seção Judiciária da Justiça Federal desta Capital, dando-lhe conhecimento do teor do presente decísum. No mais, tome à Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de dezembro de 2005." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6292/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 6058/04)
AGRAVANTES: JOAQUIM PINHEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : Crésio Miranda Ribeiro
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : Francisco de Assis Pacheco e Outros
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento movido por JOAQUIM PINHEIRO NETO e outros, contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, onde o magistrado, nos autos da Ação de Cobrança que lhe move o BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido do ora recorrente para que os honorários periciais fossem recolhidos ao final da demanda. Pois bem, sem adentrar ao cerne da questão, devo ressaltar que o escopo do legislador quando instituiu o instituto da conexão foi exatamente o de evitar contradições em julgados a fim de se elidir distorções na prestação jurisdicional requerida, o que, in casu, não se vislumbra, posto que a matéria enfrentada no recurso de Agravo de Instrumento n.º 6185 (inversão do ônus da prova) resta divorciada da pretensão pleiteada no presente, ou seja, não há que se falar em conexão no caso em tela. Neste esteio, determino que os autos sejam remetidos à Distribuição para que o Recurso de Agravo de Instrumento interposto seja livremente distribuído. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de dezembro de 2005." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5197/05

ORIGEM : COMARCA DE GOIATINS – TO
REFERENTE : AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL Nº 1539/02
APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : Henrique José Auerswald Júnior
APELADOS : FÁBIO MASSOLI E OUTRA
ADVOGADO : José Marciel da Cruz
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Promova a secretaria a devolução dos autos à divisão de distribuição, haja vista que o recurso de agravo de instrumento (AGI 4287), que teria dado ensejo à aferida prevenção, não foi por esta relatoria conhecido, tendo seu seguimento estancado por decisão já

transitada em julgado. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de dezembro de 2005." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6096/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 8127/05)
AGRAVANTE: EDNAMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : Waldiney Gomes de Moraes
AGRAVADO : BANCO GM S/A
RELATOR : Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Ednamar Batista da Silva contra decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, o qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela da agravante para determinar ao banco agravado que se abstenha de inscrever o nome da agravante junto aos cadastros de órgãos de restrição de crédito enquanto perdurar o litígio, mas, deixou de conceder o pedido de permanência do bem na posse da mesma, por entender inadequada a via escolhida pela agravante para tal pretensão. Inconformada com o indeferimento a agravante utilizou-se do presente recurso no qual requer a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273, inciso I, do CPC, liminarmente, para liberação do bem financiado, bem como a quitação antecipada do contrato de financiamento objeto da ação principal mediante termo de caução, admitindo-se, contudo, os valores apurados em perícia. Alternativamente, pugna, também em caráter liminar, a sua continuação na posse do bem financiado, neste caso, também oferece caução que entende suficiente para garantia do juízo. A liminar suspensiva foi indeferida ante a ausência dos pressupostos que autorizam a medida. Instado a se manifestar o agravado deixou escoar in albis o prazo para contra-minutar o recurso. Pois bem. O Código de Processo Civil, em seu art. 527, II, permite ao relator converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. No caso em tela, não existe tal perigo e nem a urgência, requestada para a aplicação da salvaguarda supracitada. É que in casu, o risco de prejuízo grave à agravante, consubstanciado na manutenção do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, não mais subsiste, pois a decisão monocrática determinou a exclusão, ou caso não houvesse ocorrido, que se abstinisse de fazê-la, impedindo, assim, a negativação e suas consequências sempre nefastas. Assim, com espeque no dispositivo legal acima transcrito, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino a remessa destes autos ao juízo de origem para apensamento aos da ação principal. P. R. I. Palmas, 22 de novembro de 2005." (A) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6161/05.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 322/02)
AGRAVANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Sarah Cunha Porto Pinheiro e Outros
AGRAVADOS : ESPÓLIO DE JACI NUNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS: Edmar Teixeira de Paula e Outros
RELATOR : Desembargador Liberato Póvoa.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: "A agravante, na petição de fls. 105, alega a presença de erro material na autuação do processo, bem como na publicação da decisão de fls. 100 usque 103 no Diário da Justiça, onde foi trazido patrono diverso àqueles acostados na procuração do Agravado. Contudo, a Divisão de Protocolo e Autuação foi induzida a erro, uma vez que a própria Agravante, em sua petição inicial à fls 09, colaciona os nomes dos patronos do Agravado incluindo o de João Francisco Ferreira, que não tem poderes para atuar no processo. Porém, para não causar danos posteriores às partes, determino que seja substituído o nome do Advogado da capa do processo, bem como nova publicação da decisão de fls. 100 usque 103, com a devida correção. Cumpra-se. Palmas, 02 de dezembro de 2005." (A) Desembargador LIBERATO POVÓVA – Relator.

REPUBLICAÇÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6161/05.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 322/02)
AGRAVANTE: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Sarah Cunha Porto Pinheiro e Outros
AGRAVADOS : ESPÓLIO DE JACI NUNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS: Edmar Teixeira de Paula e Outros
RELATOR : Desembargador Liberato Póvoa.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "INVESTCO S/A, via de seus advogados, maneja o presente Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Indenização nº 322/02, proposta por ESPÓLIO DE JACI NUNES DA SILVA E OUTRO, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Em seu arrazoado diz a Agravante que os Agravados ajuizaram Ação de Indenização contra a mesma, alegando serem ocupantes do imóvel rural denominado "Fazenda Bouganville", que foi alagado por ocasião da formação do lago da Usina de Lajeado. Assevera que o MM. Juiz monocrático deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando o pagamento imediato dos valores arbitrados na decisão atacada. Contra esta decisão insurge-se a Agravante, alegando a presença dos requisitos necessários à concessão da suspensividade almejada, eis que, caso venha a ter que cumprir a decisão atacada ver-se-á na impossibilidade de reaver os valores pagos. Finaliza, postulando a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, requer a reforma definitiva do decísum vergastado. Ilustra sua tese com citações doutrinárias e julgados de Tribunais pátrios. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/96. RELATADOS, DECIDO. Atendidos os

pressupostos de admissibilidade do re-curso, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facultado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando presentes as condições autorizadoras de que fala o artigo 558 do Código de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Atendendo à orientação trazida pelo dispositivo mencionado, entendo possível o acolhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, na hipótese de lesão grave ou de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação, pois se trata daqueles casos exemplificados na norma processual citada supra. Assim, a primeira das condicionantes da atribuição do efeito suspensivo, rectius a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, entendo presente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pela Agravante, que poderá ver-se impossibilitada de reaver os valores pagos, caso venha a se sagrar vencedora no recuso de Apelação. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, presente. Considerando o documental acostado aos autos, observo que o recuso preenche tal requisito, necessário à concessão da medida almejada. Assim, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, DEFIRO O EFEITO SUS-PENSIVO requerido, para, imediatamente, suspender a decisão atacada no que se refere ao pagamento dos valores concedidos na antecipação de tutela, até o julgamento definitivo do presente recurso. Comunique-se ao ilustre magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgar necessárias. Intime-se os Agravados para, querendo, responderem ao recurso, no prazo da lei. Cumprido integral-mente o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 03 de outubro de 2005. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5884/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 9201-4/04
AGRAVANTE: LILIA GOMES DAMACENA
ADVOGADA: Raiceana Maria Pereira Oliveira
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: Ivanez Ribeiro Campos
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNCIONÁRIA DEMITIDA POR SUPOSTO ABANDONO DE CARGO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REINTEGRAR A SERVIDORA. ALEGAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DA DECISÃO COM O FUNDAMENTO DE QUE A RECORRENTE DEMOROU DOIS ANOS PARA PLEITEAR A MEDIDA. IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA À ÉPOCA DA DEMISSÃO MAS NÃO OBTEVE ÊXITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESCONSIDEROU DOCUMENTOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO ÓRGÃO. DEFERIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO. RECURSO PROVIDO. 1 – O Supremo Tribunal Federal entende que pode haver concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública. A proibição acerca da irreversibilidade não pode ser analisada de forma descomedida, sob pena da norma não cumprir o objetivo a que se destina. O rigor da Lei 9.494/97 deve ser atenuado, haja vista, que em se tratando do fornecimento da tutela jurisdicional adequada, a melhor interpretação da lei é a que prima pela justiça, pois há muito resta evidente, que o rigorismo da exegese dos textos legais, não mais corresponde às necessidades dos jurisdicionados. 2 – Resta evidenciado pelos documentos acostados aos autos que ao tempo em que a administração denominou de abandono, a recorrente, segundo afirmação da Delegada Regional de Ensino, encontrava-se a disposição da Delegacia Regional de Guarai – TO e, através de certidão emitida pela própria Secretaria de Administração, tem-se a confirmação da frequência normal da servidora. 3 – Os demonstrativos de pagamento comprovam o exercício normal do cargo e o colégio em que a servidora lecionava emitiu certidões demonstrando sua frequência no trabalho. Se a agravante estava exercendo normalmente sua função, a administração que, através de documentos verificou-se, estava ciente da frequência de sua funcionária, não poderia demitir-la por abandono de cargo. 4 – Insubsistente a alegação de que a agravante demorou a recorrer ao Poder Judiciário para exercer o direito de reintegração ao cargo, pois conforme verificado nos autos e no sistema interno desse Egrégio Tribunal de Justiça, a mesma pretensão foi objeto de Mandado de Segurança que, no entanto, não logrou êxito. Em análise aos autos denota-se que a recorrente demonstrou o direito de permanecer no exercício de seu cargo até o final julgamento da ação proposta na instância monocrática.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 5884/05 em que Lilia Gomes Damacena é recorrente e o Estado do Tocantins a parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, confirmando a decisão de fls. 269/271 DEU-LHE PROVIMENTO, para reformar o decisum fustigado. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas, 23 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4908/2005

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 6333-0/05
APELANTE : NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : Sérgio Fontana e Outro
APELADA : MARIA DAS DORES ABREU FARIAS
ADVOGADO : José da Cunha Nogueira
APELADA : ELITE - COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA
ADVOGADO : Clovis Teixeira Lopes
APELANTE : ELITE - COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA

ADVOGADO : Clovis Teixeira Lopes
APELADA : MARIA DAS DORES ABREU FARIAS
ADVOGADO : José da Cunha Nogueira
APELADA : NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : Sérgio Fontana e Outros
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. Presentes os requisitos formadores da responsabilidade civil, há que se reconhecer o dever de indenizar daquele que praticou a conduta contrária ao dever jurídico e, com culpa, causou danos à vítima. Por sua vez, a parte cuja conduta não tenha nexos causal com o dano sofrido, como é o caso da segunda apelante, não pode ser obrigada a reparar o dano.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4908/05 em que são Apelantes Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda e Elite – Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores Ltda e Apelados Maria das Dores Abreu Farias, Elite – Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores Ltda e Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento para reformar a decisão de primeira instância quanto à responsabilidade exclusiva da NORTE EMPREENDIMENTOS para responder pelos danos materiais e morais nos moldes fixados na sentença. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 16 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4909/2005

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4665-7/05
APELANTE : NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : Sérgio Fontana e Outros
APELADA : ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA
ADVOGADO : Clovis Teixeira Lopes
APELANTE : ELITE - COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA
ADVOGADO : Clovis Teixeira Lopes
APELADA : NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : Sérgio Fontana e Outros
APELADO : ROBERTO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : Edmar Teixeira de Paula e Outro
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. Presentes os requisitos formadores da responsabilidade civil, há que se reconhecer o dever de indenizar daquele que praticou a conduta contrária ao dever jurídico e, com culpa, causou danos à vítima. Por sua vez, a parte cuja conduta não tenha nexos causal com o dano sofrido, como é o caso da segunda apelante, não pode ser obrigada a reparar o dano.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4909/05 em que são Apelantes Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda e Elite – Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores Ltda e Apelados Elite – Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores Ltda, Roberto Carlos Barbosa de Oliveira e Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento para reformar a decisão de primeira instância quanto à responsabilidade exclusiva da NORTE EMPREENDIMENTOS para responder pelos danos materiais e morais nos moldes fixados na sentença. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas - TO, 16 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4910/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6331-4/05
APELANTE : NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
APELADA : ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA
ADVOGADO : Clóvis Teixeira Lopes
APELADO : OSMAR BATISTA BORGES
ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda
APELANTE : OSMAR BATISTA BORGES
ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda
APELADO : NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
APELANTE : ELITE – COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA
ADVOGADO : Clóvis Teixeira Lopes
APELADO : NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : Sérgio Fontana e Outros
APELADO : OSMAR BATISTA BORGES
ADVOGADO : Murilo Sudré Miranda
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ESTÉTICOS E PSÍQUICOS C/C LUCROS CESSANTES. Conhecido e provido o recurso para reformar a decisão de primeira instância quanto a responsabilidade exclusiva da NORTE EMPREENDIMENTOS. Fixou a indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem corrigidos com juros mensais de 1% desde a data

do acidente. E considerando o fato do 2º Apelante ser profissional autônomo, fixou em 03 salários mínimos o valor mensal, totalizando R\$ 5.850,00 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), a título de lucros cessantes.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4910/05 em que são Apelantes e Apelados os acima já especificados. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento para reformar a decisão de primeira instância quanto à responsabilidade exclusiva da NORTE EMPREENDIMENTOS. Fixou a indenização por danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a serem corrigidos com juros mensais de 1% desde a data do acidente. E considerando o fato do 2º Apelante ser profissional autônomo, fixou em 03 salários mínimos o valor mensal, totalizando R\$ 5.850,00 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), a título de lucros cessantes. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 23 de novembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 340/341

EMBARGANTES: FLORES JOSÉ QUARENGHI E OUTRA

ADVOGADOS: Magdal Barboza de Araújo e Outros

EMBARGADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS

ADVOGADO: Dodanim Alves dos Reis

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

E M B A R G O S DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – EFEITO MODIFICATIVO – OMISSÃO. Os Embargos da decisão de fls. 340/341, deixou de determinar o prazo para o retorno da quantia levantada pela Embargada, uma vez que nos Embargos de Declaração com efeito modificativo e de prequestionamento, apenas determinou o retorno da aludida quantia. Assim acolho e Provejo os Embargos Declaratórios, para tão somente incluir no julgado ora levantado na forma constante no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação.

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2513/00, onde figuram como Embargantes, FLORES JOSÉ QUARENGHI E OUTRA e, como Em-barga-da, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS-SANEATINS. Sob a Presidência do Exmº. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, ACOLHEU E PROVEU os presentes Embargos Declaratórios, para tão somente incluir no julgado ora combatido a determinação para que a Agravada proceda o depósito do valor levantado na forma constante no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias após a intimação. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Desem-barga-dores AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve repre-sentada pelo DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas, 09 de novembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4297/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 291/292

EMBARGANTE: GEORGES JACQUES DANTON QUARENCH

ADVOGADA: ROSAMARIA DA SILVA LEITE

EMBARGADA: ANÁLIA BARBOSA DE MENEZES

ADVOGADOS: DIRENE AGUIAR DOS SANTOS E OUTRA

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO — INOCORRÊNCIA — DECISÃO SUCINTA. A concisão das razões de decidir não implica falta de fundamentação e tampouco dificulta o exercício da defesa, se seu mero enunciado esclarece suficientemente a causa de decidir. PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OBSCURIDADE E OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PONTOS DEVIDAMENTE DISCUTIDOS NOS AUTOS. Não há que se falar em obscuridade e omissão quando os pontos ditos omissos e obscuros foram devidamente discutidos nos autos. PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MERA REPETIÇÃO DE PRETENSÃO EXPOSTA NA APELAÇÃO CÍVEL. - Rejeitam-se Embargos Declaratórios que se limita a repetir argumentos já expendidos na Apelação Cível.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na AC nº 4297, em que é Embargante Georges Jacques Danton Quarenchi e Embargada Anália Barbosa de Menezes, referente ao Acórdão de fls. 291/292. Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora, da Primeira Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos, mantendo-se in totum o referido acórdão, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, Desembargador Liberato Póvoa, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o Senhor Relator, os Senhores Desembargadores José Neves e Amado Cilton. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5362/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA Nº 3917-2/04

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS: Gerson João Borelli e Outros

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST. : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON. PRODUTO COM VÍCIO DE QUALIDADE. MANTIDA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Para a antecipação de tutela exige-se a presença de prova inequívoca a

resguardar os direitos do autor, ou seja, aquela prova que afaste qualquer dúvida razoável, não apresente dubiedade. Correta a decisão que indeferiu a antecipação de tutela onde matéria de fato exigia dilação probatória. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 5362/04, em que é agravante Volkswagen do Brasil Ltda e agravado o Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, a 1ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas negou-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela pleiteado pela ora agravante. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior. Palmas - To, 26 de outubro de 2005.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1581/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Imissão de Posse nº 496/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AUTORA: VERA LÚCIA DE MENDONÇA

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro

REÚ: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Examinados estes autos de Ação Rescisória em que figuram Vera Lúcia Mendonça, como autora, e HSBC- Banco Brasil S/A – Banco Múltiplo, como réu, devidamente qualificados. Partes legítimas e bem representadas, eslando, também, presentes as condições da ação. Não há preliminar alegada ou a considerar, nem irregularidades a sanar. Dou o feito por sanado. A questão posta à apreciação é meramente de direito, de forma que a prova documental constante dos autos é suficiente ao desfecho da ação, prescindindo, pois, de qualquer outra. Em sendo assim, às partes para, no prazo de dez (10) dias, apresentarem suas razões finais. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 05 de dezembro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6290/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 083/05, da Vara Cível da Comarca de Arapoema - TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros

AGRAVADO: REINALDO ALENCAR DA SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O Banco Bradesco S/A, devidamente representado, interpõe recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida na Ação de Busca e Apreensão ajuizada perante a Vara Cível da Comarca de Arapoema em desfavor de Reinaldo Alencar da Silva. Alega que a Lei 10.931/04 autoriza ao autor/credor na Ação de Busca e Apreensão, após 05 (cinco) dias de efetivada a liminar concedida, proceder a venda do bem apreendido, sem necessidade de qualquer outra autorização para tal, haja vista que, se a parte devedora não efetuar o pagamento devido nesse prazo, a posse e propriedade do bem consolidam-se no patrimônio do credor fiduciário. Dessa forma, entende que a decisão deferitória da liminar deve ser parcialmente reformada na parte em que determinou que o bem apreendido fosse entregue ao depositário público, uma vez que o procedimento fere a norma legal disciplinadora da espécie e causa-lhe enormes e irreparáveis prejuízos, já que inviabilizará a venda do bem e concorrerá para a sua depreciação. Aduziu, ainda, que não agiu com acerto o nobre magistrado em determinar que o Oficial de Justiça arbitrasse um valor para o bem, primeiramente, porque não se delimitou os parâmetros a serem observados para a avaliação, segundo, porque não seria o Oficial perito competente para efetuar o referido ato. Ao final, entendendo presentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora, requereu a concessão de suspensividade da decisão para determinar que o bem seja depositado em mãos de pessoa por ele indicada e não do depositário público, não havendo, também, que se falar em avaliação pelo Oficial de Justiça. E, no mérito, seja o presente agravo provido. Vieram com a inicial os documentos de fls. 008/032. Em resumo, é o relatório. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo e foi devidamente preparado. Dele conheço. O artigo 558 do Código de Processo Civil determina como requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao agravo a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, que devem emergir simultânea e cristalina das alegações do agravante. No caso in tella, verifico a relevância da fundamentação expendida pelo agravante, principalmente quanto ao fumus boni iuris, posto que o procedimento adotado nas ações que envolvem alienação fiduciária foi substancialmente modificado com o advento da Lei nº 10.931/2004. Esse procedimento não foi observado pelo julgador ao proferir a decisão ora recorrida. Atualmente, a parte devedora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 tem o prazo de cinco (5) dias para efetuar o pagamento integral da dívida pendente (§ 2º, do art. 3º), sob pena de reverter a favor do credor fiduciário, nesse mesmo prazo, a propriedade e a posse plena do bem reivindicado (§ 1º, do mesmo art. 3º). Vejamos: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2 No prazo do § 1º, o

devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.". Grifos nosso. A norma não condiciona a inversão da posse do bem após o julgamento de mérito da ação cautelar, mas, expressamente, a autoriza logo após o cumprimento da liminar, caso o devedor não quite o seu débito naquele prazo. Nesse escólio reside, a meu ver, a fumaça do bom direito, ora requestada pelo agravante para a concessão de liminar. Do mesmo modo, vislumbro que a demora na solução desse equívoco, deixando o bem na guarda do depositário público, poderá acarretar maiores prejuízos ao agravante, posto que ficará privado de usufruir, em menor tempo, do que a lei já o contempla com antecedência, ante o inadimplemento comprovado do devedor. Dessarte, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, concedo liminarmente a suspensividade da decisão combatida, na parte em que determinou que o bem objeto da ação em referência fique sob a responsabilidade de um depositário público, passando-o para a posse do agravante, nos termos e procedimentos adotados pela lei vigente. No prazo legal, colham-se as informações do juízo de primeiro grau e intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 1º de dezembro de 2005. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4100/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 381/99, da 2ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos

APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. EST.: Procuradoria Geral do Estado

APELADOS: VANDERLEY ANICETO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "DEFIRO a cota ministerial de fls. 69. Por conseguinte, determino a remessa destes autos ao Juízo de origem — 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO —, para que o representante do Ministério Público na instância singela seja intimado do Recurso de Apelação interposto (fls. 45/49), bem como o magistrado a quo se manifeste acerca dos Embargos de Declaração de fls. 58/60. Cumpridas essas providências, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. Após, subam os autos conclusos. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de novembro de 2005. (a) Juiz MÁRCIO BARCELOS - Relator".

Acórdãos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5724/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERÊNCIA: Ação de Embargos de Terceiro nº 3668/04, 1ª da Vara Cível da Comarca de Miranorte-TO

AGRAVANTE: EVALDO MARTINS DE SOUSA

ADVOGADO: José Ferreira Teles

AGRAVADOS: FRANCISCO RODRIGUES XERENTE e ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: José Pereira de Brito

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO NA AÇÃO DE USUCAPÃO – DIREITOS POSSESSÓRIOS – DECISÃO DE 1º GRAU REVOGANDO, EM PARTE, DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR POR CONSTATAÇÃO DE POSSE CONCORRENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Constatando o Juiz monocrático, prolator de decisão concessiva de liminar para garantir o direito de posse de terceiro adquirente, a existência de posse concorrente mais antiga, deve o magistrado adequar a decisão então proferida, para garantir a posse mais velha, sendo, pois, correta a decisão revogando parcialmente a liminar concedida nos Embargos de Terceiro.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5724/05, em que é agravante EVALDO MARTINS DE SOUSA, e agravados, FRANCISCO RODRIGUES XERENTE e ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade, conhecer do Agravo e manter a decisão agravada. Participaram da Sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu e também votou e o inclito Desembargador MOURA FILHO. Representou O Órgão de Cúpula Ministerial, a Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 26 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.080/2005

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação Cautelar Incidental de Arrolamento de Bens nº 1801/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: NARCISO ABREU PARENTE

ADVOGADO: Jose Orlando Nogueira Wanderley

APELADO: RAIMUNDA BRITO MARTINS

ADVOGADOS: Pedro Martins dos Santos e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CIVIL – PENHORA – VEÍCULO DE REPRESENTANTE COMERCIAL. Constatado que o bem construído se enquadra na dicção do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 5080/05, em que figuram como apelante NARCISO ABREU PARENTE e como apelado RAIMUNDA BRITO MARTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO APELO, para cassar a sentença de primeiro grau, desonerando o veículo do arrolamento, pela patente impenhorabilidade do mesmo, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA

ÁLVARES ROCHA. Palmas, 26 de outubro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.081/2005

ORIGEM COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Causados em Acidente de Trânsito c/c Lucros Cessantes e Danos Morais nº 1817/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: NARCISO ABREU PARENTE

ADVOGADO: José Orlando Nogueira Wanderley

APELADO: RAIMUNDA BRITO MARTINS

ADVOGADOS: Iron Martins Lisboa e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DEVIDOS – INACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DANOS MORAIS. - A demonstração dos danos materiais e do lucro cessantes em decorrência do acidente impõe a reparação postulada, posto que o evento danoso no trânsito foi provocado por imprudência do motorista que, na direção de seu veículo, abalroou a motoneta da apelada. – Por sua vez a ocorrência de acidente, por si só, não pode amparar postulação de danos morais. - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 5081/05, em que figuram como apelante NARCISO ABREU PARENTE e como apelado RAIMUNDA BRITO MARTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, para reformar em parte a sentença de primeiro grau, desonerando o veículo do arrolamento, pela patente impenhorabilidade do mesmo, bem como, excluir os danos morais, permanecendo os demais termos, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 26 de outubro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGI Nº 5863/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 5999-6/05, da 1ª Vara Cível de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: L. E. A. M., Menor, Representado por sua Genitora A. A. R.

ADVOGADO: Éder Mendonça de Abreu

AGRAVADO: E. M. S.

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: CÍVEL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO NEGADO EM LIMINAR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. Mantém-se a decisão atacada via Agravo Regimental quando ausente o prejuízo à parte ou possibilidade de dano de difícil reparação, requisito necessário para que se dê provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5863/05, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 22 de junho de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6131/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1503/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia-TO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

AGRAVADA: KÁTIA FRANÇA MIRANDA

ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CPC – IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Só se deve atribuir efeito suspensivo a uma decisão combatida através do agravo de instrumento quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem eles a decisão deve ser mantida. 2. Evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao agravante e, ainda, não sendo caso de provimento jurisdicional de urgência, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida perfeitamente possível, consoante faculta o artigo 527, II, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental preambularmente especificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, mas no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos e, ainda, converteu, "ad cautelam" o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, originário da Comarca de Colméia, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o MARCO VILLAS BOAS. A Doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6132/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 450/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia-TO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO P. DOS S. FERNANDES

ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves. de Brito e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CPC – IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Só se deve atribuir efeito suspensivo a uma decisão combatida através do agravo de instrumento quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem eles a decisão deve ser mantida. 2. Evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao agravante e, ainda, não sendo caso de provimento jurisdicional de urgência, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida perfeitamente possível, consoante faculta o artigo 527, II, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental preambularmente especificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, mas no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos e, ainda, converteu, “ad cautelam” o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, originário da Comarca de Colméia, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6134/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 449/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia-TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

AGRAVADO: ANTÔNIO SILVESTRE DE MOURA

ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CPC – IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Só se deve atribuir efeito suspensivo a uma decisão combatida através do agravo de instrumento quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem eles a decisão deve ser mantida. 2. Evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao agravante e, ainda, não sendo caso de provimento jurisdicional de urgência, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida perfeitamente possível, consoante faculta o artigo 527, II, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental preambularmente especificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, mas no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos e, ainda, converteu, “ad cautelam” o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, originário da Comarca de Colméia, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6135/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 453/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia-TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

AGRAVADA: SÔNIA ALVES DA COSTA CAMPOS

ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CPC – IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Só se deve atribuir efeito suspensivo a uma decisão combatida através do agravo de instrumento quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem eles a decisão deve ser mantida. 2. Evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao agravante e, ainda, não sendo caso de provimento jurisdicional de urgência, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida perfeitamente possível, consoante faculta o artigo 527, II, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental preambularmente especificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, mas no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos e, ainda, converteu, “ad cautelam” o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, originário da Comarca de Colméia, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6136/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1502/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia-TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

AGRAVADA: CLEIDES MARIA PEREIRA M. FERNANDES

ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CPC – IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Só se deve atribuir efeito suspensivo a uma decisão combatida através do agravo de instrumento quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem eles a decisão deve ser mantida. 2. Evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao agravante e, ainda, não sendo caso de provimento jurisdicional de urgência, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida perfeitamente possível, consoante faculta o artigo 527, II, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental preambularmente especificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, mas no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos e, ainda, converteu, “ad cautelam” o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, originário da Comarca de Colméia, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6137/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1500/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia-TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

AGRAVADA: MARIA DA LUZ OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CPC – IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Só se deve atribuir efeito suspensivo a uma decisão combatida através do agravo de instrumento quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem eles a decisão deve ser mantida. 2. Evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao agravante e, ainda, não sendo caso de provimento jurisdicional de urgência, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida perfeitamente possível, consoante faculta o artigo 527, II, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental preambularmente especificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, mas no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos e, ainda, converteu, “ad cautelam” o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, originário da Comarca de Colméia, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6138/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 451/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia-TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

AGRAVADA: MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA

ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CPC – IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Só se deve atribuir efeito suspensivo a uma decisão combatida através do agravo de instrumento quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem eles a decisão deve ser mantida. 2. Evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao agravante e, ainda, não sendo caso de provimento jurisdicional de urgência, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida perfeitamente possível, consoante faculta o artigo 527, II, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental preambularmente especificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, mas no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos e, ainda, converteu, “ad cautelam” o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, originário da Comarca de Colméia, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6139/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 452/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia-TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

AGRAVADA: IRENILDA MARIA GOMES LEITE

ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CPC – IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Só se deve atribuir efeito suspensivo a uma decisão combatida através do agravo de instrumento quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem eles a decisão deve ser mantida. 2. Evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao agravante e, ainda, não sendo caso de provimento jurisdicional de urgência, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida perfeitamente possível, consoante faculta o artigo 527, II, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental preambularmente especificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, mas no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos e, ainda, converteu, “ad cautelam” o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, originário da Comarca de Colméia, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6140/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 1501/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Colméia-TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÁ DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Océlio Nobre da Silva e Outros

AGRAVADA: EULEIR DIAS DA SILVA COUTO

ADVOGADOS: João dos Santos Gonçalves de Brito e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CONCESSÃO DE LIMINAR - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, II, DO CPC – IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Só se deve atribuir efeito suspensivo a uma decisão combatida através do agravo de instrumento quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sem eles a decisão deve ser mantida. 2. Evidenciada a inexistência de perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação ao agravante e, ainda, não sendo caso de provimento jurisdicional de urgência, a conversão do agravo de instrumento em retido é medida perfeitamente possível, consoante faculta o artigo 527, II, do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental preambularmente especificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, conheceu do agravo regimental, mas no mérito, negou-lhe provimento, para manter a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos e, ainda, converteu, “ad cautelam” o presente agravo de instrumento em retido, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo para que sejam apensados ao processo principal, originário da Comarca de Colméia, nos termos do voto do relator, que fica como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6050/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse c/c Desfazimento de Construção nº 6779/05, da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO

AGRAVANTE: JANIR PAULO RIBEIRO

ADVOGADO: Jales José Costa Valente

AGRAVADO: VANDERLAN VOGADO RODRIGUES

ADVOGADO: Gérson Costa Fernandes Filho

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - POSSE – ESBULHO – MENOS DE ANO E DIA - FALTA DE PROVA. - Não se concede a proteção possessória in limine se não estiverem devidamente provados a posse, a turbação ou o esbulho praticado a menos de ano e dia, conforme preconiza o artigo 927 do CPC. - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6050/05, onde figuram como Agravante Janir Paulo Ribeiro e, como Agravado, Vanderlan Vogado Rodrigues, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que presidiu a sessão, ficando como parte integrante deste, conheceu do agravo de instrumento, deu-lhe provimento, tornando definitiva a decisão que suspendeu liminarmente a agravada. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Juízes BERNARDINO LIMA LUZ e MÁRCIO BARCELOS. Ausência momentânea dos Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS, vogais. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5855/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 4940/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL

ADVOGADOS: Hélio de Passos Craveiro Filho e Outros

AGRAVADA: MARIA SAMPAIO BARBOSA CALAÇA

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – INTIMAÇÃO – SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA – PUBLICAÇÃO EM NOME DO SUBSTABELECIDO – NULIDADE INEXISTENTE – AGRAVO IMPROVIDO. Não é nula a intimação levada a cabo via publicação em que figura o nome do advogado substabelecido, se se mantém reserva de poderes no instrumento mas não se fez pedido no sentido de que deve ser feita em nome de determinado procurador.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5855/05, em que figuram como agravante a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A e como agravada Maria Sampaio Barbosa Calaça, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, à unanimidade, conheceu do recurso mas negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5889/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória de Reconhecimento de Imunidade Tributária c/c Inexistência de Obrigação Tributária nº 8999-4/04, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: Antônio Luiz Coelho

AGRAVADO : PRÓ-SAÚDE - ASSOC. BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO: Josenir Teixeira

Relator: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – FAZENDA PÚBLICA – POSSIBILIDADE – REEXAME DESNECESSÁRIO – COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA – DECISÃO FUNDAMENTADA – RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão que defere antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário, exceto se a ação objetivar reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento ou extensão de vantagens, não comportando a exceção este caso, posto que trata de suspensão de crédito tributário. 2. Se a decisão recorrida, própria ao estágio do processo, está suficientemente fundamentada e ancorada no preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, deve ser mantida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, conheceu do presente agravo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo “in totum” a decisão combatida, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5898/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 6137/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Luciana Bogione Guimarães e Outros

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO

ADVOGADO: Ricardo Ayres de Carvalho e Outro

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – APELAÇÃO – FALTA DE PREPARO – DESERÇÃO - DECISÃO ACERTADA –AGRAVO IMPROVIDO. - Acertada a decisão singular que ante o não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, aplica ao apelante a pena de deserção, não conhecendo o apelo. Artigo 511 do CPC. - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5898/05, onde figuram como Agravante Banco Bradesco S/A e, como Agravado, Município de Porto Nacional/TO., a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que presidiu a sessão, ficando como parte integrante deste, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento, mantendo a decisão negativa de liminar, proferida nos autos dos embargos de tercelros. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representado pelo Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5928/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Alimentos nº 8768/00, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO

AGRAVANTE: C. M. Q., representada por sua Genitora M. do S. Q. N.

ADVOGADO: Elisa Helena Sene Santos e Outro

AGRAVADO: F. C. A. P.

ADVOGADA: Gracione Terezinha de Castro

PROC.(ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – ART. 733 DO CPC – SÚMULA 309 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO – MEIO IMPROPRIO – AGRAVO PROVIDO. 1. Na execução de alimentos, a adoção do rito do art. 733 do CPC abrange as três últimas parcelas vencidas antes da citação e, também, as

que vencerem durante seu trâmite. Súmula 309 do STJ. 2. O meio próprio para discutir sobre impossibilidade de pagamento de débito alimentar é a ação revisional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 5928/05, em que figuram como agravante a menor C. M. Q., representada por sua Genitora M. do S. Q. N., e como agravado F. C. A. P., sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para anular a decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito da execução sob o rito do artigo 733 do CPC, no que diz respeito às parcelas vencidas no curso da ação, e sob o rito do art. 732 do mesmo Estatuto quanto às parcelas vencidas anteriormente, admitindo-se, inclusive, nova custódia em caso de descumprimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Votaram neste julgamento os Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4987/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº 5870/03, Vara de Família e Cível da Comarca de Dianópolis-TO

AGRAVANTE: AGROPASTORIL FAZENDAS REUNIDAS BOI VERDE LTDA

ADVOGADO: Adriano Tomasi

AGRAVADOS: ANTÔNIO CARDOSO FARIAS E OUTRO

ADVOGADO: Jales José Costa Valente

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — REINTEGRAÇÃO DE POSSE — AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 927 DO CPC — LIMINAR INDEFERIDA — RECURSO NÃO PROVIDO. – Duvidosa a alegada posse do autor, bem como a turbação ou esbulho praticados pelos réus, correta a decisão que indefere liminar em ação possessória, principalmente quando essa decisão foi proferida após a realização de audiência de justificação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4987/04, oriundos desta Corte, em que figuram como Agravante AGROPASTORIL FAZENDAS REUNIDAS BOI VERDE LTDA, e como Agravados ANTÔNIO CARDOSO FARIAS e JÚLIO CARDOSO DE FARIAS. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por atendidos os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão agravada (fls. 08/09), por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm.º Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 23 de novembro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5525/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de alimentos nº 13086/04, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO

AGRAVANTE: I. M. S.

ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho

AGRAVADO: L. J. DOS S.

ADVOGADA: Marlene Coelho e Silva

PROC.(ª) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

EMENTA: REVISIONAL DE ALIMENTOS – ADEQUAÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR. RECURSO NÃO PROVIDO. – Como o alimentante sustenta seis outros filhos e, desse total, pelo menos três são menores impúberes, com todas as suas necessidades inerentes à tenra idade, e outros dois, além da agravante, também já ingressaram em curso superior com iguais despesas em sua formação, não pode a recorrente ser beneficiada em detrimento dos demais, pois todos merecem ser tratados de maneira equânime pelos pais, não se devendo, de conseguinte, impor sacrifícios desnecessários aos demais dependentes.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada nos seus próprios termos. Votou, com o Relator, Juiz MÁRCIO BARCELOS, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 23 de novembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4074/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MIRANORTE

PACIENTE: ANACLETO PEREIRA FILHO

PROC.(ª) JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO PENSÃO ALIMENTÍCIA PRISÃO CIVIL — SÚMULA 309 DO STJ – DATA DA CITAÇÃO – PAGAMENTO DAS TRÊS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DA CITAÇÃO - MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO – DESNECESSIDADE – ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão civil, decorrente de débito alimentar, só é possível hoje se não pagas as três últimas prestações vencidas antes da citação e as que vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ). 2. A data da citação do devedor é de suma importância nesses casos, posto ser o marco a delinear o valor a ser pago e a possibilidade do ergastulamento pela inadimplência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conceder a ordem pleiteada, para desconstituir a prisão decretada em desfavor do paciente, determinando a expedição do competente salvo-conduto, relativamente à ação de execução alimentícia enfocada, conforme voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram

do julgamento acompanhando o Relator, os eminentes Desembargadores MARCO VILLAS BOAS e LUIZ GADOTTI, e os Juizes de Direito BERNARDINO LIMA LUZ e MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 23 de novembro de 2005.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 1510 (04/0038602-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº. 3.587/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

SUSCITANTE: ROSIMEIRE LARA

DEFEN. PÚBL.: MARIA DO CARMO COTA

SUSCITADOS: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUC. DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA E VARA CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA. I – A sistemática processual civil pátria não admite a incidência de causas modificativas de competência de natureza absoluta, somente podendo ser reunidos para julgamento simultâneo, sob o pálio dos institutos da conexão ou continência, aqueles feitos afetos à competência relativa, nos expressos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil; II – A competência para processar e julgar demandas possessórias é da Vara Cível e, para a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, de acordo com a Lei número 9.278/96, pertence à Vara de Família, sendo ambas de natureza absoluta, pois fixadas em razão da matéria, motivo pelo qual não podem ser reunidas para julgamento simultâneo; III – A prolação de sentença de mérito, nos autos da ação de reconhecimento de existência e dissolução de sociedade de fato c/c partilha dos bens, é premissa lógica para o julgamento da ação possessória ajuizada por um companheiro em desfavor do outro. Estabelece-se, assim, entre as duas demandas, relação condicionante a invocar a incidência do art. 265, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, suspendendo-se o curso da ação de reintegração de posse até julgamento de mérito acerca da sociedade de fato.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência nº. 1510/04, onde figuram como Suscitante Rosimeire Lara e Suscitados o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, reconheceu a competência da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas para processar e julgar a Ação de Reintegração de Posse nº. 3.587/2004, determinou, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, a suspensão do feito possessório, inclusive da liminar concedida, até decisão final de mérito a ser proferida nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Divisão de Bens Comuns e Definição da Guarda de Menores, em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, tudo nos termos do voto-vista acostado, que passa a fazer parte deste acórdão. Votos vencedores: Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti e Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas. O Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry – Relator, reconheceu a incompetência do Juízo da 3ª Vara Cível desta Capital para o processamento e julgamento da Ação de Reintegração de Posse, tornou sem efeito a decisão ali exarada, determinou a sua remessa para o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões a quem compete processá-lo e julgá-lo, simultaneamente com a Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Pedido de Dissolução e Divisão de Bens Comuns e Guarda de Menor, envolvendo a suscitante e seu ex-companheiro. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas, 16 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4499/04

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: Ação de Restituição de Benefícios Previdenciários nº 4450/00, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.

APELANTE: MARYVAN RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: Adailton José Ernesto de Souza

APELADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO: Cristiniano Jose Da Silva e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO – VALORES NÃO DESCRITOS COM CLAREZA E PRECISÃO – CUSTAS E ENCARGOS – DISPENSA - BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. . A falta de descrição clara e precisa dos valores pleiteados, possibilitando o cálculo do montante, fugindo às regras do artigo 286 e incisos do CPC, conduz à improcedência do pedido. . O beneficiado pela justiça gratuita vencido na demanda deve ser condenado no pagamento das despesas, custas e honorários, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. . Apelo conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4499/04, onde figuram como Apelante Maryvan Rodrigues de Souza e como apelada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que presidiu a sessão, que fica como parte integrante deste, conheceu da apelação, mas negou-lhe provimento, resguardando à apelante a não-obrigatoriedade imediata do pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios, que ficarão suspensas até a fluência do prazo de cinco anos, se a assistida puder fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Votaram acompanhando o relator o Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 23 de novembro de 2005.

REPUBLICAÇÃO

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2392/05

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2458/04, da Vara Cível da Comarca de Filadélfia-TO

REMETENTE: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Filadélfia-TO

IMPETRANTE: LUSENIR MARTINS DE RESENDE
 DEFEN. PÚBL.: Uthant Vandrê N. M. Gonçalves
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE FILADÉLFIA-TO
 PROC.JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS – ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO – REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. É unânime na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação. Nasce esse direito se, dentro do prazo de validade do concurso, são preenchidas as vagas por terceiros, violando a ordem de classificação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N. 2392/05, em que figuram como impetrante LUSENIR MARTINS DE RESENDE e como impetrado PREFEITO MUNICIPAL DE FILADÉLFIA-TO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 12ª Sessão, por unanimidade de votos e conforme ata de julgamento, em conhecer da remessa e manter a bem lançada sentença monocrática, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 04 de maio de 2005.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. Francisco de Assis Sobrinho

Intimação às Partes Decisões/Despachos

HABEAS CORPUS Nº: 4133/05 (05/0046085-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 PACIENTE: JUCILEY PEREIRA BRITO
 ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "HABEAS CORPUS" Nº 4133. D E C I S Ã O: O advogado Jorge Palma de Almeida Fernandes, nos autos qualificado, impetra ordem de habeas corpus com pedido de medida liminar em benefício de Juciley Pereira Brito, também qualificado, e nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína. Aduz que ultimados os trabalhos da instrução criminal foram os autos conclusos ao Ministério Público para alegações finais, momento que "procedeu-se a emendatio libelli, requerendo-se a condenação do paciente nas sanções do artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro". Afirma que na data de 21 de julho de 2005 foi expedido mandado de intimação destinado a dar ciência à defesa do paciente "dos termos da decisão proferida nos autos, havendo a diligência sido cumprida em 25.07.2005, conforme faz provas a reprodução autêntica do instrumento do mandado e da certidão do oficial de justiça ofertados em anexo". Consigna que existe nos autos flagrante nulidade a contaminar o ato decisório proferido pela autoridade, pois ao proferir sua decisão de pronúncia o magistrado singular, por descuido, "deixou de assinar sua sentença, acabando, desta forma, por impedir que esta alcançasse o seu espírito, tornando-se ato vazio e de nenhuma utilidade ou valor para o processo ..." Assevera que embora não a tenha assinado por ocasião de sua prolação, posteriormente, vários dias após, inclusive da intimação do paciente e de sua defesa, "o Juiz prolator, ora Autoridade Coatora, entendeu de assiná-la, agindo é bem verdade, com extrema naturalidade e como se isso lhe fosse perfeitamente possível". Transcreve julgados que entende abraçar sua tese e acosta documentos de fls. 15/17. Ao despachar posterguei a apreciação do pleito liminar para após os informes da autoridade coatora, que notificada comparece aos autos pelo documento de fls. 24/25. É o relatório, no essencial. Decido. Não obstante o alegado pelo impetrante não cuidou o mesmo de acostar à sua peça inicial nenhum documento que certificasse o que foi aduzido. Tal fato foi muito bem lembrado pela autoridade coatora em suas informações ao aduzir que: "Inicialmente cumpre ressaltar que não há nos autos nenhuma certidão da escrivã desta Vara ou insurreição de qualquer das partes dando conta da ausência de assinatura da sentença contida nos autos. Assim, há de se presumir que ela foi subscrita escorreitamente por ocasião de seu lançamento. Quanto a sentença que acompanhou o mandado de intimação do réu, ela pode ser uma mera impressão de outra via, sem a assinatura, o que, por si só, não desnatura nem torna inexistente a contida nos autos. A decisão contida nos autos foi e está devidamente assinada e, se as cópias não estão, não será isso que tornará insubsistente o provimento jurisdicional contido no processo. Por outro lado, o habeas corpus manejado não admite ampla dilação probatória, e o que é alegado pelo paciente, no mínimo, comportaria discussão e exigiria ampla discussão probatória, o que, repito, não é permitido nessa via". Isto posto, por não ter o impetrante feito prova de sua alegação, de que a sentença de pronúncia não estava devidamente assinada no momento que se tornou pública por ocasião de sua entrega em cartório, nego a medida liminar requerida determino a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de dezembro de 2005. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4034-05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.
 PACIENTE: JOVÊNCIO CARLOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA COELHO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS – PEDIDO PREJUDICADO PELA SOLTURA DO PACIENTE. I – Sobrevindo notícia nos autos de que o paciente já se encontra em liberdade, é de se reconhecer a perda do objeto, restando o Writ prejudicado, nos termos do art. 659 do CPP. A C Ó R D Ã O- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 4034/05, oriundos da Comarca de Pedro Afonso – TO, em que figura como Impetrante: LEONARDO OLIVEIRA COELHO, Paciente: JOVÊNCIO CARLOS OLIVEIRA e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO – TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, acolheu o duto parecer Ministerial e julgou prejudicado o pedido, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Vogal. Voltaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA e AMADO CILTON. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Sra. Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 29 de novembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora.

HABEAS CORPUS nº 4037/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: GILBERTO SOARES DE CARVALHO
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CO – MARCA DE GURUPI – TO
 PACIENTE: GILBERTO SOARES DE CARVALHO
 ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA
 PROC. JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ORDEM PLEITEADA EM RAZÃO DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA IMPUTANDO AO PACIENTE A PRÁTICA DO CRIME DE ESTUPRO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. Dedilhando os autos, em especial as informações prestadas pela Magistrada a quo, bem como, documentos acostados aos autos, denota-se que não há qualquer ameaça, por parte da autoridade acoiada coatora, em decretar a prisão do paciente. In casu, não se vislumbra qualquer ameaça de prisão preventiva do paciente, haja vista que, não há qualquer ordem judicial determinando a prisão do mesmo, ou ameaçando decretá-la, mas tão somente o recebimento do aditamento da denúncia. Portanto, não estando o paciente ameaçado de sofrer coação ilegal em sua liberdade de locomoção, não há que lhe ser concedida a ordem impetrada.ACÓRDÃO -Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº 4037/05 em que Gilberto Soares de Carvalho é o paciente e a M.Mª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi – TO figura como autoridade impetrada. Sob a presidência da Exmª. Srª. Desª. Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, por unanimidade de votos, nos termos da relatora, conheceu do presente writ, mas DENEGOU a ordem pleiteada. Ausência momentânea do Exmª. Srª. Desª. José Neves – Vogal. Voltaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 29 de novembro de 2005. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2672

COMARCA: COMARCA DE GURUPI
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: EDVALDO FERREIRA DE BRITO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

APELAÇÃO CRIMINAL — DOSIMETRIA DA PENA — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL — APLICAÇÃO CORRETA — RECURSO IMPROVIDO. A aplicação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, na dosimetria da pena, deve se submeter aos princípios constitucionais da individualidade e da razoabilidade, para que a pena não se transforme em instrumento de vingança estatal, indo além de suas finalidades de justa retribuição e de prevenção de novas práticas criminosas. A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 2672, onde figura como apelante O Ministério Público Estadual e como apelado Edvaldo Ferreira de Brito. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Senhor Relator que fica fazendo parte integrante deste aresto. Acompanharam o voto do Senhor Relator, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 22 de novembro de 2005-Desª. JACQUELINE ADORNO- Presidente- Des. JOSÉ NEVES –Relator -Dra. LEILA DA C. VILELA MAGALHÃES- Procuradora de Justiça.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 006, DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Assistência Judiciária

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 12.465/03, requerida por VALDIENES ILARINDO BELO PINTO em face de VANDERLINDA ILARINDO BELO no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de VANDERLINDA ILARINDO BELO, portadora de EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE (CID. F32.2), tendo sido nomeada curadora da interdita e a Requerente Srª VALDIENES ILARINDO BELO PINTO, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 336.879-SSP/TO. e inscrita no CPF/MF sob o nº 869020321-49, residente em Rua São Cristóvão, nº 482, Setor Raizal, nesta cidade, no qual, às fls. 23 foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, sentença esta que segue transcrita na íntegra: “VISTOS ETC... VALDIENES ILARINDO BELO PINTO, qualificada nos autos, requereu a interdição de VANDERLINDA ILARINDO BELO, brasileira, nascida em 10 de fevereiro de 1946 em Lima Campos – MA., filha de Isabel Ilarindo de Sousa, cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 144, às fls. 009, do livro B-07, junto ao Cartório de Registro Civil de Lima Campos-MA.; alegando em síntese, que a interdita é portadora de anomalia psíquica não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/08. Foi realizada audiência para o interrogatório da interdita às fls. 12. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da existência de prova concreta da anomalia, qual seja Episódio Depressivo Grave (CID. F32.2). É o relatório. DECIDO. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Curatelada é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de VANDERLINDA ILARINDO BELO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a VALDIENES ILARINDO BELO PINTO, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensa a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2005. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (05/12/2005). Eu, Escrivã, digitei e subscrevi (ass) João Rigo Guimarães, juiz de Direito”.

EDITAL Nº 006, DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 12.465/03, requerida por VALDIENES ILARINDO BELO PINTO em face de VANDERLINDA ILARINDO BELO no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de VANDERLINDA ILARINDO BELO, portadora de EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE (CID. F32.2), tendo sido nomeada curadora da interdita e a Requerente Srª VALDIENES ILARINDO BELO PINTO, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº 336.879-SSP/TO. e inscrita no CPF/MF sob o nº 869020321-49, residente em Rua São Cristóvão, nº 482, Setor Raizal, nesta cidade, no qual, às fls. 23 foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, sentença esta que segue transcrita na íntegra: “VISTOS ETC... VALDIENES ILARINDO BELO PINTO, qualificada nos autos, requereu a interdição de VANDERLINDA ILARINDO BELO, brasileira, nascida em 10 de fevereiro de 1946 em Lima Campos – MA., filha de Isabel Ilarindo de Sousa, cujo registro de nascimento foi lavrado sob o nº 144, às fls. 009, do livro B-07, junto ao Cartório de Registro Civil de Lima Campos-MA.; alegando em síntese, que a interdita é portadora de anomalia psíquica não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/08. Foi realizada audiência para o interrogatório da interdita às fls. 12. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da existência de prova concreta da anomalia, qual seja Episódio Depressivo Grave (CID. F32.2). É o relatório. DECIDO. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, a Curatelada é desprovida de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de VANDERLINDA ILARINDO BELO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a VALDIENES ILARINDO BELO PINTO, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensa a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 11 de outubro de 2005. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco (05/12/2005). Eu, Escrivã, digitei e subscrevi (ass) João Rigo Guimarães, juiz de Direito”.

COLMÉIA

2ª Vara Cível

EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Autos: 1.571/03

Interditanda: JOÃO MACIEL DA CUNHA DN: 10.09.1934

Portador de: DESEQUILIBRIO MENTAL

Curador: MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Autos: 1.857/05

Interditando: MARIA JOSÉ PEREIRA MATOS DN: 14.06.1971

Portador de: DESEQUILIBRIO MENTAL

Curador: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Autos: 1.940/05

Interditando: RAIMUNDO ALVES LIMA DN: 19.07.1951

Portador de: DESEQUILIBRIO MENTAL

Curador: SÔNIA ALVES CUNHA

Autos: 1.943/05

Interditanda: EUNICE ALVES DE OLIVEIRA DN: 01.03.1948

Portadora de: DEFICIENTE MENTAL

Curador: ANA PEREIRA GOMES

A Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escritania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, onde processam os autos de INTERDIÇÃO, nos autos em epígrafe. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: “Ex Positis’, por tudo mais que dos autos consta e acolhendo o duto parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO de (...) declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. P. R. I. Após arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. Sem custas.” Colméia – TO., 06.12.2005. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361

Colméia – TO., 06 de dezembro de 2005

GUARAÍ

Edital de Citação

Prazo de 20 (vinte) dias

Autos nº: 2.834/03

Ação de: Usucapião

Autora: Carla Rachel Nachtschatt de Figueiredo Sousa

Advogado: Dr. Cesário Rocha Bezerra

Requerido: Ariovaldo Ferreira

Finalidade: Citar EVENTUAIS INTERESSADOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste(m) a ação supra identificada, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia e seus efeitos – art. 285 e 319, ambos do CPC.

GURUPI

Cartório de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS NO 134/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr. (a). VALDEMAR MACHADO RIBEIRO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 9.211/05, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr. (a). MARIA DALVA LEITÃO RIBEIRO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, Fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 19/04/2006, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim A. Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, ANAEDS- FERREIRA DA COSTA, brasileiro, portador de CPF nº 499.235.601-04, GESSIÉ FERREIRA DA COSTA, brasileiro, portador de CPF nº 301.230.891-15, MARIA CARDOSO) FERREIRA DA SILVA, brasileira, FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, CONTESTAREM a ação Declaratória de Existência de Sociedade de Fato, autos nº 3.851/98, com trâmite nesta Vara de Família e Sucessões, tendo como requerente a Sra. SELMA NERES DOS PRAZERES, brasileira, solteira, do lar, CPF n. 855.082.501-82 e RG. n. 50.747, SSP/TO, residente e domiciliada na Av. Roraima, nº 222-C-02, Setor São Lucas, Gurupi - TO, e acompanhar o feito em todos os seus termos até a sentença final.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº111/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e

Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr. FLORIPES GOMES CURVINO, brasileiro, advogado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado da parte requerente na ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS, autos nº 5.204/00, cuja parte requerente é o menor J.V.S.D.S.D.S. e como requerido o Sr. JUARES SABINO BANDEIRA, para se manifestar sobre o ofício enviado a este cartório do Dr. Wanderly Fernandes de Miranda, Biomédico, comunicando que somente o Sr. Juares Sabino Bandeira compareceu ao laboratório para a coleta do exame de investigação de paternidade (DNA) e a outra parte, representada pelo menor J.V.S.D.S e sua genitora ADRIANA DA SILVA SANTOS, não se fez presente, impossibilitando a realização da coleta.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 116/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SARER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr. KESLEY MATIAS PIRETT, brasileiro, advogada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado da parte requerente na ação de DIVORCIO DIRETO C/C REGULAMENTAÇÃO DE ALIMENTOS, autos nº 5.355/01, cuja parte requerente é o Sr. GALDINO PEREIRA DA SILVA e como requerida a Sra. ARISTEIA DA SILVA PEREIRA, para se manifestar sobre o despacho a seguir transcrito: "intimem-se os autores, para que no prazo de 48:00 horas manifestarem-se pelo seguimento ou não do feito, pena de arquivamento. Int. Gpi., 18-06-02. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE, (20) DIAS nº 128/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. DEMÉTRIO JOÃO MARCHETTO, brasileiro, divorciado, encarregado de obras, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS, autos nº 6.717/02, cuja parte requerente é a Sra. EDNA OLIMPIO SANTOS, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 06 de abril de 2006, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº119/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTINIA o Sr. RONALDO ALVES LIMA, brasileiro, casado, pedreiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como representante da requerente na ação de GUARDA DEFINITIVA, autos nº 7.341/03, tendo como requerida a Sra. MARINEIDE DA COSTA LEITE, para dar andamento ao presente feito, pena de arquivamento, conforme certidão a seguir transcrita.

CERTIDAO: "Não cabendo suspensão processual no presente feito, intime-se, pessoalmente o autor, a fim de dar andamento ao feito, pena de arquivamento. Gpi., 28/03/2005. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito. "

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Nº 123/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o Sr. FRANCISCO CARDOSO, brasileiro, solteiro, motorista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, responder a presente ação de alimentos, autos nº 7.775/04, cuja parte requerente é a menor L.C.D.S., representada por sua genitora, a Sra. DAZIVÂNIA SOARES DA SILVA, brasileira, solteira, estudante, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi - Tocantins, querendo, contestar a ação, em audiência, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertido(a) também a pagar os alimentos provisórios, a partir desta, fixados em 0,5 (meio) salário mínimo, a ser pago até o quinto dia útil de cada mês, bem como o (a) INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 15/02/2006, às 17:30 horas, quando será realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, residente e domiciliada em Porto Nacional - TO, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, habilitar-se à ação de INVENTARIO dos bens de Pedro Rodrigues de Araújo, autos nº 8.274/04, cuja parte requerente é a Sra. Maria Rodrigues de Araújo, brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada nesta cidade de Gurupi-TO. Tudo em conformidade com o r. despacho exarado nos autos supramencionados.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS Nº 127/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). KLEBER MEDEIROS DE SOUZA FRANCISCHINI, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de Divórcio Direto, autos nº 9.002/OJ, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). PATRICIA FERNANDES CORREIA FRACISCHINI, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 21 de março de 2006, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS Nº 133/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). JOSÉ BENÍCIO MARIZ NETO, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 9.153/05, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). MARIA JOSE MIRANDA MARIZ, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 12/04/2006, às 16:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITALDEINTIMAÇÃO – COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS Nº 132/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). ALDERINA BEZERRA DE ALMEIDA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 9.215/05, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). EURIPEDES EUGÊNIO DE ALMEIDA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, n, forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 19/04/2006, às 16:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº115/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Dra. IARA MIRANDA DOS SANTOS, brasileira, advogada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado das partes na ação de INVENTARIO, do Espólio de ADÃO GOMES DA SILVA, autos nº3.535/98, cuja parte requerente é a Sra. IRACI PEREIRA GOMES, brasileira, viúva, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... IRACI PEREIRA GOMES qualificada nos autos com o presente pedido de abertura de INVENTARIO dos bens deixados por falecimento de ADÃO GOMES DA SILVA, morto em 25.01.96, ab intestado deixando a requerente cônjuge supérstite e dois herdeiros menores. Houve intervenção ministerial que não censura a processualística nem a partilha formulada. Juntado aos autos as quitações pertinentes. Isto posto JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos a partilha neste autos formulada, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiro, na forma do Artigo 1.026 do C.P.C. Custas

na forma da Lei. Expeçam-se os formais de partilha e caso necessário, o alvará, após os autos serem remetidos a contadoria e do mesmo ser intimada a Fazenda Pública. P.R.I. e archive-se após as cautelas legais. Gpi., 14-12-00. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 121/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. MARILIA BATISTA CHUENCK, brasileira, solteira, doméstica, e do Sr. HIGOR MICHAEL CHUENCK, brasileiro, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na ação de EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA, autos nº 5.040/00, tendo como requerido o Sr. ISAIAS CARNEIRO BRITO JÚNIOR, para dar andamento ao presente feito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento, conforme despacho a seguir transcrito.

CERTIDÃO: "Intimem-se os autores a fim de dar andamento ao feito, no prazo de três dias, pena de arquivamento. A intimação deverá ser pessoal, ante a renúncia, de sua advogada. Gpi., 29/07/2005. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito." Ante a certidão retro, intime-se, via edital. Gpi., 1 8-08-05. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito. "

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 112/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA a Sra. DEUSELINA BARREIRAS DE MACEDO, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como representante da requerente na ação de INVESTIGAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, autos nº 5.268/00, tendo como requerido o Sr. JOZEMAR SOUZA COSTA, para se manifestar-se nos autos epigrafados se ainda tem interesse ou não no prosseguimento do feito. Em tendo interesse, que informe o novo endereço do requerido, o Sr. Jozemar Souza Costa.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local .

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 114/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr. ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO, brasileiro, advogado, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado das partes na ação de CONTRATO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, PARTILHA DE BENS, autos nº 5.712/01, cuja partes são o Sr. ADERSON BRAZ RIBEIRO, brasileiro, amasiado, comerciante e a Sra. ROSILENE NASCIMENTO PEREIRA, brasileira, amasiada, do lar, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... Afim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 269, 111, do C.P.C. HOMOLOGO o acordo levado a efeito nestes autos, pois a natureza da ação comporta transação. Ultime-se, a escrituração , as providências de mister a fim de que o ora avençado possa ter bom termo. Custas na forma da Lei. P.R.I. e archive-se após as cautelas legais. Gpi., 11-02-04. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juiz de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 113/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr.

ANTONIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO, brasileiro, advogado, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado das partes na ação de TERMO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, PARTILHA DE BENS ACUMULADOS COM PENSÃO ALIMENTICIA E GUARDA DE MENORES, autos nº 6.794/03, cuja partes são o Sr. MAGNO NOGUEIRA NAZARENO, brasileiro, amasiado, motorista e a Sra. IVONETE BARBOSA DA SILVA, brasileira, amasiada, do lar, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... AFIM de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 269, III, do C.P.C. HOMOLOGO o acordo Levado a efeito nestes autos, pois a natureza da ação comporta transação. Intime -se, a escrituração as providências de mister a fim de que o ora avançado possa ter bom termo. Custas na forma da Lei. P.R.I. e archive-se após as cautelas legais. Gpi., 15-10-04. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 120/05

A Doura Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA as menores E.B.D.S., A.B.D.S e L.B.D.S, representadas por sua genitora a Sra. MARILENE BARBOSA DE SOUZA, brasileira, solteira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerente na ação de ALIMENTOS, autos nº 7.513/03, tendo como requerido o Sr. EDMILSON PINTO DA SILVA, para dar andamento ao presente feito, pena de arquivamento, conforme certidão a seguir transcrita. CERTIDÃO: "O presente procedimento não comporta suspensão, na forma prevista no art. 265 do CPC. Intime-se a parte autora, afim de dar andamento ao feito, pena de arquivamento. Gpi., 28/06/2005. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito." "Intime-se, via edital, posto que já indeferido o sobrestamento, as partes autoras. Gpi., 27-09-05. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito. "

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE LNTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 125/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. CICERO FEITOSA LOPES, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de DIVÓRCIO DIRETO, autos nº 8.251/04, cuja parte requerente é a Sra. MARIA JOSÉ VENÂNCIO LOPES, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 10 de fevereiro de 2006, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, devendo comparecer acompanhado de advogado.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS Nº 126/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr.(a). JOSÉ FERRÊ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de Divorcio Direto, autos nº 8.953/05, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr.(a). RAIMUNDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, brasileira, casada, agente de limpeza, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na, forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 15 de março de 2006, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS Nº 131/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIIMA o(a) Sr(a). MIGUEL FERREIRA GAMA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 9.075/05, no prazo, de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). MARIA CELESTE CIRQUEIRA GAMA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 05/04/2006, às 15:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIIVIAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS Nº 130/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr. (a). AGNELO CAVALCANTE DE MATOS, brasileiro, casado, profissão desconhecida, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de Divorcio Direto Litigioso, autos nº 9.155/05, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr.(a). DEUZUITA JOSEFA DE MATOS, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Gurupi - Tocantins, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 04/04/2006, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 125/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. EDISON LIRA ALVES DOS REIS, brasileiro, soldador, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de ALIMENTOS, autos nº 6.927/03, cuja parte requerente é o menor M.R.A.R. e P.R.A.R., representados pela Sra. ANTONIA ALMEIDA DE AQUINO, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 10 de fevereiro de 2006, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 128/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. DEROCI ARAUJO DE AMORIM, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO C/C PENSÃO ALIMENTICIA, autos nº 6.608/02, cuja parte requerente é a Sra. LUIZA GOMES COSTA DE AMORIM, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 10 de fevereiro de 2006, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento, devendo comparecer acompanhado de advogado e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

ITACAJÁ

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL COM PRAZO DE VINTE DIAS

A doutora Julianne Freire Marques, MMª Juíza de Direito desta comarca, através do presente, cita EUGENIO DE TAL, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento de todos os termos da ação de indenização nº 2005.0002.981-8/0, proposta por Jandevan Pereira de Oliveira contra Município de Centenario-TO, pessoa jurídica de direito público e Dr. Eugenio de Tal,, afirm de que possa ser citado para conhecimento de feito e se manifestar, caso queira, no prazo legal, sob pena de revelia. Despacho: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o requerido Eugenio, por edital com prazo de vinte dias, e o município, por mandado, para querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia. Julianne Freire Marques, Juíza de Direito. Valdeci Tavares de souza, Escrivão.PALMAS

PALMAS

INTIMAÇÃO AOS RECORRENTES**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Comissão Examinadora do I Concurso Público para provimento do cargo de Oficial/Tabelião do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protesto de Títulos desta Comarca e Município de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos interessados que foram apreciados e julgados os pedidos de reconsideração e recontagem de pontos aviados pelos candidatos Djalma Pizarro e Telmo Hegele, em conformidade com a decisão a seguir transcrita: "Iniciada a reunião, passou-se à análise dos pedidos de reconsideração e recontagem de pontos intentados pelos candidatos Djalma Pizarro e Telmo Hegele, registrados, respectivamente, sob os números 061/2005 e 062/2005. Entende a Comissão Examinadora, à unanimidade dos Membros presentes, em não conhecer dos recursos, tendo em vista tratarem-se de pedidos não previstos no Edital do presente concurso. Quanto à questão do erro material, relativo à contagem dos pontos obtidos pelos respectivos candidatos, a Comissão Examinadora entendeu ser perfeitamente possível a qualquer tempo a apreciação de tais pedidos, pelo que assim procedeu, na presença do candidato Telmo Hegele, que apresentou instrumento de mandato outorgado pelo candidato Djalma Pizarro, constatando o seguinte: que o erro material na contagem do gabarito do candidato Djalma Pizarro realmente procede, vez que o mesmo acertou 80 (oitenta) questões, conforme verificação feita pela Comissão na presença do procurador do candidato, razão pela qual a sua pontuação passa a ser 40,00 (quarenta) pontos, equivalendo, assim, a 80 (oitenta) questões acertadas. Com relação ao erro material apontado pelo candidato Telmo Hegele, realizada a contagem na sua presença, ficou confirmada nota anterior. Assim sendo, determinou-se a publicação da alteração da pontuação do candidato Djalma Pizarro. Os candidatos saem devidamente intimados da presente decisão. Djalma Pizarro por seu procurador".

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça, afixado no átrio do Fórum e disponibilizado através da internet no endereço www.tj.to.gov.br.

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e cinco (2005).

Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Presidente da Comissão Examinadora

EDITAL DE DIVULGAÇÃO

A Comissão Examinadora do I Concurso Público para provimento do cargo Oficial/Tabelião do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protesto de Títulos desta Comarca e Município de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Edital publicado no Diário da Justiça nº 1380, de 04 de agosto de 2005, que circulou na mesma data, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que torna pública a alteração havida na pontuação inicialmente atribuída ao candidato Djalma Pizarro, o qual, após recontagem de seus pontos, passa a contar com a nota 40,00 (quarenta), permanecendo a segunda colocação, em conformidade com a decisão proferida nos Autos nº 061/2005.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça, afixado no átrio do Fórum e disponibilizado através da internet (www.tj.to.gov.br).

DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos dois (02) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e cinco (2005).

Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Presidente da Comissão Examinadora

Intimação às Partes

BOLETIM Nº 49/05

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Reparação de Danos - 2004.0316-0/0

Requerente: Tarcio Ribeiro de Paula e outra

Advogado: César Augusto Silva Morais - OAB/TO 1915-A

Requerido: Stilus Motel

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931

Requerido: Cristiano Ribeiro Lacerda

Advogado: Roberto Lacerda Correa – OAB/TO 2291

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo a data de 23 de fevereiro de 2006, às 14:00 horas, para realização da audiência de inquirição do Soldado Policial Militar Paulo André Negreiro de Souza (SD PM Negreiros). Intimem-se e oficie o Juízo de Paraíso do Tocantins, noticiando-lhe da desnecessidade de realização da audiência naquela Comarca. Palmas, 1º de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

02 – Ação: Declaratória...- 2004.0001.0643-0/0

Requerente: TCP – Transporte Coletivo de Palmas Ltda

Advogado: Ataul Correa Guimarães - OAB/TO 1235

Requerido: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 14 de fevereiro de 2006, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Palmas, aos 29 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

03 – Ação: Reintegração de Posse – 2004.0001.1259-7/0

Requerente: Luiz Flávio Pereira

Advogado: Zelino Vítor Dias - OAB/TO 727

Requerido: Laurindo Borges de Carvalho

Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (artigo 331 do Código de Processo Civil) para o dia 04 de abril de 2006, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas, aos 2 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 – Ação: Ordinária... – 2005.2192-1/0

Requerente: C.S. Pacheco

Advogado: Dorema Silva Costa - OAB/TO 275

Requerido: Vespoli Engenharia e Construtora Ltda

Advogado: Tiago Aires de Oliveira – OAB/TO 2347

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (artigo 331 do Código de Processo Civil) para o dia 05 de abril de 2006, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Desentranhem-se os documentos relacionados a folhas 420, pois não considero viável a dilação de prazo, uma vez que já fizeram reclamação para a Corregedoria de Justiça sobre o atraso na marcha do processo. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, aos 6 de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

05 – Ação: Declaratória...- 2005.2628-1/0

Requerente: Pedro Pereira Torres

Advogado: Luiz Carlos Lacerda Cabral - OAB/TO 812

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Não vislumbro dos autos qualquer informação que possibilite revogar a tutela antecipada, que, inclusive, foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (artigo 331 do Código de Processo Civil) para o dia 08 de março de 2006, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação (artigo 331, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Palmas, aos 28 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

06 – Ação: Indenização... - 2005.3952-9/0

Requerente: Cristiane de Brito Vieira Frenhan e outros
 Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho - OAB/TO 1807
 Requerido: Morada Construtora e Comércio Ltda e outros
 Advogado: Zelino Vítor Dias – OAB/TO 727
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Para a produção de prova oral, designo data de 22 de fevereiro de 2006, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas, 1º de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

07 – Ação: Busca e Apreensão - 2005.7765-0/0

Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597
 Requerido: Orlando Domingos de Oliveira
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Por ter sido marcado correição para a semana de 05 a 16/12/2005, determino seja a presente audiência redesignada para o dia 07/03/2006, às 16:00 horas. Intimem-se. Palmas, aos 29 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

08 – Ação: Declaratória... - 2005.7857-5/0

Requerente: Gomes e Borges Ltda e outra
 Advogado: Luís Fernando Correa Lourenço - OAB/TO 2117
 Requerido: Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio Ltda
 Advogado: João Bezerra Cavalcante – OAB/GO 6753
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 14 de fevereiro de 2006, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controversos para fixação. Palmas, aos 29 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

09 – Ação: Cobrança - 2005.9386-8/0

Requerente: ChevroPalmas – Auto Reformadora de Veículos Ltda
 Advogado: Vitamá Pereira Luz Gomes - OAB/TO 43
 Requerido: Fábio Martins Filho e outros
 Advogado: Dydimio Maya Leite - Defensor Público Curador
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo a data de 23 de fevereiro de 2006, às 15:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que comparecerão ao ato independentemente de intimação. Intimem-se. Palmas, 1º de dezembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

10 – Ação: Cobrança - 2005.0001.2170-5/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Ciro Estrela Neto - OAB/TO 1086/ Hélio Brasileiro Filho – OAB/TO 1283
 Requerido: Proaço Engenharia Ltda e Outros
 Advogado: João Paula Rodrigues – OAB/TO 2166
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 14 de fevereiro de 2006, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e seus Advogados, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controversos para fixação. Palmas, aos 29 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

11 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.6843-0/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
 Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres - OAB/GO 6952
 Requerido: Marcolino Manoel dos Santos
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: Para que a parte autora providencie o pagamento da diligência efetuada pelo Oficial de Justiça no valor de R\$ 300,80 (trezentos reais e oitenta centavos), bem como que se manifeste acerca das certidões de folhas 25verso e 27. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2005.

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº:012/02

Ação: INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO DANO MORAL E MATERIAL
 Requerente: SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA
 Advogado(a): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 Requerido(a): ROBERTO CUNHA
 Advogado(a): CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA
 INTIMAÇÃO: "...Ao apelado para contra-razões no prazo legal."

Autos nº: 358/02

Ação: MONITÓRIA
 requerente: JOSERILDES LACET CORREIA DA SILVA JÚNIOR
 Advogado(a): EMÍLIO DE PAIVA JACINTO
 Requerido(a): OMERCKS VENDRAMINE FURTADO
 Advogado(a): MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: "... Aos exequentes para atualizar o valor do débito."

Autos nº: 525/03

Ação: INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E DANO MORAL
 Requerente: WILSON RIVAIR GARCIA
 Advogado(a): JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARÃES

Requerido(a): ETERNIT S/A
 Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "...Nestes termos JULGO EXTINTO o processo decorrente da desistência do autor fls. 30, conforme o artigo 267, inciso VIII, ação de Indenização."

Autos nº: 567/03

Ação: COMINATÓRIADE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTCIPADA ESPECÍFICA
 Requerente: ANTÔNIO DE OLIVEIRA E LUZIMAR FERREIRA DE ASSIS
 Advogado(a): ANA CLÁUDIA SILVA DE OLIVEIRA
 Requerido(a): INVESTICO S/A
 Advogado(a): SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO
 INTIMAÇÃO: "... O documento de fls. 120 não comprova o impedimento da testemunha ADINAN DE SOUZA MACHADO.Deverá a ré comprovar o alegado impedimento da testemunha em 05 dias, pena de suportar as sanções do art. 14 do CPC, sem prejuízo de ser declarada litigante de má-fé (art. 17, IV, CPC). REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/05/2006, às 14:00 horas."

Autos nº: 645/03

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
 Requerente: FARLEI MAYER
 Advogado(a): MARLY COUTINH AGUIAR
 Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(a): CIRO ESTRELA NETO
 INTIMAÇÃO: "... Ao apelado para contra-razões no prazo legal."

Autos nº: 701/03

Ação: INDENIZAÇÃO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS
 Requerente: BELARMINO FERREIRA DE MATOS
 Advogado(a): IRACEMA FRANCO R. PINTO
 Requerido(a): IVESTICO S/A
 Advogado(a): TINA LÍLIAN SILVA AZEVEDO
 INTIMAÇÃO: "...Designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2006, às 16:00 horas."

Autos nº: 807/03

Ação: ORDINÁRIA DE CONBRANÇA C/C COM DANO MORAL
 Requerente: ANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA
 Advogado(a):JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
 requerido(a): SUL AMÉRICA AETNA
 Advogado(a): JÉNY MARCY AMARAL FREITAS
 INTIMAÇÃO: "... Designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2006, às 15:00 horas."

Autos nº: 871/03

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS
 Requerente: KEILA MUNIZ BARROS
 Advogado(a): EM CAUSA PRÓPRIA
 Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado(a): ANDRÉ LUIS WAIDEMAN
 INTIMAÇÃO: "...Fica redesignada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28 de março de 2006 às 14:00 horas."

Autos nº: 897/03

Ação: MONITÓRIA
 Requerente: PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS PARAÍSO DO NORTE LTDA
 Advogado(a): JÉBUS FERNANDES DA FONSECA
 Requerido(a): CLEIRE MARIA DE FREITAS CARDOSO
 Advogado(a): MARCO PAIVA OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: "...Designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2005, às 16:00 horas."

Autos nº: 1222/03

Ação: REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM PEDIDO DE LIMINAR
 Requerente: MAURÍCIO BANDEIRA BRITO
 Advogado(a): RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA
 Requerido(a): BANCO AMN AMRO S/A
 Advogado(a): OSMARINO JOSÉ DE MELO E ADELMO AIRES JÚNIOR
 INTIMAÇÃO: "... Designo o dia 14 de março de 2006 às 14:00 horas para audiência preliminar (art. 331, CPC), a ser realizada na sala de audiências deste juízo."

Autos nº: 1324/04

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA
 Requerente: SABINO FERNANDES BRITO
 Advogado(a): EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO E TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
 Requerido(a): MÁXIMA FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Advogado(a): ADRIANO BUCAR VASCONCELOS
 INTIMAÇÃO: "...Designo audiência de conciliação para o dia 07 de março de 2006, às 14 horas."

Autos nº: 2005.0001.8971-7

Ação: EXECUÇÃO
 Requerente: LUCILEIDE LIMA DE BRITO
 Advogado(a): IRINEU DERLI LANGARO
 Requerido(a): BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 Advogado(a): MAURICIO CORDENONZI
 INTIMAÇÃO: "...Face ao fato de, na antecipação da tutela concedida, ter interposto multa diária, fica afastada outra medida compulsória. Como trânsito em julgado, será executado o valor, acrescido da multa diária fixada. Por hora, a medida compulsória existente reside apenas na fixação da multa, sem atitude coercitiva."

Autos nº: 2005.0001.0330-8

Ação: DESPEJO C/C COBRANÇA

Requerente: SUELI MONTE SERRAT MUNIS

Advogado(a): FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido(a): JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL

Advogado(a): TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: "...INTIME-SE o requerido para em 10 dias comprovar o pagamento dos aluguéis dos meses de março, setembro, outubro e novembro/2005. Poderá, no mesmo prazo, consignar em juízo tais valores. Pena: Decretação do despejo em julgamento antecipado da lide, por caracterizada a inadimplência. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), DESIGNO o dia 07 de fevereiro de 2006 às 14:00 horas para Audiência Preliminar (art. 331, CPC), a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo."

Autos nº: 2005.0001.7653-4

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ROSINERI VIEIRA BARROS

Advogado(a): MARCIO FERREIRA LINS

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Advogado(a): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "...Designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2006, às 15:00 horas."

2ª Vara Criminal

Intimação às Partes

BOLETIM VINCULADO**AUTOS: 2004.0000.6011-2 – Ação Penal.**

Réu: Fabiano Fehmberger dos Santos.

Advogado: Dr. João Batista Martins Bringel – OAB/GO 8373.

INTIMAÇÃO: Para no prazo de lei apresentar as razões do recurso.

AUTOS: 457/02 – Restituição de Bens.

Requerente: Adilson de Paula.

Advogado: Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros - OAB/TO 840.

INTIMAÇÃO: " Indefero o pedido porque não comprovada a propriedade dos bens, os quais se quer foram individualizados".

3ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0000.4634-7/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra os acusados RUBENI OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/01/1982, natural de Colinas do Tocantins - TO, filho de Joana Dalva Lopes de Oliveira e Simão Almeida de Sousa e JOAQUIM NETO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 01/08/1975, natural de Pindorama – TO, filho de Cantídio Roberto da Silva e Marieta Lopes da Silva. Consta dos autos que na madrugada do dia 22 para 23 de novembro de 2003, durante o repouso noturno, o primeiro denunciado Rubeni Oliveira da Silva, mediante ajuste de conduta e previamente ordenado com os adolescentes R.G.S. e J.D.B., pularam o muro da residência da vítima Alberto, localizada na 3ª Avenida, distrito de Taquarussu, nesta Capital, de onde subtraíram pra si duas bicicletas, marca Houston, uma feminina e outra masculina, ambas de cor verde. Relatam os autos que, logo em seguida, ainda na posse das duas bicicletas furtadas, o primeiro denunciado Rubeni e os adolescentes acima, usando a mesma forma de execução, subtraíram de uma residência próxima à oficina de carros, na saída Taquarussu/Taquaralto, outra bicicleta, desta vez da marca M. Bike de cor vermelha. Versam os autos que o denunciado Rubeni e os adolescentes venderam duas das bicicletas furtadas para o segundo denunciado Ronnison, um modelo feminino de cor verde, subtraída da residência da vítima Alberto e a de cor vermelha, respectivamente, pelo valor em espécie de R\$ 15,00 (quinze reais) e R\$ 5,00 (cinco reais), as quais foram adquiridas com o conhecimento de que se tratavam de produto de crime. Informam ainda os autos que o segundo denunciado Ronnison, após comprar as bicicletas acima, produto de furto, vendeu uma delas, a de modelo feminino e cor verde, para o terceiro acusado Antonio Francisco Ferreira da Silva, pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais), este sabendo que se tratava de produto de origem ilícita. Constam nos autos que a outra bicicleta subtraída da casa da vítima Alberto, modelo masculino e de cor verde, foi vendida pelo primeiro denunciado Rubeni e pelos adolescentes para o quarto denunciado Joaquim Neto Lopes da Silva, a qual também foi adquirida com o conhecimento de que se tratava de produto de crime. Agindo assim, o acusado RUBENI OLIVEIRA DA SILVA, tornou-se incurso nas penas do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, c/c 71, ambos do CP e acusado JOAQUIM NETO LOPES DA SILVA, tornou-se incurso nas penas do art. 180, caput, do CP, e como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, ficam CITADOS pelo presente, bem como INTIMADOS a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palmas, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º andar – Sala 20, Palmas- TO, no dia 10 de março de 2006, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhe-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de serem qualificados, interrogados, se verem processar, promoverem sua defesa e serem notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 23 de novembro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente

edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o(a)(s) Senhor(a) (s) GENESI MASCARENHAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, natural de Palmeirópolis - TO, nascido aos 09.10.1980, filho de Maria da Glória Mascarenhas dos Santos e Edmundo dos Santos, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 549/02, cujo o resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar o acusado Genesi Mascarenhas dos Santos como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Pena Definitiva: fica assim estabelecida a pena definitiva em um (01) ano e quatro (04) meses de reclusão e seis (06) dias-multa, cujo valor unitário arbitro no importe mínimo. Regime Inicial e Local de Cumprimento da Pena: Em virtude do que foi avallado na 1ª fase da dosimetria da pena, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, no local a ser definido na execução. Custas Processuais: Condono o acusado ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção será decidida na fase da execução. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 24 de outubro de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 7 de Dezembro de 2005. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito. Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor IBAM SILVA SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 21.10.1970 em Generosa – MA, filho de Francisca das Chagas Santos Silva e Milton Félix da Silva, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 435/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado Ibam Silva Santos, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CP.". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de outubro de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 24 de novembro de 2005. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito. Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA a Senhora NECY FALCÃO DE OLIVEIRA, brasileira, viúva, comerciante, nascida aos 10.04.1968 em João Lisboa – MA, filha de Maria Inês Dias Falcão, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 523/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar a ré NECY FALCÃO DE OLIVEIRA nas penas do art. 229 do Código Penal. Pena definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão e vinte (20) dias – multa, cujo valor unitário arbitro no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em razão do poder aquisitivo da acusada. Condono a acusada ao pagamento de 1/3 das custas processuais. Regime Inicial e Local de Cumprimento da Pena: A pena será cumprida inicialmente em regime aberto, no local a ser definido na execução. Substituição: Substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, sendo facultado ao juízo da execução convertê-la em proibição de atividade comercial, caso esta medida mostrar-se mais eficiente para evitar a recalcitrância da prática do crime.Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de setembro de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 7 de Dezembro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito. Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor HIPÓLITO PIRES DE MACEDO NETO, brasileiro, solteiro, nascido aos 17.08.1980 em Miracema do Tocantins – TO, filho de Ambrosina Rodrigues da Silva e Pompeu Rodrigues, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 526/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o réu Hipólito Pires de Macedo Neto, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CP.". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de novembro de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 7 de Dezembro de 2005. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito. 4ªVARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 024/2005.**

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 580/03, 590/03, 669/03, 2290/03, 2271/03, 2264/03, 2251/03, 2250/03, 2244/03, 2238/03, 2196/03, 2182/03, 2181/03, 2171/03, 2167/03, 2143/03, 2132/03.

2120/03, 2112/03, 2104/03, 2097/03, 2085/03, 2072/03, 2067/03, 2046/03, 2039/03, 2032/03, 2015/03, 2005/03, 740/03, 2058/03, 2074/03, 776/03, 767/03, 760/03, 753/03, 743/03, 737/03, 736/03, 684/03, 668/03, 617/03, 604/03, 601/03, 595/03, 573/03, 560/03, 557/03, 545/03, 542/03, 540/03, 531/03, 513/03, 512/03, 510/03, 508/03, 506/03, 308/03, 284/03, 656/03, 655/03, 654/03, 650/03, 649/03, 638/03, 631/03, 630/03, 621/03, 620/03, 619/03, 618/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: ERASMO DE SOUZA SILVA, MARIA DAS MERCES CARDOSO CALDEIRA, AMBROZINA F. DA S. NETA, WILLY CARDOSO SOUZA, CARLOS ALBERTO PESSOA BARROS, IVANIR MARIA ZINI AMORIM, GERALDO ROCHA PASSOS, MARLENE SILVA SANTOS, TELMA LUCIA BATISTA, ISABEL DE SIQUEIRA SAMPAIO, JOANA LIMA DA SILVEIRA, ADERBAL GERONIMO DOS SANTOS, SEBASTIÃO ARAÚJO FERREIRA, DEUSUITE SIRQUEIRA LIMA, VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA, JANETH PEREIRA COELHO, SOLANGE MARIA DE CARVALHO, ANTONIA SELVINA BATISTA, FRANCISCO DA LUZ OLIVEIRA, FRANCISCO ALVES DE BARROS, FRIANE B. DE SOUZA, MONIQUE WERMUTH FIGUEIRAS, MARIA JOSÉ BEZERRA PINTO, MANOEL DE JESUS OLIVEIRA, MARIA RAIMUNDA P. MENDES, MARIA RODRIGUES DA LUZ, IVANEIDE DO SOCORRO C. RODRIGUES, PEDRO IVO COSTA MIRANDA, JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA, ADAUTON LINHARES DA SILVA, MARIA ONETE ALVES JORGE, MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JOSÉ DELCÍMAR DIAS LOPES, REINALDO JOSÉ BARBOSA E OUTRO, MARCILEI BENEDITO DE OLIVEIRA, MARINALVA ALVES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO BRASIL DE CARVALHO, MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA, FRANCISCO DA SILVA GOMES, EDINALVA MARIA GOMES, LEIDIMAR RIBEIRO LUCAS, LUIZ ANTONIO SOUZA CORTES, ROBERTO RAIMUNDO DE ALVARENGA, MANOEL NEVES VIEIRA, CLEONES FERREIRA DA COSTA, EUCLIDES PEREIRA GOMES, REGINALDO ALVES DE SOUSA, ROLDÃO MIRANDA LABRE RODRIGUES, IVANILZO ARAÚJO MELO, JOSÉ VALDECI DE CARVALHO, RAIMUNDO SÉRGIO VALE DOS SANTOS, JENILSON LIMA GALVÃO, JOÃO GERALDO RODRIGUES, JOSÉ PEREIRA DE SOUSA, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, JOSÉ MAURO DE FARIAS, JOSÉ ODETE MARIANO, JOÃO BERNADES MELO, WALDINEZ PINO REIS, SÔNIA REGINA CARDOSO DOS SANTOS, ALZIRA PARENTE MORENO, ANDREIA CLAUDINA DE F. OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS DA SILVA GOMES, RODOLFO GIL REBOUÇAS NETO, ONIVALDO JOSÉ MARSARO, WILSON PEREIRA DIAS, ANTONIO FERNANDES REBOUÇAS, SHIRLEY ROSA SENDESKI, WELLITON MARTINS FERNANDES, VIRGILIO PEREIRA NETO, ELIZABETH MARQUES RODRIGUES.

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente processo. Custas, "ex vi legis". Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, em 16 de novembro de 2005. Flávia Afini Bovo Juíza de Direito."

AUTOS Nº 857/03

AÇÃO: SUMÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E PATRIMONIAIS C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
REQUERENTE: MUCIO GUILHERME MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
DESPACHO: "Especifiquem as partes no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Intime-se. Palmas, 23/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo".

AUTOS Nº 2004.0000.3800-1/0

AÇÃO: DECLARATORIA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: SIMAO ALVES TEIXEIRA
DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de efetivar o depósito referente à locomoção do Sr. Oficial de Justiça, bem como se manifestar acerca do pedido de assistência de fls. 21/53 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se o requerido no endereço constante às fls. 18 a fim de que o mesmo, caso queira, conteste o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo mediante as advertências legais; intimando-se, ainda, o mesmo a fim de se manifestar sobre o pedido de assistência de fls. 21/53 no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas, 23/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo".

AUTOS Nº 2004.0000.3535-5/0

AÇÃO: DECLARATORIA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: HAROLDO DO SATO: LUCIA YULICO ISHII SATO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de se manifestar acerca do pedido de assistência de fls. 18/50 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se o requerido Haroldo Sato a fim de que este, caso queira, conteste o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo mediante as advertências legais, devendo o mesmo ser citado no endereço constante dos autos, não se tratando de citação por hora certa, visto que o Sr. Oficial de Justiça não diligenciou no sentido de procurar o mesmo por três vezes seguidas, não havendo espaço, portanto, para tal instituto processual, visto que não há indício de ocultação por parte do mesmo; intimando-se, ainda, o mesmo a fim de se manifestar sobre o pedido de assistência de fls. 18/50 no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que a requerida Lucia Yulico Ishii Sato já foi devidamente citada, intime-se a mesma a fim de se manifestar sobre o pedido de assistência de fls. 18/50 no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas, 23/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo".

AUTOS Nº 2005.0000.6507-4/0

AÇÃO: DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: BALTAZAR DOS REIS; DELCYNIA TEIXEIRA AUGUSTO DOS REIS

DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de se manifestar acerca do pedido de assistência de fls. 15/47 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se os requeridos através de edital a fim de que estes, caso queiram, contestem o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo mediante as advertências legais, intimando-se, ainda, os mesmos, também através de edital a fim de se manifestarem sobre o pedido de assistência de fls. 15/47 no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas, 23/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo".

AUTOS Nº 4.328/04

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
REQUERENTE: ALDO BECCARI
ADVOGADO: SILMAR LIMA MENDES
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de que esta no prazo de 10 (dez) dias se manifeste quanto a contestação apresentada, fornecendo também, o endereço da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo a fim de que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 35, ponto final. Palmas, 23/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo".

AUTOS Nº 2.260/03

AÇÃO: NUNCIACÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE EMBARGO
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: DIORAN FERREIRA LOPES
DESPACHO: "Converto o presente feito em ação demolitória, visto, que não houve citação do requerido. A certidão de fls. 25 informa a venda do imóvel em questão, bem como a mudança de endereço do antigo proprietário para a cidade de Arraias-TO, não sendo possível verificar se houve ou não transferência de domínio. Assim, determino que se proceda à intimação da parte autora a fim de que a mesma providencie no prazo de 10 (dez) dias o endereço para a citação do requerido e ainda, informe se este ainda é o proprietário do bem em questão. Palmas, 23/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo".

AUTOS Nº 2004.0000.4127-4/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EXECUTADO: COMERCIAL VAREJISTA DE PEÇAS CRUZEIRO
DESPACHO: "Tendo em vista que a parte executada já foi citada determino que se proceda à intimação da mesma a fim de que esta no prazo de 10 (dez) dias se manifeste a cerca do pedido de desistência formulado nos autos pela parte exequente. Palmas, 30/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo".

AUTOS Nº 4179/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EXECUTADO: ÁGUA SANTA CLARA IND E COM DE BEBIDAS LTDA
DESPACHO: "Defiro o requerido às fls. 12, concedendo o prazo de 10 (dez) dias à parte executada. Providencie-se. Palmas, 30/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo".

AUTOS Nº 2005.0000.1673-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EXECUTADO: TELEGOIAS CELULAR S/A
DESPACHO: "Tendo em vista o despacho proferido nos autos em apenso, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara da Fazenda Publica desta Comarca, providencie-se as devidas baixas. Palmas, 21/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo".

AUTOS Nº 2004.0000.0835-8/0

AÇÃO: EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE
REQUERENTE: TELEGOIAS CELULAR S/A
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ, IGOR MAULER SANTIAGO, ANDRE MENDES MOREIRA, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Tendo em vista o contido na presente exceção de preexecutividade, bem como na certidão de fls. 87, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara da Fazenda Publica, providenciando-se as devidas baixas. Palmas, 21/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo".

AUTOS Nº 3114/03

AÇÃO: AÇÃO DEMOLITORIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: EDI CORNELIO DA SILVA
DESPACHO: "Intime-se a parte autora a fim de que a mesma no prazo de 10 (dez) dias efetive o recolhimento dos valores referentes à locomoção do Sr. Oficial de Justiça para o devido cumprimento do mandado de citação. Palmas, 24/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo".

AUTOS Nº 2005.0000.6212-1/0

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONTE DO CARMO
ADVOGADO: LILIAN ABI-AJAUDI BRANDÃO
EXECUTADO: CONFORÇA – CONSTRUTORA FORÇA LTDA
DESPACHO: "Assim estabeleço o comentário contido no item referente ao art. 227:6 (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª edição, 2000, p:280): "Art. 227:6. Em execução, não cabe a citação com hora certa (cf. arts. 653 e 654, 2EF 8º). Neste sentido: RT 618/196, JTA 60/91, 74/38, 96/305, 103/209." Assim indefiro o pedido formulado às fls. 18 e, determino que se expeça mandado citatório a fim de se efetivar a citação do executado, visto que a parte exequente afirma que a empresa em discussão esta em normal funcionamento durante o horário de expediente, observando-se o disposto nos arts. 653 e 654 do CPC. Palmas, 24/11/2005. (As) Flávia Afini Bovo". Intimação às Partes

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

A Doutora Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito, faz saber a quantos o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, onde tramitam os Autos 2004.0000.6681-1/0, Ação Popular, promovida pelo Rodrigo Maia Ribeiro, em desfavor do Sr. Marcelo Miranda, Governador do Estado do Tocantins e Sra. Ângela Marques Batista, Secretária de Comunicação Social do Governo do Estado do Tocantins. A exordial versa sobre propaganda institucional do Governo do Estado do Tocantins veiculada em todas as emissoras de TV e de rádio da Capital, em face da inauguração da Ponte localizada na AV. Teotônio Segurado. O autor alega que a maciça propaganda vem causando prejuízos ao erário público, por tratar de publicidade cuja produção e veiculação constitui serviço de alto custo, além de estabelecer uma ligação direta entre os eventuais benefícios à população, fazendo-os coincidirem com propostas de campanha política. Requeveu liminarmente a suspensão das peças publicitárias, bem como os pagamentos que ainda não tenham ocorrido. E, como o autor supra nominado pediu a desistência da ação em questão, a MM. Juíza determina a expedição e publicação do presente edital, com a finalidade de notificar todo e qualquer cidadão para que, querendo, dar continuidade à mesma ação, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 9º, c.c. o art. 7º, inc. II, ambos da Lei nº 4.717/65. E para que ninguém possa alegar ignorância, faço expedir e publicar o presente edital, nos termos da Lei. Eu, Márcia Regina Pereira Silva, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevo. Palmas-TO., 28 de novembro de 2005. FLAVIA AFINI BOVO, JUIZA DE DIREITO

1ª Turma Recursal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

01 -Mandado de Segurança c/ pedido de liminar nº 0618/05

Referência: R.I. 0362/04 - Autos nº 4404/01

Impetrante: Dydimio Maya Leite Filho

Advogado: Defensoria Pública (Dr. Francisco Alberto T. Albuquerque)

Impetrado: Exmo. Sr. Juiz de Direito Relator da 1ª Turma Recursal

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

DESPACHO: "(...) Isto posto, declaro minha incompetência para atuar no presente feito, declarando sem efeito a decisão de fls 39 e determino a redistribuição à um dos membros da 2ª Turma Recursal deste Estado. Cumpra-se. Intime-se o impetrante, através de seu defensor. Palmas-TO, 01 de dezembro de 2005."

2ª Turma Recursal**ACÓRDÃOS**

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 10 DE NOVEMBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº: 0533/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Recorrente: Sueli Maria Araújo

Advogado: Dr. Everton Kleber Teixeira Nunes

Recorridos: Mil Móveis - Alves e Cunha Ltda/Motorola do Brasil Ltda

Advogados: Dr. Silmar Lima Mendes/Drª. Daniela Ricci Santiago

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – PROCESSO CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Dano material estabelecido em quantia inferior ao valor final do bem adquirido em parcelas. Recurso conhecido e provido, parcialmente, para adequar o valor da indenização ao valor final do bem adquirido em parcelas.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Márcio Barcelos Costa – Relator, Ricardo Ferreira Leite – Membro, sob a Presidência do Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas –TO, 26 de outubro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº 0567/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Recorrente: Osvaldo Pimenta Lima

Advogado: Dr. Nilton Valim Lodi

Recorrido: Banco Dibens S/A

Advogado: Dr. Leslie F. Haenisch

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: CULPA RECÍPROCA. Se a transação não se concretiza porque o autor também não promove diligência que lhe incumbia, configurada está a culpa recíproca.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso inominado em epígrafe, à unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, nos termos do voto próprio, negar provimento ao recurso e manter a respeitável sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas – TO, 26 de outubro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº 0596/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Recorrente: Ana Cláudia Santos de Castro

Advogado: Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Recorrido: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo e Outro

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: PROVA. ÔNUS. Incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito pleiteado na demanda.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os presentes autos do recurso inominado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas – TO, 16 de novembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0600/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Recorrente: Paula Zanella de Sá

Advogado: em causa própria

Recorrido: HSBC Seguros Brasil S/A

Advogada: Drª. Márcia Caelano de Araújo

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – NEXO CAUSAL RECONHECIDO – Comprovado o dano e a responsabilidade da seguradora para amparar o segurado no conserto do veículo abalroado, não há que se esquivar de prestar assistência em relação aos demais problemas que, em decorrência dos fatos, venham a ser detectados, logo em seguida. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Márcio Barcelos Costa – Relator, Ricardo Ferreira Leite – Membro, sob a Presidência do Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, por unanimidade, de acordo com a ata do julgamento. Palmas – TO, 16 de novembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0603/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Recorrente: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: Dr. Pompílio L. Messias Sobrinho

Recorrido: Diego Avelino Batista

Advogado: Dr. Christian Zini Amorim e Outro

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – PROCESSO CIVIL – SERASA S. A. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO INSCRITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inscrição no cadastro da Serasa S. A. é direito regular dessa instituição de cadastro e proteção ao crédito, abrigado que está na Lei. É indevida, todavia, tal inscrição sem a prévia comunicação ao inscrito, em face do que dispõe expressamente o art. 43, § 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Dano Moral estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Márcio Barcelos Costa – Relator, Ricardo Ferreira Leite – Membro, sob a Presidência do Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, por maioria, de acordo com a ata de julgamento. Palmas –TO, 16 de novembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0627/05 (JECC - Região Sul - Rodoshopping – Palmas/TO)

Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Recorrido: Jamildo Mota Gonçalves

Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: BANCO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O bloqueio unilateral da conta mantida pelo correntista, impedindo-o de utilizar o seu crédito por vários dias, é fato grave e configura o abalo moral porque gera desgosto, apreensão e vulneração de sua tranqüilidade em razão da falha na prestação do serviço bancário. 2. Não merece reparo o valor da indenização que atende às finalidades compensatória, punitiva e educativa.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os presentes autos do recurso inominado, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, nos termos do voto próprio, em negar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Márcio Barcelos Costa. Palmas – TO, 16 de novembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0638/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Recorrente: Bolivar Camelo Rocha

Advogado: Dr. Bolivar Camelo Rocha

Recorrida: Magazine Lilliane S/A

Advogado: Dr. Ailton Jorge de Castro Veloso e outros

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CONSUMIDOR – VÍCIO DO PRODUTO – COMERCIANTE – SOLIDARIEDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – Quando a causa de pedir refere-se a má qualidade do produto do produto, incidente é a regra do artigo 18 do CDC, que estabelece a solidariedade de responsabilidades. No caso, pode o consumidor demandar qualquer

dos co-responsáveis. Provado o vício e a ausência de solução, o pedido de restituição mostra-se procedente conforme artigo 18, §1º, inciso I do CDC. Recurso conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelo a que se dá procedência para reformar a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Márcio Barcelos Costa – Relator, Ricardo Ferreira Leite – Membro, sob a Presidência do Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas –TO, 16 de novembro de 2005.

Recurso Inominado nº 0649/05 (JECC - Região Sul – Rodoshopping-Palmas/TO)

Recorrente: Roger Rodrigues de Moura
Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia
Recorrido: Magazine Lilliani S/A
Advogado: Dr. José Clébis dos Santos
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – SERASA S.A. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS ESTANDO A DÍVIDA QUITADA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Comprovada a quitação da dívida e posterior inserção do nome do cliente, negativamente, em banco de dados, gera direito à indenização por dano moral. Dano moral estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Márcio Barcelos Costa – Relator, Ricardo Ferreira Leite – Membro, sob a Presidência do Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, por maioria, de acordo com a ata de julgamento. Palmas –TO, 16 de novembro de 2005.

Recurso Inominado nº: 0660/05 (JECível – Comarca de Gurupi/To)

Recorrente: Sulina Seguros S/A.
Advogado: Dr. João Sildonei de Paula
Recorrido: Marilene Matos Cardoso
Advogado: Dr. Sávio Barbalho
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL - PROCESSO CIVIL – SERASA S.A. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO INSCRITO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inscrição no cadastro da Serasa S.A. é direito regular dessa instituição de cadastro e proteção ao crédito, abrigado que está na Lei. É indevida, todavia, tal inscrição sem a prévia comunicação ao inscrito, em face do que dispõe expressamente o art. 43, § 3º do Código de Proteção e Defesa do consumidor. Dano moral estabelecido em quantia que observou critério de razoabilidade. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Márcio Barcelos Costa – Relator, Ricardo Ferreira Leite – Membro, sob a Presidência do Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas –TO, 16 de novembro de 2005.

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 023/2005

SESSÃO ORDINÁRIA – 14 DE DEZEMBRO DE 2005

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2005, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Câmara I (Antiga Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 - Recurso Inominado nº 0219/03 (Cartório da Comarca de Peixe/TO)

Referência: 009/02*
Recorrente: João Batista Martins
Advogado: Dr. Domingos Pereira Maia e Outro
Recorrido: Ronaldo Soares Braga
Advogada: Dr. Pedro Martins dos Santos
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

02 - Recurso Inominado nº 0577/05(JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8022/04*
Natureza: Reparação de Danos Materiais e Morais
Recorrente: Belton de Sousa Barros
Advogada: Drª. Patrícia Wiensko
Recorrido: Cecrisa Revestimentos Cerâmicos S/A
Advogado: Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

03 - Recurso Inominado nº 0586/05(JECC - Região Sul - Rodoshopping – Palmas/TO)

Referência: 2004.0000.5770-7/0*
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrentes: Silvana Gomes de Oliveira Pedreira
Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins
Recorrido: Fiat Automóveis S/A
Advogado: Dr. Paulo Ricardo Silva e Outro
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

04 - Recurso Inominado nº 0588/05 (JECC - Região Sul - Rodoshopping – Palmas/TO)

Referência: 2004.7800-3*
Natureza: Indenização por Danos Materiais
Recorrente: NMB Shopping Center Ltda (Palmas Blue Shopping)

Advogado: Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros
Recorrida: Fernanda Cristina da Silva
Advogado: Dr. Afonso José Leal Barbosa
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

05 - Recurso Inominado nº 0591/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 6565/02*
Natureza: Execução de Sentença - Restituição de parcelas pagas c/c preceito cominatório c/c danos morais e materiais
Recorrente: Paraíso das Águas Hiper Park
Advogado: Dr. Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira
Recorrido: José Roberto Laureto
Advogado: Dr. Francisco José Sousa Borges
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

06 - Recurso Inominado nº 0593/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 7863/04*
Natureza: Reparação por Danos Morais
1º Recorrente: Alexssandra Cardoso Sousa
Advogado: Dr. Fabio Wazilewski
1º Recorrido: TAM - Linhas Aéreas Ltda
Advogada: Drª. Márcia Ayres da Silva
2º Recorrente: TAM - Linhas Aéreas Ltda
Advogada: Drª. Márcia Ayres da Silva
2º Recorrida: Alexssandra Cardoso Sousa
Advogado: Dr. Fabio Wazilewski
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

07 - Recurso Inominado nº 0594/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 7863/04*
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Ulisses Nogueira Vasconcelos
Advogado: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta
Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
Advogado: Dr. Juvenal Klayber Coelho e Outro
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

08 - Recurso Inominado nº 0598/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8213/04*
Natureza: Indenização por Danos Materiais
Recorrente: Eduardo César Dutra
Advogada: Drª. Patrícia Wiensko
Recorrida: APR Participações S/A
Advogado: Dr. Silson Pereira Amorim e Outro
Relator: Juiz Rubem Ribeiro Carvalho

09 - Recurso Inominado nº 0601/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8251/04*
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: Jacqueline dos Santos Alves
Advogado: Dr. Márcio Ferreira Lins
Recorrida: Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado: Dr. Sérgio Fontana e Outros
Relator: Juiz Rubem Ribeiro Carvalho

10 - Recurso Inominado nº 0604/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8286/05*
Natureza: Indenização por Danos Morais
Recorrente: Geovane Veras Pessoa
Advogado: Dr. Hélio Miranda
Recorrida: Dominique de Castro Oliveira
Advogada: Dr. Melina Lobo Dantas e Outro
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

11 - Recurso Inominado nº 0612/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8411/05*
Natureza: Anulação de protesto c/c Antecipação de tutela e Indenização por Danos Morais
Recorrente: Edileuza Carvalho Rodrigues Scolari
Advogada: Drª. Paula Zanella de Sá
Recorrida: Creavid Indústria e Comércio Ltda
Advogado: Dr. José Antônio Gonçalves Gouveia
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

12 - Recurso Inominado nº 0617/05 (JECC - Região Sul - Rodoshopping – Palmas/TO)

Referência: 2004.7371-0*
Natureza: Reparação por Danos Morais
1º Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal e Outros
1º Recorrido: Maria do Socorro Gonçalves
Advogado: Dr. Sílvio Alves Nascimento
2º Recorrente: Maria do Socorro Gonçalves
Advogado: Dr. Sílvio Alves Nascimento
2º Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

13 - Recurso Inominado nº 0620/05 (JECC - Região Sul - Rodoshopping – Palmas/TO)

Referência: 2005.0241-28*
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrente: Viação Paraíso Ltda
Advogado: Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia
Recorrida: Sibely Carvalho da Silva
Advogado: Dr. Agostinho Gabriel Henriques Rocha

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

14 - Recurso Inominado nº 0624/05 (JEC - Região Sul - Rodoshopping – Palmas/TO)

Referência: 081/04*

Natureza: Ordinária de Reparação de Dano Moral

Recorrente: Extra Norte Supermercado Ltda

Advogado: Dr. Juvenal Klayber Coelho

Recorrido: Pablo Gilson Guimarães

Advogado: Dr. João Rosa Júnior e Outros

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

15 - Recurso Inominado nº 0631/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8128/04*

Natureza: Reparação de Danos

Recorrente: Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins

Advogada: Drª. Marilane Lopes Ribeiro

Recorrido: Reginaldo Sérgio Torlezi da Rocha

Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

16 - Recurso Inominado nº 0633/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8392/05*

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Milton José da Silva

Advogado: Dr. Roberval Aires Pereira Pimenta

Recorrido: Tocantins Gráfica e Editora Ltda - Jornal Primeira Página

Advogado: Dr. Gustavo Lassance de Alencar

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

17 - Recurso Inominado nº 0636/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8041/04*

Natureza: Execução de Contrato de Aluguel

Recorrente: Fábio Ishikawa

Advogada: Drª. Gisella Magalhães Bezerra

Recorrido: F. A. de Lima Cilli-ME

Advogado: Dr. Sebastião Luís Vieira Machado

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

18 - Recurso Inominado nº 0645/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9216/04*

Natureza: Ação de Cobrança

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Dr. José Carlos Ferreira e Outro

Recorrido: Vanderli Nunes Vieira

Advogado: Dr. Carlos Francisco Xavier

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

19 - Recurso Inominado nº 0646/05 (JEC - Região Sul – Rodoshopping - Palmas/TO)

Referência: 0306/05*

Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais

Recorrente: martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A

Advogado: Dra. Viviane Trivelato de Queiroz e Outros

Recorrido: Everaldo Alves Lionel

Advogado: Dr. Sebastião Pinheiro Maciel

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

20 - Recurso Inominado nº 0650/05 (JEC - Região Norte – Palmas/TO)

Referência: 1091/04*

Natureza: Danos Morais

Recorrente: Marcos Lopes Silva

Advogado: Dr. Carlos Víctor Almeida Cardoso Júnior

Recorrido: Americel S/A / Técnica Serviços Ltda

Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes / Dr. Vinícius Barreto Cordeiro

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

21 - Recurso Inominado nº 0653/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8162/04*

Natureza: Indenização

Recorrente: Motorola do Brasil Ltda

Advogado: Drª. Ângela Issa Haonant

Recorrido: Kleber de Paula Oliveira

Advogado: Dr. Sérgio Fontana

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

22 - Recurso Inominado nº 0655/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8264/04*

Natureza: Ressarcimento Por Danos Morais

Recorrente: Lúcia Augusta de Moraes

Advogado: Dr. Vinícius coelho Cruz

Recorrido: Jânio Vieira de Assunção

Advogado: Dr. Paulo Peixoto de Paiva

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

23 - Recurso Inominado nº 0657/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8435/05*

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais

Recorrente: Wagno Alcântara de Santana

Advogado: Dr. Danton Vampé Neto

Recorrido: Centro Universitário Luterano

Advogado: Dr. Arival Rocha da Silva Luz e Outros

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

24 - Recurso Inominado nº 0671/05 (JECível - Região Central – Palma/TO)

Referência: 8155/04*

Natureza: Reparação Danos

Recorrente: Maria José dos Santos Filha

Advogado: Dr. Púbio Borges Alves

Recorrido: Marilene Ribeiro de Ávila Pessoa

Advogado: Dr. Vinícius Barreto Cordeiro

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

25 - Recurso Inominado nº 0673/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8347/05*

Natureza: Restituição com pedido de Indenização Moral

Recorrente: Silney Cardoso dos Santos Beckman

Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Recorrido: Ótica Suíça

Advogado: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

26 - Recurso Inominado nº 0677/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8579/05*

Natureza: Indenização Por Danos Morais c/pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela

Recorrente: Francisco José Lopes de Andrade

Advogado: Dr. Silmar Lima Mendes

Recorrido: Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico e Outro

Advogado: Dr. Adonis Koop

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

27 - Recurso Inominado nº 0683/05 (JECível - Comarca de Porto Nacional/TO)

Referência: 6006-04/05*

Natureza: Reparação de Danos C/C Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada C/C Pedido de Inspeção

Recorrente: Luiza Fonseca Lopes da Silva

Advogado: Dr. Crésio Miranda Ribeiro

Recorrido: Habite Projetos e Construções Ltda

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

28 - Recurso Inominado nº 0692/05 (JECível - Região Central – Palmas/TO)

Referência: 8613/05*

Natureza: Indenização por danos morais e Materiais

Recorrente: Magnólia Gomes de Araújo

Advogado: Dr. Pedro Carvalho Martins

Recorrido: Banco Itaú S.A.

Advogado: Dr. Adgerleny Luzia F. Pinto

Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL DE PRAÇA

1ª praça dia 11/Janeiro/2006 às 14:00 horas

2ª praça dia 31/Janeiro/2006 às 14:00 horas

O Doutor EDUARDO BARBOSA FERNANDES, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 11 de Janeiro de 2006, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a PRAÇA os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), os bens imóveis de propriedade do Executado GERALDO PEREIRA DA SILVA FILHO, extraída dos autos sob n.º 5.942/04, registrada e autuada neste Juizado Especial Cível, proposta por JALES JOSÉ DE OLIVEIRA em desfavor do Executado- o(s) bem(ns) imóvel(is) a saber: 1) 01(um) terreno urbano, assinalado na planta sob n. 01 da quadra 19, do loteamento Setor Universitário, com área de 625,35m², avaliado em R\$2.200,00(Dois mil e duzentos reais); 2) 01(um) terreno urbano, assinalado na planta sob n. 02 da quadra 19, do loteamento Setor Universitário, com área de 631,54m², avaliado em R\$ 2.800,00(Dois mil e oitocentos reais; 3) 01(um) terreno urbano, assinalado na planta sob n. 03 da quadra 19, do loteamento Setor Universitário, com área de 717,88m², avaliado em R\$3.000,00(três mil reais). Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 31/janeiro/2006, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima a(s) Executado(s), GERALDO PEREIRA DA SILVA FILHO, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 05 de dezembro de 2005. Eu _____, Juliene Lemes Pedreira Maya, Escrevente o digitei. Eu _____, Ana Lúcia Ferreira dos Santos, Escrivã, o conferi e subscrevo.

Eduardo Barbosa Fernandes
JUIZ DE DIREITO

Alvorada

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor **Ademar Alves de Souza Filho**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 627/01, Ação de **INTERDIÇÃO e CURATELA**, tendo como requerente **VALDECI ANA DA CONCEIÇÃO**, assistida pela Defensoria Pública, no qual foi decretada a interdição de **ANECY DAS DORES DE SOUSA**, registrada no Cartório de Registro Civil de Porangatu-GO, livro A-49, fls. 187vº, sob nº 18750, sendo nomeada Curadora a Senhora Valdeci Ana da Conceição, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua C, Padrão nº 1341340, Vila Mutirão, Alvorada - TO, sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 25 de novembro de 2005, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência mental da interditanda a incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como a impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; **DECRETO** a interdição de **Anecy das Dores de Sousa**, brasileira, solteira, nascida no dia 20.01.38, filha de Maria das Dores da Conceição, declarando-a absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso II do C. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de **Valdeci Ana da Conceição**, hei por bem nomeá-la curadora definitiva da interditada supra nominada, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses da mesma; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em cinco dias, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão da interditada não possuir bens a serem acautelados, quase que se limitando os seus interesses à sua própria subsistência, dispense a curadora desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da sede desta Comarca e averbação à margem de seu registro de nascimento (fl.08), expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição (AVC hipertensivo), bem como os limites da interdição, a qual *in casu*, se estenderá a todos os interesses da interditada (curatelada) notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Comunique-se ao Cartório Eleitoral e ao INSS. Sem custas. Cumprida as formalidades legais, archive-se. **PRI**. Alvorada, 25 de novembro de 2005. **Ademar Alves de Souza Filho**, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO e PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de dois mil e cinco (2005). Eu, **Geovã Batista de Oliveira**, Escrivã, que digitei e subscrevo.

ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

Araguatins

ESCRIVANIA DO 2º CÍVEL

Rua Floriano Peixoto, 343 – Centro, CEP – 77.950-000, Telefone (0XX) 474-1499

EDITAL DE PRAÇA

A Doutora **Nely Alves da Cruz**, Meritíssima Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 06/03/2006, às 14:00 horas, ocorrerá a 1ª Praça no saguão do Fórum local, dos bens que foram penhorados, se processa os autos de Carta Precatória nº 856/05, extraída dos autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, oriunda da Comarca de Tocantinópolis-TO., Processo nº 249/96, que tem como Requerente: **Sâmara Ferreira Borges** e requerido: **Salomão Borges de Andrade**. Com as seguintes características, a saber: Um imóvel rural PA Ronca, nove (09) alqueires de terra, com os limites e confrontações seguintes: de frente com o Edilson do Mundico, aos fundos com Vicente de Tal, ao lado esquerdo com Edilson de Lusa e ao lado direito com Lusa; Terra nua, por não haver nenhuma benfeitoria, situada no Ronca, neste município, avaliado o alqueire em 1.000,00 (hum mil reais), perfazendo um total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de propriedade de **Salomão Borges de Andrade**. Se o bem não alcançar lançamento superior a importância da avaliação, fica desde já designado o dia 28/03/2006, no mesmo horário e local, para novo certame, dessa vez pelo maior lançamento. Tudo conforme despacho de fls. 02. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do

Tocantins, aos 24 dias do mês de Novembro do ano 2005. Eu, **(Mts)** (Marinete Farias Mota Silva), Escrivã, que digitei e conferi.

Nely Alves da Cruz
JUÍZA DE DIREITO

Cristalândia

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA** - Juiz de Direito desta Comarca de Cristalândia - Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º do Cível, processou os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, registrado sob o nº. 2005-532, no qual foi decretado a Interdição de **JOANA AMORIM DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Av. Madre Verônica, 1419, em Cristalândia - TO, nascida aos 24 de junho de 1940, atualmente com 65 anos de idade, natural da cidade de Aparecida -PI, filho de José Amorim e Constância Rodrigues da Silva, portadora da C.C. nº 1089 e Ident. RG. Nº 982.801 SSP/GO, residente e domiciliada na cidade de Cristalândia na companhia da requerente **MARJA GORETH DA SILVA BARBOSA**, brasileira, casada, professora, residente nesta cidade de Cristalândia-TO, por ser uma pessoa absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeado a Sra. **MARIA GORETH DA SILVA BARBOSA**, acima qualificada, para sob compromisso, nos termos da sentença que em resumo tem o seguinte teor: "VISTOS, ... Posto isto, **DECRETO** a INTERDIÇÃO da pessoa de **JOANA AMORIM DA SILVA**, acima qualificada, declarando- **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil Vigente e, de acordo com o ARTIGO 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe **CURADOR** a pessoa de **MARIA GORETH DA SILVA BARBOSA**, ora requerente. De consequência, **JULGO EXRTINTO O PROCESSO** com julgamento demérito, fulcrado no art. 269, inciso I, 1ª figura do Caderno Processual Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III do Código Civil vigente, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Expeça-se o Competente Mandado de Averbação. Sem custo e sem honorários. P.R.I.C. Cristalândia, 02 de dezembro de 2.004. Dr. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Cristalândia-TO, aos 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (2.005). Eu, **(Mts)**, Escrevente que o digitei e subscrevo.

Dr. Agenor Alexandre da Silva
Juiz de Direito

Dianópolis

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal em substituição na Vara de Família da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de **CLEITON PEDRO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido 28/01/1987, natural de Porto Nacional / TO, filho de Eva Pedro dos Santos, portador do RG nº 667.107-SSP/TO, residente e domiciliado na Rua Palmeiras, s/nº, Setor Cavalcante, Dianópolis / TO., portador de traumatismo crâniano prolongada, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Sra. **MARCELINA BARBOSA**, nos autos nº 6.563/05 de Interdição/Curatela. Tudo conforme parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: "VISTOS ETC. A parte autora supra qualificado(a) na inicial, e sob o pálio da assistência judiciária, aforou neste Juízo a presente ação de Interdição, aduzindo em síntese que a pessoa interditando (a) é portadora de traumatismo craniano prolongada (CID 506-7), conforme atestado médico anexo. Juntou documentos, de perícia realizada junto ao INSS, tem como finalidade a presente ação requerer benefício para o interditando(a) junto ao INSS. Na presente audiência foi realizado o interrogatório e o(a) Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável, posicionando-se pela concessão do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O(A) requerido(a) deve, realmente, ser interditado(a), pois examinado(a), concluiu-se que é portador(a) de transtorno mental (CID 506-7), conforme laudo pericial apresentado, resultado do exame a que foi submetido o(a) interditando(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo assim, **Decreto** a interdição de **Cleiton Pedro dos Santos**, na forma do art. 3º, II, do CC, e de acordo com os artigos 1775 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a). **Marcelina Barbosa**,

seu/sua parente, considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito." A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o(a) interditado(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2005. Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, escrevente o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, escrivã, o subscrevi.



JOCY GOMES DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal em substituição na Vara de Família da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de MARISA RODRIGUES PINTO, brasileira, solteira, nascida 09/02/1985, natural de Natividade / TO, filha de Terezino Pinto de Cerqueira e Jovita Rodrigues Cardoso, portadora do RG nº 883.540-SSP/TO, residente e domiciliada na Rua C, s/nº, (nº do orelhão perto : 3692-2916), Setor Nova Cidade (na Rua da Delegacia de Polícia), Dianópolis / TO., portadora de oligofrenia e isquiosfrenia, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR o Sr. ERISMAR RODRIGUES CARDOSO, nos autos nº 6.653/05 de Interdição/Curatela. Tudo conforme parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: " VISTOS ETC. A parte autora supra qualificado(a) na inicial, e sob o pálio da assistência judiciária, aforou neste Juízo a presente ação de Interdição, aduzindo em síntese que a pessoa interditando (a) é portadora de oligofrenia e isquiosfrenia (CID F 20), conforme atestado médico anexo. Juntou documentos, de perícia realizada junto ao INSS, tem como finalidade a presente ação requerer benefício para interditando(a) junto ao INSS. Na presente audiência foi realizado o interrogatório e o(a) Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável, posicionando-se pela concessão do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O(A) requerido(a) deve, realmente, ser interditado(a), pois examinado(a), pois examinado(a), concluiu-se que é portador(a) de transtorno mental (CID F 20), conforme laudo pericial apresentado, resultado do exame a que foi submetida o(a) interditando(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo assim, Decreto a interdição de Marisa Rodrigues Pinto, na forma do art. 3º, II, do CC, e de acordo com os artigos 1775 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a). Erismar Rodrigues Cardoso, seu/sua parente, considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito." A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2005. Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, escrevente o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, escrivã, o subscrevi.



JOCY GOMES DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO


ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal em substituição na Vara de Família da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei...

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de VALMIRA FERREIRA DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida 20/03/1976, natural de Dianópolis / TO, filha de Santana Ferreira de Souza, portadora do RG nº 354.196-SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Buritís, s/nº, próximo ao mercado do Antônio, Setor Santa Luzia, Dianópolis / TO., portadora de deficiência física e mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sra. SANTANA FERREIRA DE SOUSA, nos autos nº 6.242/04 de Interdição/Curatela. Tudo conforme parte conclusiva da sentença, a seguir transcrita: " VISTOS ETC. A parte autora supra qualificado(a) na inicial, e sob o pálio da assistência judiciária, aforou neste Juízo a presente ação de Interdição, aduzindo em síntese que a pessoa interditando (a) é portadora de deficiência física e mental, que na tabela de avaliação foi constatado pelo perito do INSS que a interditanda tem incapacidade profunda (severa) (CID), conforme atestado médico anexo. Juntou documentos, de perícia realizada junto ao INSS, tem como finalidade a presente ação requerer benefício para interditando(a) junto ao INSS. Na presente audiência foi realizado o interrogatório e o(a) Representante do Ministério Público emitiu parecer favorável,

posicionando-se pela concessão do pedido. E o relatório. Passo a decidir. O(A) requerido(a) deve, realmente, ser interditado(a), pois examinado(a), concluiu-se que é portador(a) de transtorno mental (CID), conforme laudo pericial apresentado, resultado do exame a que foi submetida o(a) interditando(a), declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo assim, Decreto a interdição de Valmira Ferreira de Sousa, na forma do art. 5º, II, do CC, e de acordo com os artigos 454 e conexos do mesmo "codex" e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a). Santana Ferreira de Sousa, seu/sua mãe, considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Jocy Gomes de Almeida Juiz de Direito." A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2005. Eu, Cássia do Bonfim Conceição Gomes, escrevente o digitei. Eu, Maria das Graças Gomes Araújo, escrivã, o subscrevi.



JOCY GOMES DE ALMEIDA
JUIZ DE DIREITO

Goiatins

ESCRIVANIA DO CÍVEL

Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)63 469-1111

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 20 (trinta) dias

O Doutor Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, se processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, registrado sob o nº 2.258/05, tendo como requerente EUNICE MIRANDA ALVES DIAS e requerido JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA DIAS, e por meio deste CITAR o requerido JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA DIAS, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de vinte(20) dias, querendo, contestar a ação, sob pena de revelia e confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora, tudo de conformidade com os termos do respeitável despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Vieira Filho, a seguir transcrito: R. Hoje. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se por edital com 20 dias de prazo. Goiatins(TO), 07 de novembro de 2.005. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiatins aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (21-11-2.005). Eu, (Maria das Dores Feitosa Silveira), Escrevente do Cível, digitei e subscrevi.



FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito

ESCRIVANIA CÍVEL

Praça Montano Nunes s/nº Fone: XX 63 469 - 1111

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Com Prazo de 30 dias

O Doutor Francisco Vieira Filho, MM. Juiz de Direito da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, se processam os autos de DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 1.588/03, tendo como requerentes Dejalma Feitosa Aquino e Vera Lúcia Freitas da Rocha Aquino e, por este meio CITAR o Sr. **DEJALMA FEITOSA AQUINO**, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, para no prazo de (15) quinze dias, querendo, contestar a ação sob pena de revelia, tudo isso em conformidade com os termos do respeitável despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Francisco Vieira Filho a seguir transcrito: Recebi hoje. Defiro o pedido. Edital com 30 (trinta) dias de prazo. Goiatins, 07 de novembro de

2005. *Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito.* E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Goiatins, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (21-11-2005). Eu , Escrivã do Cível, digitei e imprimi.


FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito

Gurupi

COMARCA DE GURUPI - CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O Doutor SAULO MARQUES MESQUITA, meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia do 2º Cível, processam-se os Ação Ordinária de Cobrança – Processo n.º 4886/96 que FLÁVIO FERNANDES DE OLIVEIRA move em desfavor de JOSÉ LAUREANO DE CASTRO e JOSÉ MANOEL TOLEDO FRANÇA, e, por este meio INTIMA o requerente, atualmente em lugar incerto ou não sabido, da parte final da sentença de fls. 41/42 dos autos supra epigrafados, a seguir transcrita: (...) *Ex positis, diante da inércia do autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com supedâneo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem verbas de sucumbência, pois beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I. Gurupi, 08 de novembro de 2005. (av) Saulo Marques Mesquita, Juiz de Direito.* E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco. Eu , Iva Lúcia Veras Costa – escrivã, digitei e subscrevo.


Saulo Marques Mesquita
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM A. NATÁRIO - Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de **Interdição** que MARIA OLIVEIRA DE SOUZA move contra JOÃO CORREIA DE SOUSA, autos nº 6.112/02, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos etc. **MARIA OLIVEIRA DE SOUZA**, qualificada, requereu a interdição de seu pai **João Correia de Souza**, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo (fls. 15), colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Curadora pelo deferimento do pleito. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Demência de Alzheimer, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, **decreto a interdição** do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícia de bens de propriedade da curatelado. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 29 de abril de 2005. P. R. I. C. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de maio de dois mil e quatro. Eu, , Klésio Fraga Oliveira, Escrevente Judicial, o digitei.


EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

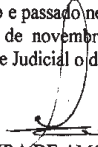
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC) Nº124/05

A Doutora Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. NAIR CAETANO DA SILVA SOARES move contra CELIA SOARES DA SILVA, autos nº 4.807/00, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "...Vistos, etc.... Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO de CELIA SOARES DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a de especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi – TO, 29 de abril de 2005. P.R.I.C. (a)Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e cinco. Eu, , Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, o digitei.


EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

CARTORIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 118/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA o Dr. MELQUIADES MONTELO FERREIRA**, brasileiro, advogado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado das partes na ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA**, cuja parte requerente é a Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS, brasileira, solteira, e requerida a Sra. MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA BELIZÁRIO acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia do autor, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., **DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 29-04-02. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito.**"

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e cinco (07/11/2005). Eu, , Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.


Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTORIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC) Nº117/05

A Doutora Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. JOANA URSULA DE ARAÚJO move contra NELSON ALBERTO DE ARAÚJO, autos nº 5.144/00, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "...Vistos, etc.... Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO de JOANA URSULA DE ARAÚJO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil.**

nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a de especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 13 de setembro de 2002. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e cinco. Eu, *(assinado)* Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM A. NATÁRIO - Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que MARIA OLIVEIRA DE SOUZA move contra JOÃO CORREIA DE SOUSA, autos nº 6.112/02, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos etc. MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada, requereu a interdição de seu pai João Correia de Souza, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo (fls. 15), colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Curadora pelo deferimento do pleito. É o relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois examinado, concluiu-se que é portador de Demência de Alzheimer, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícia de bens de propriedade da curatelado. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 29 de abril de 2005. P. R. I. C. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de maio de dois mil e quatro. Eu, *(assinado)* Klésio Fraga Oliveira, Escrevente Judicial, o digitei.

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)
Nº 124/05

A Doutora Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. NAIR CAETANO DA SILVA SOARES move contra CELIA SOARES DA SILVA, autos nº 4.807/00, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "...Vistos, etc.... Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de CELIA SOARES DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a de especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 29 de abril de 2005. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e cinco. Eu, *(assinado)* Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 118/05

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Dr. MELQUIADES MONTELO FERREIRA, brasileiro, advogado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado das partes na ação de INTERDIÇÃO E CURATELA, cuja parte requerente é a Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS, brasileira, solteira, e requerida a Sra. MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA BELIZÁRIO acerca da sentença dos autos em epigrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia do autor, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpi., 29-04-02. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e cinco (07/11/2005). Eu, *(assinado)* Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)
Nº 117/05

A Doutora Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. JOANA URSULA DE ARAÚJO move contra NELSON ALBERTO DE ARAÚJO, autos nº 5.144/00, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "...Vistos, etc.... Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOANA URSULA DE ARAÚJO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a de especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 13 de setembro de 2002. P.R.I.C. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e cinco. Eu, *(assinado)* Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC)

A Doutora EDILENE PEREIRA DE AMORIM A. NATÁRIO - Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que MARIA OLIVEIRA DE SOUZA move contra JOÃO CORREIA DE SOUSA, autos nº 6.112/02, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "Vistos etc. MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada, requereu a interdição de seu pai João Correia de Souza, alegando que o interditando é portador de doença mental incapacitante. O interditando foi interrogado em juízo (fls. 15), colheu-se a informação técnica, opinando, a seguir, a Doutora Curadora pelo deferimento do pleito. É o

relatório. DECIDO. O requerido deve, realmente, ser interdito, pois examinado, concluiu-se que é portador de Demência de Alzheimer, impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de capacidade de fato. Ante o exposto, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1775, § 3º, do Código Civil, nomeio-lhe curadora a requerente, dispensando-a da especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícia de bens de propriedade da curatelado. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 29 de abril de 2005. P. R. I. C. EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO, Juíza de Direito."

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de maio de dois mil e quatro. Eu, Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Clésio Fraga Oliveira, Escrevente Judicial, o digitei.

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC) Nº124/05

A Doutora Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. NAIR CAETANO DA SILVA SOARES move contra CELIA SOARES DA SILVA, autos nº 4.807/00, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "...Vistos, etc.... Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO de CELIA SOARES DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a de especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 29 de abril de 2005. P.R.I.C. (a)Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de novembro de dois mil e cinco. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 118/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA o Dr. MELQUIADES MONTELO FERREIRA**, brasileiro, advogado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogado das partes na ação de **INTERDIÇÃO E CURATELA**, cuja parte requerente é a Sra. MARIA JOSÉ DOS SANTOS, brasileira, solteira, e requerida a Sra. MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA BELIZÁRIO acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "Vistos etc... Ocorrendo no presente procedimento a paralisação dos autos movida pela inércia do autor, com espeque no artigo 267 III, do C.P.C., **DECLARO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito. Custas na forma da Lei. P.R.I. Gpt., 29-04-02. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito."**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e cinco (07/11/2005). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLATÓRIA DE INTERDIÇÃO (ARTIGO 1.184, CPC) Nº117/05

A Doutora Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processaram por este Juízo a ação de Interdição que a Sra. JOANA URSULA DE ARAÚJO move contra NELSON ALBERTO DE ARAÚJO, autos nº 5.144/00, tendo sido tal ato decretado através da sentença a seguir transcrita: "...Vistos, etc.... Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO de JOANA URSULA DE ARAÚJO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora a requerente, dispensando-a de especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 13 de setembro de 2002. P.R.I.C. (a)Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado por três vezes no Diário da Justiça deste Estado, com intervalo de dez dias, e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e cinco. Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial o digitei.

EDILENE PEREIRA DE AMORIM ALFAIX NATÁRIO
Juíza de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS nº 102/05

A Doutora **Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário**, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio **INTIMA a Dra. VERONICE CARDOSO DOS SANTOS**, brasileira, advogada, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, onde figura como advogada da parte requerente na ação de **INTERDIÇÃO**, autos nº **7.396/03**, cuja parte requerente é a Sra. MARIA AGUIAR LUSTOSA e como requerido o Sr. LEOPOLDO LUSTOSA DE AGUIAR, acerca da sentença dos autos em epígrafe, a seguir transcrita: "...Vistos, etc.... Ante o exposto, **DECRETO A INTERDIÇÃO de LEOPOLDO LUSTOSA DE AGUIAR, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1.772, do Código Civil, e de acordo com o art. 1775, §3º, do Código Civil, nomeio-lhe Curadora MARIA EMÍLIA AGUIAR FONSECA, dispensando-a de especialização ou hipoteca legal em razão do parentesco e ante a inexistência de notícias de bens de propriedade da curatelada. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do código de processo civil e no artigo 12,III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil desta Comarca e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Custas na forma da Lei. Gurupi - TO, 29 de abril de 2005. P.R.I.C. (a)Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito."**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e cinco (04/11/2005). Eu, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário
Juíza de Direito

Autos nº 2.585/196


Miranorte**CARTÓRIO DO CRIME****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de TCO nº 413/02 em que figura como autor **JOSÉ MARIA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Itaguara-GO, filho de Sebastião Soares da Silva e Maria Rosa da Silva do teor do despacho e sentença, nos seguintes termos: "(...) Intime-se o autor por Edital com prazo de trinta dias, sob a sentença de extinta a punibilidade, nos termos do inciso VI, do art. 109 do Código Penal. Intimem-se.

Miranorte, 22 de novembro de 2005. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito".

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, ao vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco. Eu  Kassandra A Oliveira Kasburg, Escrivã do Crime lavrei o presente.

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

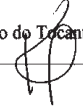
CARTÓRIO DO CRIME**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de TCO nº 413/02 em que figura como autor **DIVINO APARECIDO MARQUES DE SÁ**, brasileiro, solteiro, vaqueiro, natural de Dois Irmãos-TO, nascido aos 13.03.82, filho de Themistocles Marques de Brito e Maria Sílvia de Sá, do teor do despacho e sentença, nos seguintes termos: "(...) Intime-se o autor por Edital com prazo de trinta dias, sob a sentença de extinta a punibilidade, nos termos do inciso VI, do art. 109 do Código Penal. Intimem-se.

Miranorte, 22 de novembro de 2005. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito".

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, ao vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco. Eu  Kassandra A Oliveira Kasburg, Escrivã do Crime lavrei o presente.

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

CARTÓRIO DO CRIME**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

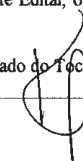
MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de TCO nº 413/02 em que figura como autor **LIBERATO CAVALCANTE DE SOUSA**, brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Aiuaba-CE, nascido aos 27.04.78, filho de João Cavalcante de Souza e de Maria das Graças Cavalcante de Oliveira, do teor do despacho e sentença, nos seguintes termos: "(...) Intime-se o autor por Edital com prazo de trinta dias, sob

a sentença de extinta a punibilidade, nos termos do inciso VI, do art. 109 do Código Penal. Intimem-se.

Miranorte, 22 de novembro de 2005. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito".

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, ao vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco. Eu  Kassandra A Oliveira Kasburg, Escrivã do Crime lavrei o presente.

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Cartório do Crime

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Plantonista da Comarca de Miranorte-TO.

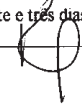
Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) **RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, casado, nascido aos 15/05/73, filho de Antonia Gonçalves da Conceição, residente em lugar incerto e não sabido, **ARIOLANDO ALVES AGUIAR**, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/11/74, filho de Raimundo Nonato Ponciano Pinto e de Francisca Alves de Aguiar, atualmente em lugar incerto, face à insuficiência de endereço, conforme certificado pelo oficial encarregado da diligência na Comarca de Santa Luzia-MA.

fica (m) intimado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia **09 de fevereiro de 2006, às 13:00 horas**, a fim de participar da audiência onde será ouvida a testemunha arrolada na denúncia no presente feito.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.


DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos, vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco (2005).

Eu  Escrivã do Crime, lavrei o presente.

Juíza de Direito


Cartório do Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 2.870/02, Ação de Separação Judicial Litigioso, onde figura como requerente **DOMINGOS ALENCAR DE OLIVEIRA** em desfavor de **ELZIANE LIMA DE SOUSA OLIVEIRA**. Que pelo presente, **CITA-SE, ELZIANE LIMA DE SOUSA OLIVEIRA**, brasileira, casada, do lar, estando atualmente em lugar incerto e desconhecido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo, **no dia 06 de dezembro de 2.005, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação e/ou conversão de rito, acompanhado de advogado, ficando advertido de que, querendo poderá contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser lhe decretado os efeitos da revelia e confissão.** Tudo conforme inicial de fls. 02/04, despacho da MMª Juíza, exarado às fls. 40 e certidão de fls. 41. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e cinco (03.11.2005). Eu,  Escrevente do Cível, o digitei o presente.

Maria Adelaide de Oliveira
Juíza de Direito

Cartório do Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 2005.0001.7517-1/0, Ação de Tutela, onde figura como requerente RAIMUNDA FERREIRA NUNES, Tutelandos THIAGO N. C. e LUCAS N. C. e requerido CÍCERO CALIXTO. Que pelo presente, INTIMA-SE, o requerido CÍCERO CALIXTO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, residente em local incerto e não conhecido., para, comparecer perante este juízo, no dia 05 de dezembro de 2.005, às 14:00 horas, para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Tudo conforme deliberação em audiência, acostado aos autos às fls. 16., a seguir transcrito: "...Lance em pauta audiência de instrução e julgamento, intimando a parte autora advogado e Ministério Público, e o requerido por edital". Ass. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias mês de novembro, do ano de dois mil e três (22.11.2.005). Eu,  Escrevente do Cível, o digitei e subscrevi.


MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Paraíso

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUC. INF. E JUV. E 2º CÍVEL
Praça José Torres, nº 700, centro, FORUM (063) 602.1360

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO CIVIL
Prazo: 03 vezes com intervalo de 10 (dez) dias

A Doutora AMÁLIA ALARCÃO, MMª Juíza da Vara de Família, Suc. Inf. e Juv., e 2º Cível desta Comarca de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, que por este juízo e cartório se processaram uma ação de CURATELA tombada sob o nº 7914/04 requerida por SILIA ALVES SANTOS E SOUSA contra ROSILDA ALVES DE SOUZA COELHO, que às fls 27, dos autos, foi decretada por sentença a interdição da requerida e nomeada a requerente como sua curadora, nos termos da sentença a seguir transcrita: "... JOEIRADO. DECIDO. A requerida deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de "é doente mental, sendo portanto incapaz total e definitivamente de gerir a própria vida e negócios", impressão que se colheu, ainda, em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovido de CAPACIDADE DE FATO. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 454, § 3º, do Código civil, NOMEIO-LHE CURADORA SILIA ALVES SANTOS E SOUSA – brasileira, casada, do lar, RG n. 2.571.575-SSP/GO residente na rua Amâncio de Moraes 1.277, nesta cidade. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 12, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 09 de novembro de 2005. (a) Amália de Alarcão – Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância expediu-se o presente que será publicado como determinado na sentença supra. Dado e passado nesta cidade e comarca aos 14 de novembro de 2005 de 2005. Eu,  (Maria Lucinete Alves de Souza), escrevente digitei e imprimi.

AMÁLIA DE ALARCÃO
Juíza de Direito

Tocantinópolis

Escrivania de Família, Sucessões, Infância Juventude e Cível
Rua XV de Novembro, 700- 063-471.3070

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos n.º 125/2003

Ação – Curatela
Requerente – DINORÁ FERREIRA MACHADO
Requerido – LUCINDA ASSUNÇÃO

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiveram conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de LUCINDA ASSUNÇÃO, brasileira, aposentada, residente no Povoado Ribeirão Grande do Pedro Bento, Tocantinópolis-TO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portadora de deficiência mental e nomeando a requerente **DINORÁ PEREIRA MACHADO**, brasileira, viúva, lavradora/aposentada, portadora da RG. Nº 107.005 – SSP/MA, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "ANTE O EXPOSTO, e o que dos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, DECRETO a interdição de LUCINDA ASSUNÇÃO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora DINORÁ PEREIRA MACHADO, ora requerente, devendo a mesma prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça. Deixo de determinar a especialização da hipoteca(art. 1.188 do CPC), por não haver nos autos notícia de existência de bens de propriedade da interditanda. Sem custas, tendo em vista a gratuidade processual, arquivando-se oportunamente, com as cautelas de praxe.Ciência ao M.P.Publiche-se.Registre-se.Intime. Tocantinópolis – TO, 04/10/05. – Marcéu José de Freitas- Juiz de Direito."

Tocantinópolis, 28/11/2005.

Marcéu José de Freitas
Juiz de Direito
Respondendo

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL
Rua XV de Novembro nº 700 - Centro - Tocantinópolis/TO Tel (063) 471-3070

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS (Assistência Judiciária)

O MAGISTRADO QUE ABAIXO ASSINA

FAZ SABER a todos quantos o presentes edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por esta Escrivania os autos de Divórcio Direto nº 332/2005, tendo como requerente DINALVA MARIA SILVA ALVES e por requerido EDINALDO JÚLIO ALVES, tendo este a finalidade de INTIMAR o requerido EDINALDO JÚLIO ALVES, brasileiro, casado, autônomo, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o 20 de abril de 2006 às 17:00 horas.

Marcéu José de Freitas
Juiz de Direito
Respondendo

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL
Rua XV de Novembro nº 700 - Centro - Tocantinópolis/TO Tel (063) 3471-3070

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos N.º 639/2004
Ação: DIVÓRCIO DIRETO
Requerente – CLEUNICE MORAIS BRITO
Requerido – FRANCISCO GOMES DE BRITO

FINALIDADE – CITAR o requerido FRANCISCO GOMES DE BRITO, brasileiro, casado, mecânico, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra a sua pessoa, para querendo contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão sobre os fatos articulados na inicial(CPC 319 e 285). Ficando, portando ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada, com as seguintes alegações: A requerente contraiu núpcias com o requerido em 28/05/1979; Que estão separados de fato há 10(dez) anos; Que na vigência da convivência o casal teve 05 (cinco) filhos, sendo um menor; que possuem um casa no povoado Passarinho, município de Tocantinópolis-TO; que o filho menor necessita de pensão alimentícia.

Tocantinópolis, 24/11/2005.

Nilson Afonso da Silva
Juiz de Direito
Plantonista

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL
Rua XV de Novembro nº 700 - Centro - Tocantinópolis/TO Tel (063) 471-3070
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Atas N.º 2005.0002.7911-2/0 em 6/19/2005
Ação: *Cautelar Inominada*
Requerente: RAIMUNDO EDMILSON ARAÚJO DE BRITO
Requerido: M.R. RODEIOS LTDA

FINALIDADE - CITAR o requerido **MARCELO VIANA DE SENA**, com endereço incerto e/ou não sabido, para no prazo legal, querendo, contestar os termos da presente, sob pena de aplicar-lhe os efeitos da revelia (não intimação dos fatos posteriores e confissão ficta quanto à matéria fática). Após, a **EXCLUSÃO** do nome do requerente RAIMUNDO EDMILSON ARAÚJO DE BRITO, portador da RG . 424.602-SSP/TO e CPF Nº 249.744.122-72, dos órgãos de proteção ao crédito SERASA, CCF, RRFIN, CADIM e Cartórios de protestos, etc., caso tenha ali inscrito por solicitação da requerida em face do débito em comento Cheque nº 000421, e que caso ainda não tenha inscrito, que se abstenha de proceder dessa forma que se abstenha de proceder dessa forma, com a advertência de que em não cumprindo, fica desde já estipulada multa diária de R\$-100,00(cem reais) dia a partir do recebimento.

RESUMO DO PEDIDO: RAIMUNDO EDMILSON ARAÚJO DE BRITO, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Maranhão, 04, Centro, Aguarinópolis-TO, ingressa em Juízo com Ação Cautelar Inominada c/c pedido de Antecipação de Tutela em desfavor M.R. RODEIOS LTDA, aduzindo que em meados de outubro de 2004, o suplicante usando de sua boa vontade e amizade, para com o ex-prefeito de Aguarinópolis-TO, Zequinha Cabral, deu várias folhas de cheques à empresa M.R. RODEIOS LTDA, empresa privada, do ramo de rodéios, como forma de garantia de pagamento, para ser resgatado pelo ex-prefeito. Que foram resgatadas todas as folhas de cheques restante somente a de nº 00042, no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), que foi extraviada. Que o cheque foi pago, porém esteve nominal e MARCELO VIANA DE SENA, o banco se nega, e retirar o nome do suplicante do CCF.

DECISÃO: "...isto Posto, com espeque no artigo 796 e 798 do CPC, concedo e liminar (substituto do pedido de tutela antecipada (III)) para determinar a **EXCLUSÃO** do nome do requerente dos órgãos de proteção de crédito tais como: SERASA, CCF, RRFIN, CADIM e Cartórios de protesto, caso tenham sido ali inscritos por solicitação do Banco em face do débito em comento (cheque nº 000421, agência 1334, Banco Bradesco S/A) caso ainda, não inscritos que se abstenha de proceder desta forma. Determino ainda a citação por edital do Sr. Marcelo Viana de SENA, para no prazo legal contestar os termos da presente, sob pena de aplicar-lhe os efeitos da revelia (não intimação dos fatos posteriores e confissão ficta quanto à matéria fática). Devendo optar ainda no mandado a obrigatoriedade de cumprir e presentia, caso a inscrição tenha ocorrido por solicitação de algum dos requeridos, com advertência de que em não cumprindo, fica desde já estipulado multa de 100,00 (cem reais) dia, a partir do recebimento.- Cumpra-se.- Cite-se.-De Reguatinas p/Tocantinópolis, 24/11/2005 - Marcéu José de Freitas - J. de Direito."

Nilson Afonso de Silva
J. de Direito
Substituto Automático

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL
Rua XV de Novembro nº 700 - Centro - Tocantinópolis/TO Tel (063) 471-3070

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS
(Assistência Judiciária)

O MAGISTRADO QUE ABAIXO ASSINA

FAZ SABER a todos quantos o presentes edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por esta Escriwania os autos de Divórcio Direto nº 352/2005, tendo como requerente MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e por requerido ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, tendo este a finalidade de INTIMAR o requerido **ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, designada para o **20 de abril de 2006 às 16:30 horas**.

Marcéu José de Freitas
J. de Direito
Respondendo

**Acesse o Site
do Tribunal
de Justiça
do Estado
do Tocantins**



www.tj.to.gov.br